

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TIAGO ESASHIKA CRISPIM

**COLONIALIDADE E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA
DOS POVOS TRADICIONAIS NO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

MANAUS/AM

2026

TIAGO ESASHIKA CRISPIM

**COLONIALIDADE E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA
DOS POVOS TRADICIONAIS NO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, na linha de pesquisa Institucionalidades Estatais e Pluralidades Sóciojurídicas, sob orientação do Professor Doutor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

MANAUS/AM

2026

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

-
- C932c Crispim, Tiago Esashika
Colonialidade e Direito: um estudo sobre a proteção jurídica dos povos tradicionais no Amazonas na perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Tiago Esashika Crispim. - 2026.
114 f. : il., p&b. ; 31 cm.
- Orientador(a): Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Manaus, 2026.
1. Povos e comunidades tradicionais. 2. Sistema Interamericano. 3. Direitos Humanos. 4. Pluralismo jurídico. 5. Justiça decolonial. I. Barbosa, Rafael Vinheiro Monteiro. II. Universidade Federal do Amazonas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título
-

TIAGO ESASHIKA CRISPIM

**COLONIALIDADE E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO JURÍDICA
DOS POVOS TRADICIONAIS NO AMAZONAS NA PERSPECTIVA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas, área de concentração “Constitucionalismo e Direitos na Amazônia”, na linha de pesquisa Institucionalidades Estatais e Pluralidades Sóciojurídicas, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa.

Aprovado em 10 de abril de 2026

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa – Presidente
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Profa. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida - Membro Interno
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Prof. Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho - Membro Externo
Faculdade Autônoma de Direito, FADISP

Dedico este trabalho à minha mãe, farol primeiro e constante que trilhou o caminho acadêmico antes de mim e, sem que eu percebesse, iluminou o meu.

Ao meu pai e à minha irmã, pelo apoio que sustentou cada página desta caminhada.

À memória da minha avó Marina Alfaia e do meu tio Sigueru Alfaia e ao meu tio Robson Alfaia que me deram, no interior do Amazonas, o que nenhuma biblioteca poderia oferecer: a experiência viva de pertencer a esse território. Foi ali, naquelas águas, naquelas matas e naquelas vozes, que aprendi, ainda criança, a respeitar cada povo que forma o tecido social amazonense.

Este trabalho é, em parte, uma tentativa de honrar o que recebi de vocês e de devolver, pela educação e pela palavra escrita, a dignidade que esses povos sempre mereceram.

"O futuro é ancestral, porque já estava aqui."

— Ailton Krenak

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa, por toda a compreensão, os ensinamentos e os debates que foram muito além da orientação formal. Foram as suas provocações e reflexões nas disciplinas, nos encontros e nas longas conversas que me fizeram alcançar um novo patamar no olhar crítico sobre o direito e a sociedade. Sou grato pela confiança depositada em cada etapa desta caminhada.

Ao Prof. Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, que integrou a banca de qualificação e de defesa e lecionou no programa, pelo olhar humano que marca a sua trajetória e pela generosidade com que trouxe o cotidiano da Defensoria Pública para dentro da sala de aula, fazendo da teoria e da prática uma coisa só.

À Profa. Dra. Heloysa Simonetti Teixeira, que foi uma das grandes incentivadoras da minha entrada no mestrado. Não posso deixar de mencionar o seu papel fundamental nessa trajetória, bem como as suas sugestões na banca de qualificação, que aprimoraram significativamente este trabalho.

À Profa. Dra. Carla Vidal, que aceitou prontamente o convite para compor a banca de defesa. A sua disciplina que, à primeira vista, parecia distante do meu tema revelou-se uma das mais marcantes do mestrado. O olhar crítico sobre como a modernidade nos captura trouxe reflexões que, de formas nem sempre visíveis, atravessam esta dissertação. As suas palavras de incentivo na defesa só reafirmaram o quanto foi acertada a escolha.

A todos os colegas do programa, especialmente àqueles mais próximos, que tornaram esta caminhada mais leve: Fernanda Iannuzzi, Renata Petreli, Fabiana Barroso, Laís Russo e Ricardo Kaneko — a vocês, minha gratidão especial.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFAM, bem como aos técnicos e servidores que, nos bastidores, sustentam a pesquisa jurídica na Amazônia.

RESUMO

A dissertação analisa criticamente a proteção jurídica dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, articulando-a ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Parte-se do reconhecimento de que práticas estatais atuais permanecem condicionadas por estruturas coloniais, expressas no eurocentrismo, na colonialidade do poder e na invisibilização das cosmovisões desses grupos. O estudo evidencia que, embora a Constituição de 1988 e instrumentos internacionais como a Convenção nº 169 da OIT tenham ampliado o reconhecimento formal de direitos coletivos, a efetividade permanece limitada diante de conflitos territoriais, omissões institucionais e pressões econômicas, especialmente no contexto amazônico. No plano internacional, examina-se a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua incorporação no Brasil, apontando avanços e contradições do arcabouço infraconstitucional. A análise da jurisprudência da Corte Interamericana identifica standards mínimos relativos à propriedade coletiva, consulta e consentimento livre, prévio e informado, meio ambiente saudável e identidade cultural. As condenações do Brasil revelam déficits estruturais de implementação e a persistência de violações sistemáticas. Conclui-se que o diálogo entre o Sistema Interamericano e o ordenamento brasileiro constitui instrumento essencial para superar assimetrias históricas e fortalecer um modelo jurídico plural, orientado à proteção integral dos povos e comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Povos e comunidades tradicionais; Sistema Interamericano; Direitos Humanos; Pluralismo jurídico; Justiça decolonial..

ABSTRACT

This dissertation offers a critical analysis of the legal protection afforded to traditional peoples and communities in Brazil, examining its articulation with the Inter-American Human Rights System. It begins from the premise that contemporary state practices remain shaped by colonial structures expressed in Eurocentrism, the colonality of power, and the persistent invisibilization of these groups' worldviews. The study demonstrates that, although the 1988 Constitution and international instruments such as ILO Convention No. 169 expanded the formal recognition of collective rights, their effectiveness remains limited due to territorial conflicts, institutional omissions, and economic pressures, particularly in the Amazonian context. At the international level, the research analyzes the development of International Human Rights Law and its incorporation into Brazilian law, identifying advances and contradictions within the domestic normative framework. The examination of the Inter-American Court's jurisprudence highlights minimum standards concerning collective property, free, prior, and informed consultation and consent, a healthy environment, and cultural identity. Brazil's condemnations reveal structural implementation deficits and recurrent violations. The dissertation concludes that strengthening the interaction between the Inter-American System and Brazilian law is essential for addressing historical asymmetries and consolidating a plural legal model committed to the integral protection of traditional peoples and communities.

Keywords: Traditional peoples and communities; Inter-American System; Human Rights; Legal pluralism; Decolonial justice.

LISTA DE SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública

ADCT – Atos das disposições constitucionais transitórias

ADPF - Ação Direta de Preceito Fundamental

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CF/88 - Constituição Brasileira de 1988

CIDH – Comissão Interamericana da Direitos Humanos

CLPI – Consulta livre, prévia e informada

Corte IDH – Corte Interamericana da Direitos Humanos

CTA - Conhecimento Tradicional Associado

DESCA - Direitos econômicos, sociais e culturais

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PCT – Povos e Comunidades Tradicionais

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Colonialidade do poder	24
Quadro 1 - Maneira pela qual a modernidade europeia justifica suas ações coloniais e imperialistas	25
Fotografia 1 – Ailton Krenak na Assembleia Constituinte em 1988.....	43
Quadro 2 – Condenações do Estado brasileiro na Corte IDH	70

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – BASES TEÓRICAS E EPISTEMOLÓGICAS DA PROTEÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS	16
1.1 Eurocentrismo na Formação da Sociedade Brasileira	18
1.2 “Colonialidade do poder” e a necessidade de desconstruir epistemologias eurocêntricas	21
1.3 A cosmovisão dos povos tradicionais e a crítica ao modelo civilizatório ocidental ..	25
1.4 O contexto do Amazonas e as ameaças aos povos e comunidades tradicionais	30
1.5 Cultura, Identidade e Territorialidade na Construção da Dignidade dos Povos Tradicionais	37
CAPÍTULO 2 – O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INCORPORAÇÃO NO BRASIL: DO PÓS-GUERRA À EFETIVIDADE NO CONTEXTO INTERAMERICANO.....	41
2.1 A Constituição brasileira de 1988 e a Reconstrução do Paradigma Plural no Brasil: Avanços, Limites e Tensões Estruturais	41
2.2 Distinção entre Povos Originários e Povos Tradicionais: distinções conceituais.....	44
2.3 Normas Infraconstitucionais Brasileiras dos direitos dos povos e comunidades tradicionais	46
2.4. A construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra	50
2.5. A incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro	56
2.6. O diálogo entre as Cortes e a proposta de um <i>Ius Constitutionale Commune Latino Americano</i>	58
CAPÍTULO 3 – O SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS: ANÁLISE DAS DECISÕES PARADIGMÁTICAS DA CORTE IDH	66
3.1 O Procedimento de acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)	66
3.2 Responsabilidade Internacional do Brasil: Condenações da Corte IDH e Mecanismos de Implementação	69
3.3 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos dos PCT’s	74
3.3.1 Direito ao território e à propriedade coletiva.....	76
3.3.2 Direito à consulta e o consentimento livre, prévia e informada	81
3.3.3 Direito ao meio ambiente saudável.....	85
3.3.4 Direito à Identidade cultural e efetividade do DESCA	94
CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	104

INTRODUÇÃO

A teoria contemporânea dos direitos humanos afirma que todos os indivíduos, por sua condição humana, são titulares desses direitos e podem reivindicá-los. Em tese, esse princípio igualitário asseguraria liberdade, autodeterminação e condições materiais mínimas para a realização de projetos de vida, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana. Na prática, porém, a mera previsão normativa não elimina desigualdades sociais, raciais, culturais e econômicas que limitam o acesso efetivo a tais direitos.

No caso da proteção dos povos e comunidades tradicionais (PCT) no Brasil assume relevância crescente diante das múltiplas violações de direitos humanos, territoriais e ambientais que os atingem. Historicamente marginalizados por estruturas de poder ancoradas em uma lógica eurocêntrica e colonial, esses povos resistem a dispositivos institucionais que, com frequência, negligenciam ou invisibilizam suas formas próprias de vida, organização social, espiritualidade e relação com a terra e a natureza.

Indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos, extrativistas, povos de terreiro, entre outros, constituem sujeitos coletivos portadores de saberes ancestrais que dialogam com a preservação ambiental, a sustentabilidade e a diversidade cultural; elementos centrais para a construção de sociedades mais democráticas, justas, e plurais.

Apesar de serem formalmente reconhecidos como sujeitos de direitos por instrumentos normativos nacionais como a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional; e internacionais a exemplo da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de outros tratados e convenções, esses grupos seguem submetidos a um quadro persistente de violações e de não efetividade.

A ausência de demarcação e titulação de territórios, o avanço de empreendimentos econômicos predatórios (como mineração, grandes obras de infraestrutura e expansão do agronegócio), bem como a criminalização de lideranças e defensores de direitos humanos evidenciam a fragilidade do Estado brasileiro na garantia concreta de direitos dessa população.

Esse cenário é agravado pela racionalidade desenvolvimentista hegemônica, que impõe padrões culturais, econômicos e jurídicos incompatíveis com os modos de vida comunitários e com as cosmovisões dos povos tradicionais. Sob discursos de “progresso” e “modernização”, consolidam-se práticas que desconsideram as suas epistemologias; e reforçam a subalternização e o silenciamento dessas populações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) vem, por meio de uma interpretação evolutiva, desenvolvendo uma jurisprudência significativa no reconhecimento de direitos à autodeterminação, à consulta livre, prévia e informada, à proteção dos territórios ancestrais, à identidade cultural e ao meio ambiente saudável, estabelecendo parâmetros que podem e devem ser integrados aos ordenamentos jurídicos internos da região.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade em analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, em articulação com os marcos normativos e jurisprudenciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem respondido, ou falhado em responder, às demandas históricas e atuais dos povos e comunidades tradicionais. Em um contexto marcado por retrocessos legislativos, enfraquecimento de políticas públicas e expansão de atividades econômicas predatórias, essas populações enfrentam ameaças que comprometem sua existência física, sua identidade cultural, seus modos de vida e seus saberes ancestrais.

A relevância deste estudo não se limita à dimensão teórica, mas tem a pretensão de se projetar também no plano prático-político, ao contribuir para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Busca problematizar o papel do direito enquanto instrumento de reprodução de hierarquias coloniais, mas também enquanto potencial espaço de resistência, escuta e transformação social, reforçando a necessidade de reconfigurar instituições jurídicas nacionais e internacionais de modo a torná-las mais permeáveis às vozes, experiências e epistemologias dos povos e comunidades tradicionais.

Nesse contexto, enuncia-se o problema central da pesquisa: de que maneira o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio de sua jurisprudência, pode fortalecer a proteção dos direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais no Brasil?

Parte-se da hipótese de que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos constitui instrumento relevante para a consolidação e ampliação da proteção jurídica aos povos tradicionais, sobretudo quando considerada em articulação com o sistema de justiça em âmbito brasileiro. Supõe-se que o fortalecimento do diálogo entre cortes pode contribuir para superar limitações do direito estatal tradicional e para conformar um modelo jurídico mais inclusivo, sensível à diversidade sociocultural e comprometido com a justiça decolonial.

O objetivo geral deste trabalho é, assim, analisar a potencialidade da articulação institucional entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico brasileiro na efetivação dos direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais no Brasil.

Para alcançar esse propósito, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) discutir os fundamentos teóricos, históricos e epistemológicos que sustentam a proteção jurídica

dos povos e comunidades tradicionais; (ii) examinar a incorporação do direito internacional dos direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, o paradigma constitucional de 1988, e a legislação infraconstitucional, bem como o diálogo com o SIDH; (iii) analisar a jurisprudência da Corte Interamericana como parâmetro para a efetivação dos direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais, avaliando em que medida suas decisões fortalecem, tensionam ou complementam o marco jurídico brasileiro.

A pesquisa adota abordagem qualitativa em razão da complexidade histórica, política, cultural e simbólica do objeto, que não pode ser adequadamente apreendida por métodos exclusivamente quantitativos. Assim, por meio das técnicas como a revisão bibliográfica; análise documental (normas constitucionais e infraconstitucionais, tratados e convenções internacionais); e análise jurisprudencial das principais decisões e opiniões consultivas da Corte IDH emitidas entre 2001 e 2025, desde o caso inaugural *Awas Tingni vs. Nicarágua* até a recente Opinião Consultiva PC-32/25 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

O método de investigação empregado é o dialético, por possibilitar uma leitura crítica da realidade, evidenciando conflitos entre o discurso jurídico hegemônico de matriz ocidental e colonial e as práticas jurídicas e sociais de sujeitos coletivos historicamente subalternizados, bem como os movimentos de resistência e de reconstrução.

O referencial teórico mobiliza contribuições de diversos campos do pensamento crítico, com especial ênfase no pluralismo jurídico e no constitucionalismo latino-americano. Nesse âmbito, destacam-se as formulações de Antônio Carlos Wolkmer, cujas reflexões sobre pluralismo jurídico crítico. No campo da interculturalidade e da justiça decolonial, sobressaem os aportes de Catherine Walsh, e Aníbal Quijano. Complementarmente, no domínio dos direitos humanos, as contribuições de Flávia Piovesan e André de Carvalho Ramos oferecem fundamentos teóricos relevantes para a compreensão do sistema internacional e interamericano de proteção de direitos humanos.

A dissertação estrutura-se em três capítulos, além desta introdução, da conclusão e das referências bibliográficas. Cada capítulo foi concebido de forma articulada, de modo a construir uma análise crítica e progressiva sobre os fundamentos teóricos, normativos e jurisprudenciais da proteção aos direitos dos PCT's

O Capítulo 1, intitulado Bases teóricas e epistemológicas da proteção aos povos tradicionais, apresenta os fundamentos conceituais e filosóficos da pesquisa. Discute-se o eurocentrismo e a colonialidade do saber e do poder como estruturas de dominação que impactam o reconhecimento dos saberes e práticas dos povos tradicionais; examinam-se as cosmovisões desses povos e sua crítica ao modelo civilizatório ocidental; analisa-se o contexto

amazônico, com foco específico no Amazonas, bem como as ameaças concretas dirigidas às comunidades tradicionais; e, por fim, tratam-se os conceitos de cultura, identidade e territorialidade como pilares da dignidade desses grupos.

O Capítulo 2, denominado O Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua incorporação no Brasil: do pós-guerra à efetividade no contexto interamericano, tem por objetivo examinar a formação e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua internalização no ordenamento brasileiro. São apresentadas as principais normas infraconstitucionais referentes aos povos e comunidades tradicionais, discute-se a construção do sistema internacional de proteção e a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos, analisa-se o diálogo entre cortes nacionais e internacionais à luz da teoria do *Ius Constitutionale Commune latino-americano*.

O Capítulo 3, intitulado O Sistema Interamericano e a Proteção dos Povos Tradicionais: Análise das Decisões Paradigmáticas da Corte IDH, concentra-se inicialmente em explicar o procedimento de acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e as condenações da Corte IDH e mecanismos de implementação com relação ao Brasil, com o fim de análise da jurisprudência evolutiva da Corte IDH, examinam-se eixos específicos: o direito ao território e à propriedade coletiva; o direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado; o direito a um meio ambiente saudável; e o direito à identidade cultural no contexto dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA). O objetivo é demonstrar de que modo a Corte, por meio de decisões paradigmáticas, densifica a Convenção Americana e estabelece parâmetros obrigatórios que desafiam os Estados a conformar suas práticas internas aos níveis mínimos de proteção fixados em âmbito regional.

A dissertação se encerra com as considerações finais, nas quais são retomadas as principais conclusões da pesquisa, destacando-se os achados teóricos e práticos e indicando-se possíveis desdobramentos futuros tanto no plano da pesquisa jurídica quanto na formulação de políticas públicas e na atuação jurisdicional.

“Devemos tomar consciência que os direitos da natureza e os direitos humanos, são dois nomes da mesma dignidade. E qualquer contradição é artificial.”

— Eduardo Galeano

CAPÍTULO 1 – BASES TEÓRICAS E EPISTEMOLÓGICAS DA PROTEÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS

O presente capítulo tem como objetivo estabelecer as bases conceituais e epistemológicas que sustentam a compreensão crítica da proteção jurídica aos povos tradicionais no Brasil. Para tanto, parte-se da análise das estruturas de pensamento que moldaram historicamente as formas de exclusão, subalternização e invisibilização desses sujeitos coletivos, situando a questão no campo da colonialidade do saber e do poder.

A construção dos sistemas jurídicos ocidentais esteve, em grande medida, alicerçada em uma lógica eurocêntrica que desconsiderou – e muitas vezes criminalizou – as formas de vida, de organização social e de produção de conhecimento dos povos indígenas, quilombolas, ciganos, ribeirinhos, extrativistas, entre outros. A crítica a esse paradigma passa, necessariamente, pela valorização de epistemologias outras, que dialogam com a diversidade cultural e com a justiça decolonial.

Neste capítulo, discutiremos quatro eixos fundamentais: o (1) eurocentrismo na formação da Sociedade Brasileira; a (2) “colonialidade do poder” e a necessidade de desconstruir epistemologias eurocêntrica; (3) a cosmovisão dos povos tradicionais e a crítica ao modelo civilizatório ocidental; e (4) o contexto do Amazonas e as ameaças aos povos e comunidades tradicionais.

Há muitas gerações, diversos pensadores e estudiosos, de diferentes áreas do conhecimento, como, por exemplo, Hegel, conforme será visto no item 1.1, formularam teorias que supostamente se aplicariam a toda a humanidade. Para esses intelectuais, a educação e a aprendizagem, incluindo as metodologias pedagógicas e o currículo escolar, só poderiam ser entendidas em sua verdadeira essência a partir do modelo europeu de saber. Esse modelo era considerado o único caminho para alcançar uma humanidade plena; por isso, deveria ser disseminado para o restante do mundo.

Esse processo de imposição do conhecimento europeu sobre os demais resultou na subordinação de outros saberes, tanto dentro da própria história europeia quanto nos contextos

colonizados. A diversidade de conhecimentos locais foi desvalorizada em favor de um saber alegadamente universal e neutro, construído e mantido através de uma lógica de poder que excluía epistemologias não ocidentais (Grosfoguel, 2008).

O autor distingue de forma didática o “lugar social” e o “lugar epistêmico”. O primeiro diz respeito à posição que o indivíduo ocupa nas hierarquias sociais como ser parte de grupos racializados, empobrecidos ou historicamente oprimidos, enquanto o segundo se refere à perspectiva a partir da qual esse indivíduo produz conhecimento e interpreta o mundo. Para o autor, estar socialmente situado no lado oprimido das relações de poder não significa, automaticamente, pensar a partir de um ponto de vista epistêmico subalterno (Grosfoguel, 2008, p. 119).

O êxito do sistema-mundo moderno/colonial reside justamente em levar sujeitos oprimidos a adotarem modos de pensar próprios dos grupos dominantes, reproduzindo sua lógica, seus critérios de verdade e suas hierarquias. Uma perspectiva epistêmica subalterna não é simplesmente o conhecimento produzido por aqueles “de baixo”, mas aquele que, consciente de sua posição histórica e política, formula uma crítica às formas hegemônicas de saber (Grosfoguel, 2008, p. 119).

Assim, para Grosfoguel, todo conhecimento é situado ou se ancora no lado dominante, ou no lado subalterno das relações de poder, razão pela qual a pretensão ocidental de neutralidade e objetividade descolada de qualquer contexto constitui um mito que oculta o caráter político e hierarquizado da produção do saber.

Enrique Dussel, enriquece nossa discussão ao discutir como a Europa, ao descobrir as Américas, não apenas conquistou territórios, mas impôs uma visão de mundo que silenciou e encobriu as epistemologias dos povos nativos. “A ‘colonização’ ou domínio do corpo da mulher índia é parte de uma cultura” de conquista e domínio corporal, estabelecida na América colonial e possui traços vigentes na sociedade hodierna no tocante às relações varão/mulher (Dussel, 1993, p. 58)”.

Para Dussel, essa conquista foi marcada por um "encobrimento" que transformou o "Outro", os povos colonizados, em sujeitos invisíveis e subalternos. Ele argumenta que “a violência colonial fomentou o encobrimento dos povos não europeus. Os colonizadores passaram a narrar e escrever a história dos territórios como suas epopeias, o começo absoluto, invisibilizando os diversos povos que, há milhares de anos, os habitavam” (Dussel, 1993, p.374).

Ao ser tratado como o único saber legítimo, as reflexões educacionais originadas na Europa acabaram por subordinar outros conhecimentos, tanto dentro da própria história

européia quanto nos territórios colonizados. O objetivo era substituir a diversidade dos saberes locais por um conhecimento alegadamente universal e neutro.

Contudo, nas últimas décadas, a educação, de modo geral, tem experimentado um período histórico em que os saberes outrora considerados locais, inferiores e primitivos passaram a reivindicar não apenas reconhecimento e inclusão nos padrões eurocêntricos, mas também a questionar a própria construção histórica dessa relação de saber, baseada na subordinação de outros conhecimentos.

Dentro dessas abordagens, os estudos decoloniais latino-americanos como do pensamento do Grupo Modernidade/Colonialidade¹ (Ballestrin, 2013) ganham destaque, especialmente no que tange às questões da interculturalidade, dos movimentos raciais, sobretudo negros e indígenas, bem como dos trabalhos mais recentes sobre a educação voltada para a sustentabilidade planetária, conforme promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em sua Agenda 2025 (ONU, 2023).

Este capítulo, portanto, irá explorar como o multiculturalismo oficial e o discurso do desenvolvimento, mesmo que de maneira sutil, colaboram para a subordinação dos saberes locais. Assim como a figura do primitivo foi utilizada para marginalizar o “outro”, a atual noção de “subdesenvolvido” (ou “em desenvolvimento”, “emergente”, “em vias de industrialização”) serve para justificar intervenções baseadas em uma visão de ponto de partida zero, tanto no conhecimento quanto na justiça, moralidade e felicidade.

Para compreender a questão social brasileira, é imprescindível reconhecer a interligação entre o patriarcado, o racismo e o eurocentrismo, levando em consideração elementos histórico-econômicos que explicam como esses componentes se estruturaram na formação social brasileira.

1.1 Eurocentrismo na Formação da Sociedade Brasileira

¹ “O Grupo Modernidade/Colonialidade foi sendo paulatinamente estruturado por vários seminários, diálogos paralelos e publicações. Ainda no ano de 1998, um importante encontro apoiado pela CLACSO e realizado na Universidad Central de Venezuela, reuniu pela primeira vez Edgardo Lander, Arturo Escobar, Walter Dignolo, Enrique Dussel, Anibal Quijano e Fernando Coronil. A partir deste, foi lançada em 2000 uma das publicações coletivas mais importantes do M/C: *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. No mesmo ano de 1998, Ramon Grosfoguel e Agustín Lao-Montes reuniram em Binghamton, para um congresso internacional, Enrique Dussel, Walter Dignolo, Anibal Quijano e Immanuel Wallerstein. Nesse congresso foi discutida pelos quatro autores a herança colonial na América Latina, a partir da análise do sistema-mundo de Wallerstein (...). (Ballestrin, 2013, p.97).

Antes de discutir o eurocentrismo é preciso conceituar o termo etnocentrismo que se refere à “[...] tendência de cada grupo étnico a elaborar o seu centro, valorizar sua cultura e entender o mundo de sua própria perspectiva” (Nascimento, 2012, p. 51).

Contudo, uma supervalorização da cultura própria em desfavor das outras pode materializar-se, inclusive, em comportamentos agressivos e hostis ante “a total desconstituição do outro como ser merecedor de respeito. Pode também se manifestar através de discriminação e do proselitismo” (Marconi; Presotto, 2019, p. 32).

Iglésias (1992, p. 34–35), comentando a obra “Lições sobre a filosofia da história universal”, de Hegel, transcreve várias passagens onde evidencia a produção intelectual da Europa à época do Brasil Colonial, demarcando a evidente posição eurocêntrica daquele autor. Dentre essas passagens, há quando Hegel reconhece como “[...] o Mediterrâneo o eixo da História Universal”, excluindo a Ásia remota e a Europa setentrional; ou, ainda, “[...] o que entendemos propriamente por África é algo isolado e sem História”; e para arrebatá-la “[...] a América não nos interessa”.

O termo eurocentrismo pode parecer, em princípio, um revanchismo exagerado por parte dos ex-colonizados, tendo em vista que o etnocentrismo é um fenômeno natural e onipresente dos povos nativos do terceiro mundo e dos próprios europeus, mas, assim não pode ser entendido.

Elisa Nascimento esclarece que o termo “eurocentrismo” não deve ser entendido de forma simplista ou reducionista, e apresenta dois argumentos fundamentais para evitar interpretações equivocadas. O primeiro argumento é que “eurocentrismo” não se refere a uma única etnia europeia, mas sim a um conjunto de valores, ideias e referências culturais que foram sendo unificadas e transformadas naquilo que se convencionou chamar de civilização ocidental europeia (Nascimento, 2012, p. 52)..

O segundo argumento destaca que o eurocentrismo não pode ser reduzido a um simples caso de etnocentrismo, pois assume características muito mais agressivas e estruturantes. Segundo a autora, o que diferencia esse modelo é o seu caráter imperialista, marcado pela recusa sistemática da alteridade e pela imposição violenta física, psicológica e simbólica de seus valores como se fossem universais (Nascimento, 2012, p. 52)..

Dada essas primeiras explicações, procura evidenciar a opção pelo termo eurocentrismo no presente estudo, ao invés da pura locução etnocentrismo europeu. Com isso, importa lembrar que a denominação “índio” é uma expressão depreciativa, mesmo que passado séculos desde a conquista de nosso país pelos europeus, inclusive, ela foi na literatura do Velho Continente substituída pelos termos “selvagem”, “pagão”, dentre outros (Quijano, 2005).

Conforme Darcy Ribeiro (1995), quando da chegada do europeu em terras da Ilha de Vera Cruz, praticamente desprezou os povos aqui instalados, percebendo-os como seres subumanos, desprovidos de alma e mais próximo de um ser animalizado, motivo da sua escravidão. Somente em 1537, através da *bula papal Veritas ipsa*, do Papa Paulo III, é que os índios foram reconhecidos como verdadeiros homens e livres (Marcocci, 2011).

Logicamente, em decorrência de todos os interesses envolvidos na época dos descobrimentos e seu período da instalação das colônias pelos povos europeus conquistadores, o próprio Papa Paulo III iria flexibilizar a questão da escravidão. Ainda, cabe referir que até pouco tempo antes da bula papal de 1537, era notória a escravidão de povos conquistados, em especial os povos pagãos e muçulmanos, baseada principalmente no antigo direito e costume romano, tudo no suposto afã de espalhar a fé católica (Burns, 2007).

Salienta-se que, apesar de parte de estudiosos nos trazer a notícia da existência da escravidão de tribos vencidas já na própria África – antes mesmo da descoberta das Américas, exatamente para justificar a escravidão realizada pelos europeus, em decorrência de suas guerras e ódios locais (Prandi, 2000) – há questionamentos sobre essa maneira de expor a escravidão que lá existia.

Ainda, mesmo na época mais corrente do tráfico dos africanos escravizados, por volta do ano de 1555, houve um frade dominicano de nome Fernando Oliveira que, em sua obra “Arte da Guerra do Mar”, recriminava duramente a escravidão, alegando que não se poderia utilizar o argumento de que os africanos já comercializavam entre si escravos, para sustentar o desrespeito da comunidade ibérica com os cativos africanos e seu aprisionamento para o comércio. Sustentava esse autor, que somente existiam africanos vendedores em razão da existência de europeus compradores (Machado, 2010).

Salienta-se que os portugueses que dominaram os índios brasileiros, e depois impuseram a escravidão aos africanos, apenas seguiram a doutrina conquistadora da época, assim sintetizada:

Onde se deparam com altas civilizações, seus povos são sangrados, contaminados, decapitados de suas chefaturas, para serem convertidos em mera energia animal para o trabalho servil. [...] No Brasil, de índios e negros, a obra colonial de Portugal foi também radical. Seu produto verdadeiro não foram os ouros afanosamente buscados e achados, nem as mercadorias produzidas e exportadas. Nem mesmo o que tantas riquezas permitiram erguer no Velho Mundo. Seu produto real foi um povoação, aqui plasmado principalmente pela mestiçagem, que se multiplica prodigiosamente [...](Ribeiro, 1995, p. 68).

Hannah Arendt demonstra que, no contexto do imperialismo europeu, a ideia de “raça” tornou-se um mecanismo central para justificar a expansão territorial e o domínio sobre povos

considerados exteriores ao horizonte moral europeu. Segundo ela, quando as potências coloniais se depararam com sociedades africanas que não se encaixavam nos parâmetros culturais, religiosos e políticos do Ocidente, recorreram à raça como explicação para essa diferença radical. A classificação racial funcionou, assim, como um instrumento para negar a humanidade desses povos e legitimar formas extremas de violência e exploração (Arendt, 2013, p. 215).

Paralelamente, a autora mostra que a burocracia imperial desempenhou papel decisivo nesse processo ao permitir que o governo das colônias se fizesse sem responsabilidade democrática e sem limites institucionais claros. Nas colônias, o aparato burocrático europeu operava como forma de poder absoluto, livre das restrições jurídicas vigentes na metrópole. A combinação entre racismo e burocracia produziu um ambiente no qual massacres, extermínios e métodos violentos de “pacificação” passaram a ser tolerados e, em certos casos, institucionalizados como prática de governo (Arendt, 2013, p. 215).

A análise de Hannah Arendt mostra que o imperialismo europeu combinou racismo e burocracia para organizar a dominação sobre povos considerados “inferiores”. No Brasil Colônia, embora em outro formato, operou-se lógica semelhante: mecanismos sociais, religiosos e administrativos passaram a estruturar a vida urbana segundo critérios raciais, funcionando como uma espécie de “gestão” da hierarquia colonial.

A partir do século XVIII, com o crescimento das cidades e o aumento da população de negros libertos e mestiços, consolidou-se um sistema de separações que reforçava distinções entre brancos, negros e mulatos. Mesmo quando podiam frequentar as mesmas igrejas, negros escravizados, libertos e mestiços eram obrigados a permanecer em pé, em espaços reservados, enquanto as famílias brancas ocupavam os lugares de honra (Silva, 2005). Da mesma forma, cortejos religiosos e celebrações públicas mantinham desfiles separados, reproduzindo visualmente as fronteiras raciais que sustentavam o sistema colonial.

O aumento de negros libertos e mestiços urbanos levou ainda à criação de moradias coletivas, que se tornaram espaços de sociabilidade e preservação de práticas religiosas africanas, protegidos parcialmente da repressão policial (Silva, 2005). Assim, assim como no diagnóstico de Arendt, o racismo no Brasil foi mais do que preconceito: operou como princípio de organização social, legitimando desigualdades e regulando os modos de viver em uma sociedade moldada pela lógica colonial.

1.2 “Colonialidade do poder” e a necessidade de desconstruir epistemologias eurocêntricas

Para compreender os caminhos seguidos no Brasil, é necessário primeiramente entender o discurso do "desenvolvimento" que, a partir de meados do século XX até os dias atuais, passou a ser amplamente difundido. Esse discurso sugere que existe um padrão universal de desenvolvimento, sempre estabelecido pelas nações que foram colonizadoras ao longo dos séculos.

Dessa forma, a noção de desenvolvimento e seu oposto, o subdesenvolvimento, contribuíram significativamente para perpetuar a hierarquia de superioridade entre diferentes povos, resultando na marginalização de determinados saberes, considerados "locais". Inicialmente, os "outros" foram rotulados como selvagens, bárbaros e primitivos; após a Segunda Guerra Mundial, essa classificação dicotômica evoluiu para a ideia de desenvolvimento versus subdesenvolvimento, modernos versus tradicionais, Primeiro Mundo versus Terceiro Mundo, Norte versus Sul, avançados versus atrasados (ou emergentes).

Essas classificações baseiam-se na crença de que o sujeito universal e deslocalizado do conhecimento, estando em um estágio superior de civilização, possui uma obrigação ética e moral de "ajudar" outros povos, levando a eles, conforme o contexto histórico, o cristianismo, a civilização, o progresso e o desenvolvimento.

A figura do "selvagem" e do "bárbaro", vista pelos colonizadores ao chegarem ao Brasil, representou a alteridade durante a conquista da América. Posteriormente, a figura do "primitivo" foi associada à antropologia e à ciência no colonialismo do século XVIII em diante. Da mesma maneira, a ideia de "subdesenvolvido" (ou "em desenvolvimento", "emergente", "em vias de industrialização") tornou-se, após a Segunda Guerra Mundial, uma das principais representações do "outro" e justifica projetos de intervenção, frequentemente disfarçados em discursos multiculturalistas (Munanga, 2019).

Em seu discurso de posse como presidente dos Estados Unidos, em 20 de janeiro de 1949, Harry Truman apresentou ao mundo seu conceito de "tratamento justo". Um componente essencial desse conceito era o apelo para que os Estados Unidos e o mundo resolvessem os problemas das "áreas subdesenvolvidas" do planeta (Colaço; Damázio, 2018).

A partir da década de 1970, houve uma mudança nas políticas de desenvolvimento, com o Banco Mundial e agências da ONU adotando programas voltados para a "redução da pobreza". Isso marcava a transição do subdesenvolvimento para o desenvolvimento, por meio de um progresso linear que prometia melhorias econômicas, sociais e culturais.

O conhecimento sobre os povos e suas culturas foi novamente transformado em uma ferramenta de administração, servindo à subordinação daqueles considerados vítimas do

"desenvolvimento". A presença de especialistas em antropologia foi utilizada para tornar as intervenções realizadas por organizações multilaterais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, mais "humanas". Essas intervenções, justificadas em nome do progresso, combate à pobreza e analfabetismo, entre outros, passaram a ser vistas como necessárias (Colaço; Damázio, 2018).

Embora as práticas contemporâneas de "desenvolvimento" levem em consideração os interesses dos grupos "beneficiados", é certo que, em muitas ocasiões, ao definir e construir os sujeitos dessas intervenções, acentuam-se práticas paternalistas, naturalizando certos processos de exclusão.

Além disso, conforme Shiva (2003, p. 81), o "saber ocidental moderno" apresenta-se como neutro, universal e científico, mas, na realidade, está profundamente ligado ao projeto de desenvolvimento econômico criado pelo Ocidente. Essa conexão, no entanto, costuma ser ocultada. Isso produz uma forma de poder epistêmico: o saber dominante passa a definir o que é válido, útil ou verdadeiro, silenciando e desqualificando outros saberes, especialmente aqueles produzidos por povos e comunidades tradicionais

Portanto, nota-se que há uma imaginação geopolítica que molda o significado do "desenvolvimento". Essa imaginação está ligada à produção de diferenças, subjetividades e ordens sociais, mantendo uma relação entre história, geografia e modernidade que persiste até hoje em relação ao "Terceiro Mundo", apesar das mudanças significativas trazidas pelas geografias pós-modernas.

O discurso do desenvolvimento, criou um vasto mercado de solidariedade ou compaixão, cujos "clientes" (os beneficiários) são os povos considerados subdesenvolvidos, tradicionais, atrasados ou emergentes do Sul, que supostamente precisam (ou desejam) desenvolver-se e modernizar-se. Esse discurso coloniza os imaginários coletivos das populações alvo dessas intervenções (aquelas localizadas do outro lado da linha do desenvolvimento, e que, portanto, "precisam desenvolver-se").

Além disso, esse discurso permite a articulação de um complexo institucional interligado (o aparato do desenvolvimento), que gera modelos teóricos e diretrizes práticas de intervenção, orientando, financiando e avaliando o processo dialético de ação, reação e mudança por ele mesmo estimulado. Como o discurso do desenvolvimento influenciou a política do conhecimento como um todo, os estudos educacionais também passaram a refletir essa nova perspectiva, especialmente no que diz respeito aos estudos do multiculturalismo e dos direitos das minorias, com destaque para negros e indígenas.

Para compreender toda essa dinâmica, importante se faz a análise da colonialidade do poder, conceito desenvolvido por Aníbal Quijano, em 1989, que traz a discussão em torno da ideia de raça.

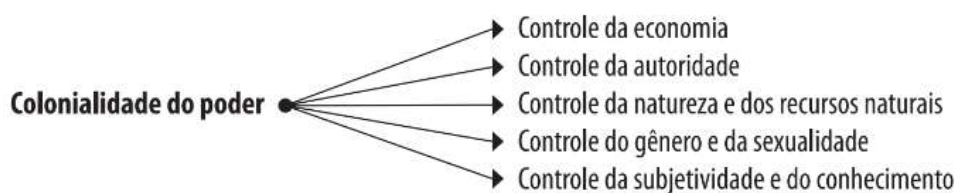
Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, consequentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico (Quijano, 2005, p. 107).

Acrescenta-se, ainda que para Quijano (2005, p.108): “raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade”. Nesse sistema-mundo, a diferença entre colonizadores e colonizados foi codificada a partir da ideia de raça e do gênero, mas elas acabaram sendo naturalizadas. De acordo com Quijano:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados (Quijano, 2005, p. 118).

Em outra definição, temos que a “colonialidade do poder” refere-se a um processo que continua a estruturar o sistema-mundo, mesmo após o fim formal do colonialismo, descrevendo, portanto, como os países periféricos e as populações não europeias continuam a ser explorados e subordinados dentro de uma hierarquia global que articula a economia, a raça e a migração (Ballestrin, 2013), conforme demonstrado na figura a seguir.

Figura 1. Colonialidade do poder



Fonte: Ballestrin (2013, p.100)

Mas, qual seria a diferença de colonialismo e colonialidade? Essa pergunta é bem respondida por Oliveira e Candau (2010, p. 18) que afirmam que o colonialismo refere-se ao domínio exercido por uma potência sobre outro território, por meio de estruturas políticas, militares, jurídicas e administrativas; e a colonialidade representa a permanência das lógicas de hierarquização racial, cultural, econômica e cognitiva que o colonialismo instalou. Assim, ainda que o colonialismo histórico tenha sido abolido, a colonialidade continua operando de maneira difusa e profunda, moldando percepções, conhecimentos, práticas sociais e estruturas de poder.

Para finalizar é apresentado a seguir um quadro a partir das ideias de Dussel (1993) sobre a colonialidade do poder.

Quadro 1. Maneira pela qual a modernidade europeia justifica suas ações coloniais e imperialistas

Características	Descrição
1. Superioridade Autodescrita	A civilização moderna se vê como mais desenvolvida e superior, sustentando uma posição eurocêntrica.
2. Obrigação de Desenvolver	A superioridade impõe a obrigação de desenvolver os mais primitivos como uma exigência moral.
3. Desenvolvimento Unilinear	O caminho educativo de desenvolvimento deve seguir o modelo europeu, refletindo a falácia desenvolvimentista.
4. Uso de Violência	Se o bárbaro resiste, a violência é justificada para remover obstáculos à modernização.
5. Produção de Vítimas	A dominação causa vítimas, que são vistas como sacrifícios necessários para a civilização; o colonizado, o escravo e outros grupos são transformados em holocaustos de um sacrifício considerado salvador.
6. Culpa do Bárbaro	O bárbaro é visto como culpado por resistir, permitindo à modernidade se apresentar como inocente e emancipadora dessa “culpa”.
7. Sacrifícios Inevitáveis	Os sacrifícios e sofrimentos dos povos considerados atrasados são vistos como inevitáveis custos da modernização dos povos “atrasados” e de outras raças ou gêneros considerados inferiores.

Fonte: Elaboração própria a partir do ideário proposto por Dussel (2013).

Quijano, por sua vez, sublinha a profunda interação entre colonialidade e classificação social no mundo capitalista, com início datado historicamente, da chegada a América, mas que, demonstrou sua eficácia durável como instrumento de dominação social universal. Assim, esse padrão de poder capitalista sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica e de gênero da população mundial. Assim: “Os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenóticos, bem como suas descobertas mentais e culturais” (Quijano, 2005, p. 118). Em suma, a colonialidade do poder demonstra como hierarquias eurocêntricas continuam a estruturar desigualdades e exclusões.

1.3 A cosmovisão dos povos tradicionais e a crítica ao modelo civilizatório ocidental

Conforme a análise desenvolvida no capítulo anterior, torna-se necessário deslocar o olhar para as perspectivas epistêmicas dos povos e comunidades tradicionais, cujas cosmovisões revelam paradigmas ontológicos (modos de compreender o que existe, como existe e como se organiza a realidade) profundamente distintos do modelo civilizatório ocidental.

Essas concepções não apenas oferecem uma leitura alternativa do mundo, mas também denunciam a racionalidade instrumental e a lógica de dominação que sustentam a modernidade colonial. A escuta dessas vozes, em regra silenciadas, constitui um gesto essencial à reconstrução de uma justiça decolonial.

Nesse sentido, a obra *A Queda do Céu*, escrita por Davi Kopenawa em colaboração com Bruce Albert, representa um testemunho emblemático da resistência Yanomami diante do avanço predatório do garimpo, do desmatamento e da mercantilização da natureza. Mais do que um relato etnográfico, o texto configura um manifesto contra a “cultura da mercadoria” e o materialismo ocidental.

Suas cidades estão cheias de casas em que um sem-número de mercadorias fica amontoado, mas seus grandes homens nunca as dão a ninguém. Se fossem mesmo sábios, deveriam pensar que seria bom distribuir tudo aquilo antes de começar a fabricar um monte de outras coisas, não é? Mas nunca é assim! (Kopenawa; Albert, 2019, p. 419)

Evidenciando que a lógica da escassez e da propriedade privada é incompatível com o equilíbrio que sustenta a vida, o que se expressa no temor de um colapso ecológico e social decorrente da ruptura das relações harmônicas entre humanos, espíritos e natureza e que pode acarretar o que ele propõe, ainda que metaforicamente a “queda do céu”².

O autor revela a limitação da racionalidade moderna, que, ao se pretender universal, ignora outras formas de existência e conhecimento, o afirmar que “os brancos não sonham tão longe quanto nós. Dormem muito, mas só sonham com eles mesmos (Kopenawa; Albert, 2019, p. 390)”, uma visão de mundo que toma a si própria como medida exclusiva da realidade

Para os povos da floresta, a terra é ser vivo, e não recurso; o ouro, longe de ser fonte de riqueza, simboliza o desejo desmedido que ameaça dissolver o mundo. Assim, a crítica de

²Trecho em que o autor explica o título da obra: a floresta está viva. Só vai morrer se os brancos insistirem em destruí-la. Se conseguirem, os rios vão desaparecer debaixo da terra, o chão vai se desfazer, as árvores vão murchar e as pedras vão rachar no calor. A terra ressecada ficará vazia e silenciosa. Os espíritos xapiri, que descem das montanhas para brincar na floresta em seus espelhos, fugirão para muito longe. Seus pais, os xamãs, não poderão mais chamá-los e fazê-los dançar para nos proteger. Não serão capazes de espantar as fumaças de epidemia que nos devoram. Não conseguirão mais conter os seres maléficos, que transformarão a floresta num caos. Então morreremos, um atrás do outro, tanto os brancos quanto nós. Todos os xamãs vão acabar morrendo. Quando não houver mais nenhum deles vivo para sustentar o céu, ele vai desabar (Kopenawa; Albert, 2019, p. 6).

Kopenawa sintetiza uma visão cosmológica que resiste à “santíssima trindade do Estado, do Mercado e da Ciência”, propondo, em seu lugar, uma ética do cuidado e da reciprocidade como fundamentos de uma nova racionalidade civilizatória (Kopenawa; Albert, 2019, p. 24).

Em perspectiva pragmaticamente orientada, a análise desenvolvida Ramos; Santos Rodrigues (2018) demonstra a correlação entre a cosmovisão Yanomami e as ações estatais voltadas ao enfrentamento do garimpo, evidenciando a persistente ausência de reconhecimento, por parte do legislador e dos operadores do direito, da compreensão indígena que associa a mineração à morte, ao colapso da ordem cosmológica e ao fim do mundo.

Os autores argumentam que o sistema jurídico-penal brasileiro ignora essa dimensão ontológica da experiência Yanomami, uma vez que as normas penais ambientais — como a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 8.176/1991 — foram elaboradas sem qualquer diálogo intercultural. Em consequência, tais dispositivos protegem prioritariamente o patrimônio mineral da União, negligenciando a integridade espiritual, ecológica e ontológica da Terra-Floresta (Ramos; Santos Rodrigues, 2018, p. 30).

Na mesma direção, os autores ressaltam que o garimpo é tipificado como crime de menor potencial ofensivo, o que revela uma desproporção estrutural entre a resposta penal e os riscos existenciais que a atividade representa para os Yanomami.

As ações estatais concentram-se, de modo recorrente, na dispersão de invasores e na destruição de equipamentos, reforçando a percepção de que se trata de um “ilícito periférico” e não de uma ameaça radical às condições de vida e continuidade histórica do povo. No âmbito judicial, a problemática é frequentemente tratada como violação ambiental abstrata, desvinculada dos impactos concretos sobre a vida, a saúde, a espiritualidade e a sobrevivência coletiva das comunidades indígenas (Ramos; Santos Rodrigues, 2018, p. 32).

De modo convergente, Ailton Krenak na obra “Futuro ancestral” problematiza a ideia de progresso, a linearidade temporal e a racionalidade instrumental que estruturam o modelo civilizatório ocidental. No capítulo inicial, Krenak mobiliza cenas da infância indígena para demonstrar que o tempo, na experiência originária, não se orienta para o futuro prospectivo, mas para uma convivência contínua com os ancestrais.

O autor descreve as crianças *Yudjá*, ao reproduzirem gestos de seus antepassados, aproximam-se de uma temporalidade não linear, em que o passado permanece vivo e orienta o presente. Revelando que o “o futuro é ancestral, porque já estava aqui” (Krenak, 2022, p. 4).

E crítica às concepções lineares de futuro, ao afirmar que “o futuro não existe — nós apenas o imaginamos”, a modernidade transformou essa projeção imaginária em fundamento de políticas desenvolvimentistas, competitivas e excludentes. A obsessão moderna com o futuro

gera ansiedade, aceleração do tempo e um estreitamento da experiência humana o que ele vai denominar como “cartografia do depois” (Krenak, 2022, p. 49).

Explica que a educação ocidental, orientada para moldar indivíduos funcionalmente úteis, é contraposta à educação tradicional, que se organiza a partir do coletivo, da orientação comunitária e do vínculo com o território, razão pela qual “as crianças indígenas não são educadas, mas orientadas” e aprendem, desde cedo, que “o indivíduo conta menos que o coletivo” (Krenak, 2022, p. 58).

Nesse horizonte coletivo, o autor destaca a importância das “alianças afetivas” constituídas entre povos indígenas, ribeirinhos e extrativistas, compreendidas como formas de articulação política baseadas na reciprocidade e na defesa comum dos territórios.

O autor rememora, inclusive, sua participação na Aliança dos Povos da Floresta, formada em 1980 pela união de lideranças indígenas e seringueiros da Amazônia na luta pela demarcação de terras e pela criação de reservas extrativistas. Essas experiências revelam que os povos tradicionais não apenas resistem, mas também podem produzir alternativas políticas capazes de deslocar o debate público e propor modos de organização não predatórios, oferecendo contribuições essenciais (Krenak, 2022).

Para que haja essa participação do no debate público, Silva (2024) propõe no seu artigo que se deve superar o - paradigma desenvolvimentista - que estruturou a modernidade latino-americana, um modelo que não é neutro, e perpetua a continuidade da racionalidade colonial que transformou a região em periferia econômica e epistemológica. Superar esse paradigma seria reconstruir os fundamentos que orientam a própria noção de bem-estar e de vida coletiva.

Traz inclusive conceitos já incorporados em ordenamentos latinos americanos, como a ideia da *Pacha Mama* e do Bem Viver. Explica que em contraposição direta a essa racionalidade colonizadora, não deveria essa ruptura entre ser humano e natureza, ambos constituem uma unidade relacional conforme a cosmovisão inscrita na *Pacha Mama*, entendida como território vivo, fonte de existência e espaço de pertencimento. Essa não separação desfaz o fundamento antropocêntrico do desenvolvimentismo moderno, uma vez que impede a instrumentalização da natureza como simples depósito de recursos (Silva, 2024, p. 17).

Se a *Pacha Mama* constitui a base cosmológica, o “Bem Viver” é apresentado como o modelo de organização social que se dá na interdependência entre pessoas, território e natureza. Logo, a vida humana só se realiza plenamente em relação equilibrada com a comunidade e com o ambiente, contrapõe-se frontalmente à ideia ocidental de “boa vida” associada ao consumo, ao crescimento econômico e à acumulação de bens (Silva, 2024, p. 12).

Munhós e Urquiza (2022, p. 142) explicam que houve a incorporação da concepção do “Bem Viver” na Constituição boliviana no artigo 8º com a denominação de *suma qamaña* na língua aymara; e na Constituição equatoriana no artigo 14, *sumak kawsay* na língua kichwa. Uma tentativa de harmonização entre postulados tradicionais e disposições normativas inspiradas nos conhecimentos ancestrais e cosmovisões indígenas.

Para que haja a permeabilidade dessas cosmovisões é necessário compreender os conceitos de multiculturalismo e interculturalidade, pois são centrais para entender o modo como as sociedades contemporâneas lidam com a diversidade cultural e, sobretudo, para evidenciar as limitações do modelo civilizatório ocidental frente às cosmovisões dos povos tradicionais.

Pereira (2023, p. 134) explica que o multiculturalismo, conforme desenvolvido por autores liberais como Will Kymlicka, parte do reconhecimento de que diferentes grupos culturais coexistem dentro de um mesmo Estado-nação, a proteção das identidades culturais por meio de políticas públicas são voltadas à tolerância e ao respeito às minorias.

Todavia, apesar do avanço ao modelo assimilacionistas, o multiculturalismo opera dentro de um quadro monocultural, em que a cultura dominante permanece como referência normativa, e as culturas minoritárias são tratadas como “acréscimos” ao edifício do Estado liberal. Seu limite fundamental reside na tendência a preservar o *status quo*, oferecendo reconhecimento formal, mas evitando questionar relações históricas de poder, colonialidade e desigualdade estrutural (Pereira 2023, p. 134).

A interculturalidade é diferente, pois ultrapassa a ideia de mera coexistência ou tolerância, parte do pressuposto de que as relações entre culturas são sempre assimétricas, marcadas por processos coloniais que produziram subalternização e apagamento de saberes. Assim, a interculturalidade propõe um diálogo horizontal, orientado pelo reconhecimento da diferença como valor e não como exceção (Pereira 2023, p. 135).

Ao contrário do multiculturalismo, que mantém a estrutura estatal como centro organizador, a interculturalidade reconhece que as culturas não são fixas, mas se constituem dinamicamente nas interações históricas, políticas e epistemológicas. Isso significa que ela exige transformar práticas e instituições para que estas sejam capazes de incorporar, em igualdade de dignidade, os sistemas de conhecimento, os modos de vida e as formas de organização dos povos indígenas (Pereira 2023, p. 135).

Nesse ponto, Sarmiento (2019, p. 290) esclarece sobre a necessidade do diálogo intercultural, a efetiva proteção dos direitos dos PCT’s exige que a interpretação jurídica se abra à alteridade e reconheça a validade das distintas racionalidades que estruturam suas práticas e

cosmovisões, sustenta que o diálogo é instrumento para enriquecer o conteúdo do direito, ainda que este enfrente limitações decorrentes das profundas assimetrias que permeiam a relação entre a sociedade envolvente e os grupos tradicionais.

Exemplo disso ocorreu na ADPF 709 do STF, ação proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) em 2020 para proteger os povos indígenas contra a Covid-19 e a invasão de suas terras. Em medida cautela referendada pelo plenário, o Ministro Barroso explicou “a necessidade dos povos indígenas expressarem suas necessidades para auxiliar o Estado na solução do problema; logo qualquer decisão nesse sentido deve assegurar um diálogo intercultural”(Brasil, 2020).

Portanto, interculturalidade constitui o horizonte mais adequado para orientar a permeabilidade do *status quo* jurídico às cosmovisões dos povos tradicionais. Ao permitir que saberes, práticas e ontologias originárias ingressem no debate público não como adereços culturais, mas como fundamentos legítimos de organização da vida coletiva.

Após evidenciar a necessidade de um paradigma intercultural, impõe-se deslocar o foco analítico para o território em que essas tensões se manifestam de forma intensa: o Amazonas. Espaço marcado por disputas fundiárias, garimpo ilegal, pressões econômicas e vulnerabilidades institucionais.

1.4 O contexto do Amazonas e as ameaças aos povos e comunidades tradicionais.

O contexto do Estado do Amazonas possui uma configuração socioambiental marcada pela presença expressiva de povos e comunidades tradicionais, cuja diversidade cultural, organização social e formas próprias de relação com o território constituem elementos estruturantes da dinâmica regional.

No caso dos povos indígenas, os dados do Censo 2022 do IBGE demonstram que a maior parte da população indígena brasileira está concentrada na Amazônia Legal, sendo o Amazonas o estado que abriga o maior contingente do país, com aproximadamente 490,9 mil pessoas, enquanto Manaus desponta como o município com o maior número absoluto de indígenas, registrando 71,7 mil habitantes.

População retratada no primeiro bairro indígena reconhecido em Manaus, Parque das Tribos, e revela a tensão entre modos de vida tradicionais e as exigências assimiladoras da cidade moderna. Formado em 2014 possui aproximadamente 5 mil pessoas de 860 famílias, provenientes de mais de 35 etnias, provenientes de vários estados do norte, o bairro expressa

um movimento de deslocamento forçado marcado pela busca de condições mínimas de sobrevivência e pela ausência de garantias territoriais.

O contraste vivido pelos indígenas residentes em Manaus revela um dilema estrutural próprio das dinâmicas urbanas contemporâneas: inseridos em um ambiente que tende a desqualificar seus valores, invisibilizar suas práticas culturais e moldá-los segundo padrões hegemônicos, esses grupos são continuamente pressionados a renunciar aos próprios referenciais identitários.

Um das lideranças do bairro, Vanda Witoto, afirma que a identidade não é algo vago e restrito ao território demarcado, mas onde eles estão, onde seus corpos estão [...] não são da cidade, mas estão na cidade por alguma necessidade. Ao afirmarem a legitimidade de modos de vida e recusarem processos de assimilação, constroem um espaço marcado simultaneamente pela vulnerabilidade e pela resistência³ (França, 2022) .

A composição dos povos e comunidades tradicionais no estado, entretanto, não se limita aos povos originários. O Censo 2022 identificou 2.812 pessoas quilombolas no Amazonas, das quais 84,92% residem em áreas rurais, com destaque para territórios reconhecidos como o Quilombo do Tambor, em Novo Airão, onde a totalidade dos 88 moradores se autodeclara quilombola e apresenta elevada taxa de alfabetização. A presença quilombola também se espalha por municípios como Itacoatiara, Manaus, Barcelos, Alvarães e Manacapuru, ainda que fora de territórios oficialmente titulados (Pereira, 2023).

Soma-se a esse quadro a expressiva população ribeirinha composta por comunidades instaladas ao longo de rios, lagos e igarapés, que articulam referências indígenas, nordestinas e migrantes diversos, sustentando economias de base extrativista, pesca artesanal e práticas tradicionais de manejo (Fraxe; Pereira; Witkoski, 2011). Embora inexistam dados oficiais precisos sobre o número total de ribeirinhos e extrativistas, sabe-se que cerca de 20,83% da população amazonense mais de 820 mil pessoas vive em áreas rurais que concentram esses grupos (Brasil, 2023).

Busca-se no trabalho fazer um recorte temporal dos últimos 5 anos para demonstrar na prática os desafios enfrentados pelos PCT's como por exemplo o enfraquecimento deliberado dos órgãos de proteção: durante o governo 2019–2022, o orçamento federal ambiental despencou e a fiscalização foi sucateada. Em 2019, o Ibama possuía cerca de 1.800 agentes; em

³A tensão descrita guarda proximidade com a alegoria apresentada por Huxley, (2014) em Admirável Mundo Novo, especialmente na figura do “Selvagem” que é confrontado com uma sociedade tecnocrática que busca eliminar conflitos e diversidades por meio da padronização de comportamentos e da produção artificial de felicidade. Na obra o personagem resiste a esse processo ao reivindicar o direito de viver segundo seus próprios valores, mesmo que isso implique sofrimento ou deslocamento.

2022, contava com apenas 700 redução de mais de 60% no efetivo, com impacto direto na capacidade de coibir crimes ambientais (Pauxis, 2023).

Por consequência disso houve para um aumento exponencial do desmatamento da Amazônia em relação ao quadriênio anterior, elevando a devastação ao maior patamar em 15 anos (Chaves, 2022). A área ambiental foi relegada a 0,16% do orçamento da União, enquanto medidas básicas como demarcação de terras indígenas, titulação de territórios quilombolas e proteção de unidades de conservação ficaram virtualmente paralisadas (Pauxis, 2023).

Entre 2019 e 2022 nenhuma nova Terra Indígena foi demarcada, cumprindo a promessa do então presidente de não demarcar “nem um centímetro” de terras indígenas. Processos demarcatórios foram retardados por nomeações políticas anti-indigenistas na FUNAI, falta de pessoal e interrupção de grupos de trabalho, deixando dezenas de povos com direitos territoriais em suspenso. Essa omissão estatal abriu caminho para uma escalada de invasões, conflitos agrários e pressão sobre territórios tradicionais (Oliveira, 2023).

Essa anomia do Estado acarreta uma pressão sobre seus territórios, e à intensificação de conflitos decorrentes de atividades econômicas predatórias no qual diferentes comunidades tradicionais compartilham vulnerabilidades estruturais.

Dentre elas, a (i) violência crescente nas zonas rurais, marcada pela atuação de facções criminosas e pela disputa armada por rotas fluviais estratégicas; (ii) a práticas de mineração predatória como o garimpo ilegal e os empreendimentos voltados à extração de potássio; (iii) a expansão acelerada do agronegócio em direção ao sul e ao leste do estado intensifica conflitos fundiários, (iv) a reconstrução da BR-319 reconfiguram dinâmicas de ocupação, ampliam riscos de grilagem, desmatamento e especulação territorial. Esses fatores, somados, revelam um quadro de vulnerabilidade multidimensional que será detalhado nos tópicos subsequentes.

A violência crescente começa pelo próprio apagamento ou invisibilização institucional dos PCT' nos dados oficiais, para se ter uma ideia estudos recentes apontam que, embora o Amazonas tenha registrado uma queda aparente nos casos de crimes ambientais registrados entre 2023 e 2024 Ramos *et al.*, (2025), essa redução estatística não refletiu melhora real na segurança socioambiental. Os dados oficiais são falhos por falta de padronização e por omitirem a identidade das vítimas – não há campos específicos para registrar se a vítima pertence a povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos ou extrativistas (Ambrósio, 2025).

Por exemplo, conflitos agrários no sul do Amazonas, como o que ocorrido em Lábrea, o assassinato do trabalhador rural José Jacó Cosotle, em janeiro de 2025, expôs a escalada da

violência agrária, alvo de grilagem e ataques armados, a região vive um palco violento de conflito agrário no sul do Amazonas com divisa com o Acre (Ambrósio, 2025).

Outro caso de violência foi a operação policial no Rio Abacaxis (sul do Amazonas) em agosto de 2020, que sob pretexto de combater o tráfico acabou resultando na morte de dois indígenas Munduruku e quatro ribeirinhos, além de denúncias de tortura e graves violações de direitos humanos. Relatos indicam que policiais militares invadiram comunidades ribeirinhas e indígenas sem mandados, e dois PMs morreram em confronto; no dia seguinte, cinquenta agentes retornaram à região, aprofundando o massacre (Ambrósio, 2025).

Outro caso emblemático, foi a execução de Bruno Pereira e Dom Phillips no Vale do Javari, em junho de 2022, chocou o mundo e evidenciou o quadro de abandono e perigo na região. Bruno e Dom foram assassinados em 5 de junho de 2022, após caírem, segundo a Polícia Federal, em uma emboscada enquanto navegavam de barco pela região do Vale do Javari, a segunda maior terra indígena do Brasil, com mais de 8,5 milhões de hectares (Arini, 2022).

No aspecto macro, analisando as cidades mais violentas do interior do Estado o documento “Cartografias da violência na Amazônia. Vol. 3” revela que o Estado do Amazonas apresenta uma dinâmica de violência marcada por contrastes municípios como Nhamundá e Santa Isabel do Rio Negro registraram taxa zero no triênio (2021–2023), enquanto outros, como Iranduba e Rio Preto da Eva, ultrapassaram 100 homicídios por 100 mil habitantes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2024).

O relatório reforça que o Amazonas possui padrões de interiorização da violência vinculados à expansão urbana desordenada, à pressão sobre territórios rurais e à atuação de organizações criminosas nas principais rotas fluviais. O estudo aponta que no Iranduba o Comando Vermelho atua de forma hegemônica, mobilizando práticas de controle territorial que agravam riscos para PCT’s, como agricultores, ribeirinhos e pequenos produtores que dependem dos recursos naturais (FBSP, 2024, p. 30).

Em Rio Preto da Eva, segunda maior taxa de violência do estado⁴, onde a disputa entre CV e PCC elevou a taxa de MVI em 321% entre 2021 e 2023. O município, apesar de pequeno, apresenta grande importância nas dinâmicas econômicas e ambientais da região metropolitana de Manaus, destacando-se pela agricultura, extrativismo vegetal e atividade madeireira — legal e ilegal. A sobreposição entre economias ilícitas, pressões ambientais e ausência de proteção estatal cria um ambiente de risco permanente para povos e comunidades tradicionais, cuja

⁴ G1. Noite violenta tem tiroteio entre facções em Rio Preto da Eva, no AM. 25 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/05/25/noite-violenta-tem-tiroteio-entre-faccoes-em-rio-preto-da-eva-no-am.ghml> . Acesso em: 12 nov. 2025

segurança depende essencialmente da integridade territorial e da estabilidade ecológica (FBSP, 2024, p. 31).

Tabatinga, terceira cidade mais violenta do Amazonas, reforça o caráter transfronteiriço da violência na região e sua conexão direta com territórios habitados por povos e comunidades tradicionais. Situada na tríplice fronteira Brasil–Peru–Colômbia, com área urbana contínua à cidade colombiana de Letícia, Tabatinga integra um corredor estratégico de circulação de drogas, armas e mercadorias ilícitas conhecido como “Rota do Solimões”, controlado majoritariamente pelo Comando Vermelho (FBSP, 2024, p. 32).

Essa dinâmica incide de maneira particularmente intensa sobre populações indígenas Tikuna, Kokama e outras comunidades ribeirinhas que dependem da estabilidade territorial e da segurança fluvial para sua reprodução física e cultural. Ressalte-se a cidade é área próxima ao Vale do Javari, onde o ocorreu assassinato de Bruno e Dom mencionado acima. A Cartografias da Violência evidencia que, no Amazonas, a violência não é apenas expressão da criminalidade organizada, mas um fenômeno estrutural que impacta de forma agravada os povos tradicionais, intensificando riscos à vida, ao território e à integridade sociocultural dessas comunidades. (FBSP, 2024).

Outro fenômeno que interfere no cotidiano dos PCT's é o avanço do garimpo ilegal, de acordo com levantamento do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), o estado ocupa a nona posição nacional em área garimpeira, com 242 hectares diretamente impactados pela atividade, cujo crescimento acelerado entre 2005 e 2021 acompanha a valorização internacional do ouro — que passou de pouco mais de 13 dólares para 57,5 dólares por quilo, multiplicando por quatro o estímulo econômico à mineração clandestina (Garrido, 2021).

As análises do MapBiomias revelam que, em 2020, três de cada quatro hectares minerados no Brasil estavam na Amazônia, com aumentos extraordinários em áreas protegidas: crescimento de 495% em Terras Indígenas e de 301% em Unidades de Conservação entre 2010 e 2020. Trata-se de uma expansão que não apenas reflete vulnerabilidades regulatórias, mas também consolida a vinculação entre garimpo clandestino, degradação ambiental e violação sistemática de direitos coletivos (Garrido, 2021).

Do ponto de vista ambiental e sanitário, os efeitos são devastadores, o uso massivo de mercúrio para amalgamar o ouro expõe populações inteiras aos mais altos índices de contaminação já registrados. Segundo Vieira et al. (2021), as populações amazônicas apresentam a maior exposição humana ao mercúrio no mundo, fato agravado pela ausência de água potável e pela dependência do peixe como principal fonte proteica. Estudos conduzidos

nas bacias dos rios Tapajós, Tocantins e Madeira demonstram níveis de mercúrio de duas a dez vezes superiores ao limite recomendado.

A dinâmica ecológica descrita por Lira e Chaves (2016) elucida a gravidade: o mercúrio inorgânico lançado nos rios é biotransformado em metilmercúrio por microrganismos sedimentares, acumulando-se em peixes herbívoros e, subsequentemente, em peixes carnívoros — exatamente aqueles mais consumidos por ribeirinhos e povos indígenas. O resultado é um ciclo de intoxicação que compromete sistemas neurológicos, causa doenças crônicas e ameaça gerações inteiras.

Outra situação alarmante ainda no escopo da mineração predatória, é o caso do povo Mura em Autazes, a empresa Potássio do Brasil insiste em instalar um complexo minerário no município, empreendimento localizado a apenas 2 km da comunidade de Lago do Soares e diretamente sobreposto a território tradicional em processo de demarcação.

Conforme detalha o relatório “Resistência: a luta Mura contra a mineração canadense de potássio na Amazônia brasileira”, a empresa iniciou perfurações, desmatamento e intervenções territoriais sem consulta prévia, livre e informada. Além disso, há registros de invasão de propriedades Mura, perfuração de cemitério sagrado e abertura de poços de mais de 600 metros de profundidade sem autorização comunitária, episódios que desencadearam indignação e a retomada da luta formal pela demarcação das terras de Soares e Urucurituba (Instituto Holocausto e Direitos Humanos *et al.*, 2025) .

Há ainda alegações de cooptação interna, com a tentativa de fragilizar o grupo, produzindo consultas artificiais que excluam cerca de 5.000 indígenas afetados. Práticas, inclusive, reconhecidas judicialmente em inspeções de 2022, resultaram na anulação de vendas de terras e no reconhecimento oficial de que houve pressão indevida sobre anciãos Mura, caracterizando violações graves dos direitos coletivos e da integridade comunitária (Instituto Holocausto e Direitos Humanos *et al.*, 2025, p. 27).

Os impactos projetados pela mineração também deslocam a análise para os riscos ecológicos e culturais que recaem sobre o povo Mura. Especialistas apontam que a mina pode causar salinização do aquífero Alter do Chão, contaminação de rios, subsidência do solo e danos irreversíveis à biodiversidade — afetando pesca, caça e agricultura, bases materiais e simbólicas da vida Mura (Instituto Holocausto e Direitos Humanos *et al.*, 2025, p. 20).

A discussão segue na justiça federal, com três ações civis públicas (ACP), nenhuma delas julgada no mérito. A ACP principal teve agravos apreciados pelo TRF1, enquanto a segunda aguarda decisão sobre a obrigação da FUNAI de realizar estudos preliminares, e a terceira permanece sem análise mesmo sendo urgente. Após eventual sentença, todas as partes

ainda poderão recorrer, inclusive ao STF. Paralelamente, a FUNAI realiza os estudos de identificação da Terra Indígena Lago do Soares e Urucurituba, cujo resultado poderá levar à nulidade das licenças já concedidas ao projeto Potássio Autazes (Instituto Holocausto e Direitos Humanos *et al.*, 2025, p. 44).

Ao sul do Amazonas, outro empreendimento de grande porte capaz de desencadear um surto de desmatamento descontrolado é a Rodovia BR-319, que liga Manaus (AM) a Porto Velho (RO). Abandonada e sem pavimentação integral desde os anos 1980, a BR-319 voltou ao centro do debate quando o governo federal sob pressão de políticos locais retomou esforços para sua reconstrução a partir de 2020.

A rodovia corta uma das áreas ambientalmente mais preservadas da Amazônia, entre os rios Purus e Madeira, atravessando 69 Terras Indígenas e 41 Unidades de Conservação em seu entorno. Estudos técnicos indicam que a obra atuaria como um “primeiro dominó”: abriria as portas para grileiros, madeireiros e pecuaristas penetrarem em regiões intactas, criando o efeito conhecido como “espinha de peixe” – inúmeras estradas ilegais ramificando-se a partir da principal (Spuldar, 2025).

A remoção da vegetação compromete a regulação climática desempenhada pela floresta, acarretando redução das chuvas em áreas estratégicas para o agronegócio, o que implicaria prejuízos superiores a US\$ 350 milhões anuais apenas em setores como energia hidrelétrica, soja e pecuária. Ressaltam que o rio Madeira já cumpre com eficiência o papel de eixo logístico, e Manaus permanece plenamente integrada ao transporte fluvial (Soares-Filho; Davis; Rajão, 2020).

A reativação completa da estrada poderia quadruplicar as taxas de desmatamento, o cenário sem obras mantém o desmatamento anual na média recente de 1.150 km², o cenário pavimentado geraria a taxa projetada para 9,4 mil km² em 2050, o que resultaria um acumulado seria uma perda florestal de 170 mil km², acompanhada de 8 bilhões de toneladas de CO₂ volume incompatível com as metas climáticas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris (Soares-Filho; Davis; Rajão, 2020)

Para se ter uma ideia, antes mesmo de a obra se concretizar, a expectativa de sua realização já estimulou a devastação: durante o governo Bolsonaro, o desmatamento na faixa de 50 km ao redor da BR-319 aumentou mais de 140%, perdendo-se cerca de 132 mil hectares de floresta, área do tamanho da cidade de São Paulo (Spuldar, 2025).

Outro dado que reforça a tese é que em 2019, doze municípios diretamente influenciados pela BR-319 concentraram 42,65% dos focos de calor registrados no estado no ano de 2019, nesse período, o Amazonas perdeu mais de 1,5 mil km² de vegetação nativa. Lábrea apresentou

o maior índice, com 390,2 km², seguida de Humaitá e Manicoré; ambos cortados pela rodovia (Santos, 2020). Esse padrão demonstra como a rodovia funciona como vetor de expansão do desmatamento e da ocupação predatória, intensificando a pressão sobre o território e sobre os povos e comunidades tradicionais da região, e prejudicando inclusive a zona urbana.

Em 2023, o estado enfrentou uma crise ambiental sem precedentes. No mês de agosto, o Amazonas liderou o ranking de queimadas na Amazônia Legal, registrando 5.474 focos de incêndio, dos quais 4.128 ocorreram apenas nos últimos 16 dias. Esse número correspondeu a 35,4% de todos os focos da Amazônia Legal, conforme dados do INPE. Como consequência direta, Manaus experimentou uma das piores qualidades do ar de sua história, em vários momentos, a capital figurou entre as cidades com os piores índices (Pontes Filho; Iannuzzi; Crispim, 2024, p. 264).

Os efeitos dessa crise repercutiram diretamente na infraestrutura e nos serviços públicos. A densa fumaça comprometeu a visibilidade e afetou as operações aéreas, somaram-se a isso o aumento de atendimentos de saúde por problemas respiratórios e a suspensão pontual de atividades públicas, evidenciando a dimensão humana da crise (Pontes Filho; Iannuzzi; Crispim, 2024, p. 266).

Apesar dos incidentes dos últimos anos, segundo o Observatório BR-319 (2025, p. 11-12) em 2025 houve uma melhora significativa nos indicadores de queimadas. Em setembro, a Amazônia Legal registrou uma redução de aproximadamente 67% em relação ao mesmo período de 2024. As áreas protegidas também apresentaram números menores, embora ainda preocupantes: nove das 42 Unidades de Conservação registraram focos de calor e entre as 69 Terras Indígenas, 13 apresentaram ocorrências. Esses dados indicam, por ora, uma tendência de redução, mas que podem se agravar rapidamente com a trafegabilidade da rodovia.

Portanto, a partir do panorama detalhado sobre as múltiplas pressões que incidem sobre os PCT's no Amazonas, evidencia-se que as vulnerabilidades enfrentadas decorrentes tanto da omissão estatal quanto do avanço de economias predatórias e da violência estrutural atingem o núcleo mesmo de suas formas de existência. Encerrado esse recorte e contextualização, torna-se possível transitar, no capítulo seguinte, para a análise do direito à diferença cultural das PCT's.

1.5 Cultura, Identidade e Territorialidade na Construção da Dignidade dos Povos Tradicionais

De acordo com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, “a cultura é o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou grupo social, abrangendo, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças” (UNESCO, 2002).

Conforme explica Sarmiento (2019, p. 278), as escolhas e ações humanas não se realizam a partir de uma “tábula rasa”, mas sim dentro do universo linguístico e cultural no qual o indivíduo está inserido. A cultura, portanto, fornece o contexto de significação e valor que orienta as decisões pessoais, sem que isso implique reduzir o sujeito à condição de mero membro de uma coletividade cultural. Ao contrário, os valores compartilhados, as tradições e os modos de vida são elementos fundamentais na formação da identidade de cada pessoa.

O autor enfatiza que essa dimensão cultural e identitária é ainda mais intensa entre os PCT's; pois, nesses grupos, os laços comunitários e os valores coletivos exercem papel central na construção intersubjetiva das identidades. Assim, “as fraturas na identidade cultural tendem a ser ainda mais penosas para os membros desses grupos” (Sarmiento 2019, p. 278).

A sobrevivência cultural dessas comunidades é ameaçada pelo preconceito e pela desvalorização social de seus modos de vida, conforme debatido nos capítulos 1.1 e 1.2. A sociedade dominante tende a estigmatizar suas práticas e tradições, exercendo pressões assimilacionistas e desagregadoras que atuam como um “verdadeiro liquidificador cultural”, capaz de triturar suas especificidades (Sarmiento 2019, p. 279).

Sarmiento propõe uma proteção que vise à defesa da dignidade de pessoas concretas (individual), cuja identidade seria profundamente afetada pelo desaparecimento do ambiente cultural em que se formaram. Ao mesmo tempo, beneficia toda a sociedade (coletiva), presente e futura, por meio da riqueza gerada pela diversidade cultural (Sarmiento 2019).

Nesse mesmo sentido o Min. Ayres Brito explica em seu voto no caso da Raposa Serra do Sol que o contato com o não-indígenas deve se dar por um “somatório de mundividências”, soma, e não uma subtração de identidades; uma relação de troca que valoriza e enriquece ambas as culturas. Assim, proteger o território e a cultura indígena significa garantir sua dignidade e inclusão na sociedade de forma respeitosa e igualitária (Brasil, 2009).

O território ocupa posição central nessa proteção, é “o primeiro dos direitos”, pois constitui condição indispensável para a preservação de todos os demais, não é só um termo para designar as áreas tradicionalmente ocupadas, pois não é apenas o espaço físico, mas também a autonomia política (Sarmiento 2019, p. 282). Trecho do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes no caso Raposa Serra do Sol ressalta essa importância essencial:

“não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. É nela e por meio dela que se organizam, desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles” (Brasil, 2009).

A Constituição Federal reconhece expressamente os direitos territoriais dos povos indígenas (art. 231) e das comunidades quilombolas (art. 68 do ADCT); logo, o autor defende também o mesmo raciocínio deve ser estendido a outras comunidades tradicionais, assim, resta ao Poder Público o dever de efetivar essa proteção por todos os meios disponíveis inclusive mediante desapropriação, quando se tratar de áreas privadas (Sarmento 2019, p. 283).

Outro direito relevante que permeia os PCT's, é o da identidade cultural, é constituída por elementos que se expressam através das crenças, visão de mundo, valores, rituais, símbolos e significados, aspectos estes que estão relacionados ao modo de vida e à história que cada grupo vivencia.

Munhós; Urquiza (2022) descreve que o direito à identidade cultural engloba o direito à vida digna, segundo suas próprias cosmovisões, e a subsistência física e cultural dessas comunidades a partir a preservação de seu ecossistema ancestral e dos recursos naturais necessários para a execução de suas formas de vida.

Nesse ponto destaca a ideia de subsistência da identidade cultural nas palavras de David Kopenawa ao dizer que:

“os brancos se dizem inteligentes. Não o somos menos. Nossos pensamentos se expandem em todas as direções e nossas palavras são antigas e muitas. Elas vêm de nossos antepassados. Porém, não precisamos, como os brancos, de peles de imagens para impedi-las de fugir da nossa mente. Não temos de desenhá-las, como eles fazem com as suas. Nem por isso elas irão desaparecer, pois ficam gravadas dentro de nós. Por isso nossa memória é longa e forte” (Kopenawa; Albert, 2019)

Silva (2018) explica que o direito à identidade cultural é eixo estruturante da existência coletiva desses grupos, intimamente articulado à terra, ao território e à preservação de modos próprios de vida, pontua também que é fenômeno dinâmico, relacional e historicamente situado.

A autora enfatiza que não é possível falar em uma única identidade cultural indígena, dada a pluralidade de etnias e modos de vida, mas que, apesar do contato interétnico e da pressão homogeneizadora, as diferenças culturais podem permanecer, desde que as fronteiras étnicas sejam reconhecidas e respeitadas (Silva, 2018)

A identidade dos PCT's é um instrumento político, pois conforme explica Calegare et al. (2014, p. 120) a identidade coletiva desses grupos é politicamente construída nas lutas por

direitos territoriais e por reconhecimento social, deixando de ser apenas um atributo cultural e tornando-se um instrumento político.

Cabe ao direito assegurar aos grupos com identidades específicas o controle de suas instituições, formas de vida e desenvolvimento, bem como a manutenção e o fortalecimento de suas línguas e religiões dentro do Estado, convertendo a defesa da diversidade cultural em imperativo ético indissociável da dignidade humana (Duprat, 2007).

Em síntese, o direito à identidade cultural dos PCT's revela-se elemento central de sua existência coletiva, articulando território, memória, cosmovisões e modos próprios de vida e que longe de ser mero atributo cultural, cumpre também função política, constituindo ferramenta de resistência e afirmação de direitos.

Assim, a dignidade dos PCT's somente pode ser plenamente compreendida quando reconhecida em sua dimensão coletiva, territorializada e culturalmente situada, exigindo do Estado medidas concretas que impeçam a erosão de suas referências simbólicas e assegurem a reprodução de seus modos próprios de vida.

No capítulo seguinte, o exame desloca-se para a dimensão jurídico-institucional, com a análise do ordenamento brasileiro e de sua articulação com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Busca-se compreender de que modo esses marcos normativos e jurisprudenciais dialogam com as demandas territoriais, culturais e identitárias dos povos e comunidades tradicionais, oferecendo os parâmetros necessários para avaliar a efetividade e os limites da tutela estatal e internacional desses direitos.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt

CAPÍTULO 2 – O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INCORPORAÇÃO NO BRASIL: DO PÓS-GUERRA À EFETIVIDADE NO CONTEXTO INTERAMERICANO

A proteção jurídica dos povos tradicionais no Brasil encontra fundamento em um conjunto normativo complexo, composto por dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. A Constituição Federal de 1988 inaugura um novo marco normativo ao reconhecer a diversidade étnica e cultural do país, rompendo com a lógica assimilacionista que prevaleceu em regimes anteriores. No entanto, para além da norma constitucional, é no detalhamento infraconstitucional e na interação com os tratados de direitos humanos que se constrói a base jurídica efetiva da proteção aos direitos coletivos desses povos.

Este capítulo tem como objetivo examinar os principais fundamentos jurídicos que amparam os direitos dos PCT's, com destaque para os dispositivos legais que versam sobre sua identidade cultural, seus territórios, seus modos de vida e sua dignidade. A abordagem parte da análise: (i) da Constituição brasileira de 1988 com a sua mudança de paradigma; (2) da distinção da nomenclatura entre Povos Originários e Povos Tradicionais; (3) das normas infraconstitucionais brasileiras dos direitos dos PCT's; (4) da construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra; (5) da incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro; (6) do diálogo entre as cortes e a proposta de um *Ius Constitutionale Commune Latino Americano*.

2.1 A Constituição brasileira de 1988 e a Reconstrução do Paradigma Plural no Brasil: Avanços, Limites e Tensões Estruturais

A Constituição Brasileira de 1988 (CF/88) representou uma virada de chave fundamental no ordenamento jurídico do país, ao assumir e reconhecer formalmente um Estado pluriétnico e multicultural (Duprat, 2007).

Significou um rompimento com o modelo constitucional anterior, que era historicamente baseado na tradição europeia liberal-individualista e no conceito de Estado-

Nação monocultural, excluindo povos originários e outras maiorias subordinadas. Na prática, o sujeito de direito, embora abstrato, era percebido como masculino, adulto, branco, proprietário e sadio, e o direito operava classificações que resultavam na tutela e marginalização, como a tutela dos índios (Duprat, 2007).

A CF/88 foi promulgada em um contexto histórico de profunda transição e de reformulação teórica e prática do conceito de constitucionalismo, tanto no cenário europeu quanto no latino-americano, marcando o início de um movimento que buscava romper com os paradigmas tradicionais e excludentes do passado (Pastor; Dalmau, 2010).

Segundo a classificação de Fajardo (2011) a CF/88 é classificada como um dos exemplos do primeiro ciclo⁵, o Constitucionalismo Multicultural (1982-1988), período caracterizado pela emergência do multiculturalismo e pela introdução do conceito de diversidade cultural e o reconhecimento de direitos indígenas.

A autora explica que a adoção do multiculturalismo na época conviveu com reformas neoliberais que restringiam o papel social do Estado, circunstância que, na prática, neutralizou parte dos novos direitos. Ocorreu um inflação de direitos sem correspondência em mecanismos institucionais adequados (Fajardo, 2011, p. 143).

O processo dessa mudança de paradigma se deu com a participação indígena na Assembleia Nacional Constituinte, ainda que limitada formalmente na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias, a mobilização das lideranças e organizações indígenas garantiu a presença de suas pautas no debate constitucional. Por meio de articulações, apresentação de emendas e alianças com movimentos sociais, os povos indígenas afirmaram-se como sujeitos políticos capazes de intervir diretamente (Barbosa; Fagundes, 2018).

Nesse contexto, a atuação de Ailton Krenak tornou-se um símbolo da resistência e da afirmação, em 4 de setembro de 1987, durante a defesa das Emendas Populares perante a Comissão de Sistematização, Krenak pintou o rosto com jenipapo enquanto denunciava publicamente a campanha anti-indígena em curso. O gesto, realizado em um plenário esvaziado,

⁵De acordo com Raquel Yrigoyen Fajardo, o constitucionalismo latino-americano pode ser compreendido por meio de três ciclos sucessivos relacionados à incorporação dos direitos dos povos indígenas: (a) constitucionalismo multicultural (1982-1988), marcado pelo reconhecimento formal da diversidade cultural e de direitos culturais específicos, mas ainda sem ruptura com o modelo estatal assimilacionista; (b) constitucionalismo pluricultural (1989-2005), etapa em que se avança para o reconhecimento jurídico de comunidades indígenas como sujeitos coletivos de direito e para a previsão de mecanismos de participação e consulta, embora mantendo a estrutura estatal tradicional; e (c) constitucionalismo plurinacional (2006-2009), fase em que constituições como as da Bolívia e do Equador reconfiguram o Estado a partir do reconhecimento de múltiplas nacionalidades, com autonomias territoriais, pluralismo jurídico e perspectiva de superação das bases coloniais dos Estados latino-americanos (Fajardo, 2011).

ganhou destaque nacional e internacional, tornando-se marco visual e político da Constituinte (Barbosa; Fagundes, 2018).

Fotografia 1 - Ailton Krenak na Assembleia Constituinte em 1988



Fonte: Acervo da fotógrafa Zuleika de Souza⁶

A experiência constituinte brasileira, ainda que marcada por intensos avanços no reconhecimento de direitos especialmente no campo social, cultural e ambiental, exemplifica com clareza o diagnóstico de Roberto Gargarella sobre a chamada “sala de máquinas” do poder.

Para o autor, trata-se de uma expressão metafórica para designar o núcleo organizacional do poder dentro das constituições latino-americanas, formado pelo conjunto de normas que estruturam quem decide, como decide e sob quais mecanismos de controle; em síntese é o coração institucional do constitucionalismo, o espaço onde se opera o poder real (Gargarella, 2015).

Logo, as conquistas simbólicas e normativas dos novos sujeitos de direito não se traduziram, em igual medida, em mecanismos de participação efetiva nem em redistribuição de poder decisório. O núcleo dirigente Executivo centralizado, Legislativo com práticas oligárquicas e Judiciário de composição elitista continuou a operar sob a mesma lógica de exclusão que marca a tradição liberal-conservadora latino-americana (Gargarella, 2015).

Desse modo, a CF/88 ilustra a tensão entre a expansão discursiva dos direitos e a estagnação estrutural das instituições. Como adverte Gargarella, “não basta nomear novos

⁶ SOUZA, Zuleika de. Ailton Krenak. Ocupação, [s.d.]. Disponível em: <https://ocupacao.icnetworks.org/ocupacao/ailton-krenak/22623-2/> Acesso em: 05/12/2025.

direitos”: é preciso reprogramar a sala de máquinas, isto é, reformular a própria arquitetura do poder para torná-la permeável à cidadania.

A CF/88 instituiu um marco normativo inovador. No campo cultural, estabeleceu uma seção específica destinada à proteção e promoção da diversidade. De modo particular, determinou a proteção estatal às expressões culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, vinculando o Estado ao compromisso positivo de preservação.

No tocante aos povos indígenas, a CF/88 avançou ao assegurar um capítulo próprio reconhecendo sua organização social, línguas, costumes, crenças, tradições e, sobretudo, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, conferindo à União a competência para demarcar, proteger, reconhecendo, ainda, o caráter permanente e imprescritível desses direitos.

Quanto aos quilombolas, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 68) consolidou importante garantia aos seus remanescentes, reconhecendo-lhes a propriedade definitiva das terras ocupadas e impondo ao Estado o dever de emitir os títulos respectivos.

Esses dispositivos evidenciam que a CF/88 representou uma inflexão histórica, inaugurando um modelo constitucional mais inclusivo, plural e comprometido com a reparação de injustiças históricas e com a proteção dos modos de vida e identidades coletivas ainda que pendente de efetividade.

2.2 Distinção entre Povos Originários e Povos Tradicionais: distinções conceituais

Coube a legislação infraconstitucional especificar quem são PCT's em vista que a carta magna foca nos povos indígenas e a menciona no ADCT os quilombolas. Calegare et al. (2014) explica que o Brasil importou o modelo de Áreas Protegidas e, simultaneamente, produziu versões próprias, marcadas pela criação de Unidades de Conservação que desconsideravam moradores e geravam expulsões e conflitos.

A partir dos anos 1980, em meio a disputas fundiárias, grandes projetos desenvolvimentistas e pressões de movimentos sociais, o debate internacional sobre “*indigenous peoples*” e populações tradicionais é incorporado às políticas ambientais, culminando no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e, posteriormente, no Decreto nº 6.040/2007, que consolida uma definição atual e abrangente de PCT, baseada na autodefinição, na relação específica com o território, nos conhecimentos tradicionais e em formas próprias de organização social (Calegare et al., 2014).

Logo, a definição da diferenciação dessas nomenclaturas constitui aspecto essencial para compreender a pluralidade étnico-cultural existente no Brasil e os distintos marcos jurídicos que reconhecem e asseguram seus direitos. Embora ambos se enquadrem como coletividades historicamente marginalizadas, apresentam diferenças significativas quanto à origem, à organização social, à relação com o território e ao regime jurídico aplicável.

Os povos originários, também denominados povos indígenas, são aqueles que habitavam o território brasileiro antes da colonização europeia e que mantêm, até os dias atuais, formas próprias de organização social, línguas, espiritualidades e modos de vida distintos da sociedade envolvente. A CF/88, em especial no artigo 231, reconhece a esses povos a sua organização social. Portanto, trata-se de um direito que antecede o próprio Estado e que independe de titulação formal, configurando verdadeira garantia constitucional de declará-lo.

Por sua vez, os PCT's abrangem um espectro mais amplo, de grosso modo é gênero, no qual se incluem não apenas os povos originários, mas também diversas outras coletividades que se autodefinem e desenvolveram modos de vida específicos em interação histórica e territorial com o ambiente natural, social e cultural em que se inserem.

Calegare *et al.* (2014) explica que a definição só veio com o Decreto nº 6.040/2007, que representou a consolidação jurídica de uma identidade política construída nas lutas desses grupos, que ressignificou o termo 'tradicional' como marcador de direitos e não de atraso. Não sendo apenas um instrumento técnico de gestão, mas reafirmou um novo ordenamento simbólico, no qual o Estado brasileiro se reconhece como multicultural e pluriétnico.

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), define em seu artigo 3º, inciso I:

“Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.”

Complementando essa regulamentação, o Decreto nº 8.750/2016 instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e enumerou 28 segmentos distintos reconhecidos como povos e comunidades tradicionais do Brasil. Entre eles, destacam-se: povos indígenas, comunidades quilombolas, povos de terreiro, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, caiçaras, faxinalenses, raizeiros, pantaneiros, pomeranos, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, entre outros. A composição do Conselho prevê a participação de representantes de cada um desses segmentos.

No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe de duas classificações: povos tribais e povos indígenas. Sendo que o primeiro equivale ao PCT's da legislação brasileira, com um caráter mais amplo, definido como aqueles cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da coletividade nacional, regendo-se total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições.

E dos povos indígenas aqueles que descendem das populações que habitavam o território antes da conquista ou colonização e que conservam, no todo ou em parte, suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) se inspira nessa classificação da convenção da OIT, no qual deixa claro essa distinção no caso *Caso Saramaka vs. Suriname*, ao diferenciar as categorias: reconheceu que os Saramaka não eram nativos da região, mas descendentes de africanos levados ao território no período colonial, o que os qualificaria como povo tribal, e não indígena.

O critério de distinção, portanto, repousa na anterioridade da ocupação: os povos indígenas são nativos da região que habitam, enquanto os povos tribais compartilham características semelhantes, mas não possuem essa origem ancestral no território.

A distinção conceitual entre povos originários e povos tradicionais não deve ser interpretada como hierarquização, mas sim como reconhecimento das diversas formas de existência e resistência presentes no Brasil. Ambos os grupos enfrentam desafios semelhantes relacionados à violação de direitos territoriais, à negação de identidades coletivas e à criminalização de seus modos de vida.

Reconhecer as diferenças e convergências entre esses sujeitos coletivos é condição indispensável para a construção de um paradigma jurídico pluralista, capaz de valorizar a diversidade das formas de ser, viver e existir no país. Além disso, tal diferenciação orienta políticas públicas, decisões judiciais e marcos normativos, constituindo um fundamento essencial para a consolidação de uma justiça intercultural, atenta à alteridade, à dignidade e à memória coletiva.

2.3 Normas Infraconstitucionais Brasileiras dos direitos dos povos e comunidades tradicionais

O ordenamento jurídico brasileiro, além da CF/88 e dos decretos mencionados dispõe de um conjunto relevante de normas infraconstitucionais que reconhecem, regulamentam e operacionalizam os direitos dos povos e comunidades tradicionais. Essas normas constituem

instrumentos essenciais para a efetivação dos direitos territoriais, culturais, ambientais e sociais dessas populações, funcionando como pontes entre o texto constitucional e a realidade cotidiana desses grupos.

Entre as legislações mais relevantes, destaca-se a Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio, que, representou um marco legal sobre direitos indígenas no Brasil. Editado durante o regime militar, ele reconhecia a posse das comunidades sobre as terras que habitavam e estabelecia mecanismos de proteção estatal, mas ainda tratava os indígenas sob uma perspectiva integracionista, buscando sua “incorporação” à sociedade nacional.

Com a Constituição de 1988, ocorreu uma ruptura significativa: o art. 231 reconheceu os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, assegurando sua inalienabilidade, imprescritibilidade e usufruto exclusivo dos recursos naturais, sem fixar limites temporais.

A partir daí, consolidou-se a visão de que os direitos territoriais não derivam de concessão do Estado, mas da própria anterioridade histórica das comunidades. Leitura que foi reafirmada recentemente pelo STF, que, em repercussão geral tema 1.031, rejeitou por 9×2 a tese do marco temporal. Pontuando que:

O procedimento de demarcação é declaratório do direito originário territorial à posse tradicional indígena. A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, pois tutela atributos imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários à reprodução física e cultural da comunidade indígena (art. 231, § 1º, da CRFB). A proteção do direito originário indígena à terra independe do marco temporal da Constituição ou de renitente esbulho. O STF reconheceu que a Constituição adota a Teoria do Indigenato, e não a do Marco Temporal. As terras de ocupação indígena são de posse permanente da comunidade [...]

O julgamento do STF, porém, foi seguido por uma reação imediata do Congresso Nacional, que, num verdadeiro *backlash*⁷, aprovou o PL nº 2.903/2023 (antigo PL 490/2007), convertido na Lei nº 14.701/2023, em tempo recorde. Essa lei segundo Borowicz e Calgaro (2025) tentou regulamentar o art. 231, mas inseriu dispositivos polêmicos: (i) a tentativa de positivação do marco temporal (vetada pelo Executivo, mas reavivada no debate legislativo); (ii) a abertura para exploração econômica das terras por parcerias externas; (iii) a possibilidade de contestação das demarcações em qualquer tempo; e (iv) o enfraquecimento da consulta livre, prévia e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT.

⁷O termo *backlash*, utilizado em ciências políticas e constitucionais, refere-se a uma reação organizada de um poder contra outro, no caso do RE 1.017.365/SC como tentativa de neutralizar decisões judiciais considerada ativista judicialmente.

As pesquisadoras criticam que, embora a lei traga avanços em transparência procedimental, ela tende a fragilizar os direitos originários ao flexibilizar salvaguardas constitucionais e internacionais. Em particular, alertam para o risco de insegurança jurídica, intensificação dos conflitos fundiários e comprometimento da função socioambiental das terras indígenas, que atuam como barreiras ao desmatamento (Borowicz; Calgaro, 2025).

Com relação às comunidades quilombolas, o Decreto nº 4.887/2003 representa um marco fundamental. Ele regulamenta o procedimento de reconhecimento, identificação, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, nos termos do artigo 68 do ADCT.

O decreto reconhece o critério da autoidentificação e incorpora princípios importantes do direito internacional, como o direito à consulta prévia. Sua constitucionalidade foi confirmada pelo STF no julgamento da ADI 3.239/2004, consolidando sua legitimidade como instrumento de promoção da justiça racial e territorial.

Nesses autos o parecer do membro do MPF, sustenta que o Decreto adota critérios constitucionais e convencionais ao estabelecer a autoatribuição como elemento central para o reconhecimento dos remanescentes de quilombos, em consonância com a Convenção 169 da OIT e conjugado com requisitos objetivos de identidade, territorialidade (coletiva) e trajetória histórica singular, aferíveis por análises antropológicas e históricas (Sarmiento, 2008).

Considera constitucional a definição ampla de terras quilombolas como aquelas necessárias à reprodução física, social, econômica e cultural do grupo, bem como a consideração de critérios de territorialidade indicados pelas comunidades no procedimento administrativo, pois tais parâmetros refletem a centralidade do território para a cultura quilombola (Sarmiento, 2008).

Outro instrumento de destaque é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 (revogado e retomado pelo Decreto nº 10.088/2019). Esta convenção é, na prática, uma das normas infraconstitucionais mais relevantes para os povos tradicionais, pois reconhece explicitamente o direito à autodeterminação, à consulta livre, prévia e informada, à posse tradicional da terra e ao respeito às instituições e culturas próprias.

A Lei nº 11.645/2008, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também tem relevância significativa. Ela estabelece a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas, sendo um instrumento de combate ao racismo estrutural e de valorização da memória e dos saberes tradicionais. Essa norma reafirma

o papel da educação como meio de promoção da diversidade cultural e de superação das desigualdades históricas.

Além disso, o já mencionado Decreto nº 6.040/2007 institui uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), estabelece diretrizes para a inclusão dessas populações nas políticas públicas, reconhecendo sua diversidade sociocultural, seus modos de vida próprios e sua relação diferenciada com o território. O que representa um avanço na incorporação do princípio da equidade e da gestão participativa na formulação de políticas públicas, embora ainda encontre dificuldades significativas de implementação prática.

Ainda no campo da proteção ambiental e territorial, a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), também prevê categorias de uso sustentável que permitem a presença e participação ativa de populações tradicionais na gestão dos territórios, como nas Reservas Extrativistas (RESEX) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS). Essas categorias representam formas híbridas de conservação e permanência dos modos de vida tradicionais, articulando proteção ambiental com justiça territorial.

Segundo o Instituto de Estudos Amazônicos a proposta cresceu e se consolidou, entre janeiro de 1990 e janeiro de 2020 foram criadas 95 Reservas Extrativistas federais e estaduais; e 39 Reservas de Desenvolvimento Sustentável. Portanto, existem atualmente 134 unidades de conservação para comunidades tradicionais extrativistas.

A Lei nº 13.123/2015, também chamada de Marco Legal da Biodiversidade, disciplina o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado (CTA), pretendendo dispor de mecanismos de proteção e repartição justa de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Define como CTA as informações ou práticas de povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais sobre propriedades e usos do patrimônio genético, distinguindo aqueles de origem identificável e não identificável.

Reconhece ainda as comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados, que utilizam territórios e recursos naturais para sua reprodução cultural e social, e estabelece o papel de provedores de conhecimento tradicional associado, responsáveis por deter e fornecer as informações quando acessadas.

Mas ao final obteve bastante crítica da academia, Moreira e Conde (2017) enfatizam que a nova legislação e o respectivo decreto regulamentador instauram um cenário de perda de direitos dos titulares dos CTA, incompatível com as exigências de um Estado Democrático de Direito comprometido com a ampliação contínua da proteção dos direitos humanos.

Em vez de consolidar avanços, o novo marco legal fragiliza os mecanismos de consentimento prévio informado e de repartição de benefícios, transformando em exceção aquilo que deveria constituir regra no enfrentamento da biopirataria e na garantia da participação justa dos detentores de conhecimentos tradicionais (Moreira e Conde, 2017).

Portanto, é possível constatar que o conjunto normativo infraconstitucional que compõe a proteção jurídica dos PCT's revela significativo avanço institucional, arcabouço espalhado, mas ainda assim robusto. Todavia, ainda carece de efetividade material. Persistem barreiras estruturais que impedem a realização plena desses direitos, seja pela resistência política à concretização das garantias constitucionais, seja pela reprodução de padrões coloniais de exclusão.

Esse fenômeno confirma a crítica de Gargarella sobre a “sala de máquinas” das constituições latino-americanas: mesmo quando o catálogo de direitos é ampliado, permanecem intocados os mecanismos de poder político e econômico que determinam a capacidade real de implementação desses direitos.

Diante disso, torna-se evidente que a mera existência de dispositivos jurídicos não basta: é indispensável um esforço institucional coordenado para concretizar os direitos fundamentais dos PCT's, mediante políticas públicas efetivas, garantia da participação social e fortalecimento do controle judicial e internacional.

A compreensão desse cenário é essencial para avançar na análise do próximo capítulo, que examinará o ordenamento jurídico brasileiro em diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, identificando parâmetros normativos e jurisprudenciais capazes de ampliar a proteção e a efetividade dos direitos coletivos, especialmente no tocante aos *standards* de território, consulta e autodeterminação.

2.4. A construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra

Antes de se chegar nesse diálogo com o Sistema Interamericano é de suma importância pontuar a ascensão dos direitos humanos, a Segunda Guerra Mundial (1939–1945) representou um marco de destruição e violência sem precedentes, levando a humanidade a repensar os limites do poder e da dignidade humana, como destaca o professor Fábio K. Comparato ao descrever o contexto do pós-guerra:

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo

e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos (Comparato, 2015, p. 68).

O fim do conflito, marcado pelas atrocidades do Holocausto e pela devastação da bomba atômica, deixou claro que a paz mundial exigia a criação de novas bases normativas, capazes de proteger não apenas os Estados, mas também cada indivíduo em sua condição de ser humano.

Foi nesse contexto que, em 1945, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), concebida com a missão primordial de preservar a paz e a segurança internacionais. Logo em seu preâmbulo, a Carta da ONU aponta a “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana”, assinalando uma ruptura significativa em relação ao modelo anteriormente representado pela Sociedade das Nações.

Esta última funcionava, em grande medida, como um clube de Estados, permitindo adesão e retirada segundo conveniências particulares, sem um compromisso sólido com a coletividade internacional. Diferentemente, as Nações Unidas nasceram com a vocação de constituir-se como verdadeira organização da sociedade política mundial, destinada a reunir todas as nações comprometidas com a defesa da dignidade humana e com a construção de uma ordem internacional baseada na cooperação e no respeito mútuo (Comparato, 2015, p. 226).

Em 1948, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que simboliza o mínimo ético a ser perseguido na finalidade de preservar e promover a dignidade humana. Os princípios e direitos consagrados na DUDH, que tradicionalmente é vista como *soft law*, têm sido desenvolvidos e especificados em outros documentos internacionais vinculantes (Barroso, 2021, p. 76).

O texto proclama direitos e liberdades inalienáveis para todos, independentemente de raça, sexo, religião ou nacionalidade, tornando-se uma referência ética e normativa para os ordenamentos nacionais e internacionais. Explica Mazzuoli (2021, p. 67) que a declaração foi delineada com a preocupação a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos; tratando-se de instrumento considerado o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos tratados relativos a direitos humanos em escala global.

No plano regional interamericano, o continente também buscou estruturar um sistema próprio de proteção aos direitos humanos. A Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada em 1948, durante a 9ª Conferência Interamericana em Bogotá, ocasião em que foram aprovadas tanto a Carta da OEA quanto a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Ramos (2023, p. 219) pontua que a Carta proclamou “o dever de respeito aos direitos humanos por parte de todo Estado-membro da organização”, enquanto a Declaração enumerou, de forma pioneira, os direitos fundamentais que deveriam ser garantidos pelos Estados. Vale ressaltar que essa Declaração antecedeu a própria Declaração Universal da ONU, afirmando que os direitos essenciais do homem derivam da condição humana, e não da cidadania ou nacionalidade.

Nesse sentido, a Carta da OEA trouxe em seu texto diversas disposições relacionadas a direitos humanos, como o reconhecimento da igualdade sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo, a vinculação entre desenvolvimento e respeito à dignidade da pessoa, bem como a previsão de direitos sociais e econômicos. Essas previsões revelam que, já no final da década de 1940, os Estados americanos buscavam consolidar um regime de liberdade individual e de justiça social.

No plano institucional, em 1959, na 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago do Chile, aprovou-se a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), encarregada de supervisionar e promover a observância dos direitos previstos na Carta e na Declaração (Ramos, 2023).

Inicialmente com caráter provisório, a Comissão foi incorporada definitivamente à estrutura da OEA após a reforma promovida pelo Protocolo de Buenos Aires, em 1967. Sua composição é formada por sete comissários de reconhecida autoridade moral, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, com atuação independente e a título pessoal. A partir de então, a CIDH passou a ser peça fundamental na responsabilização internacional de Estados por violações de direitos humanos (Ramos, 2023).

No entanto, o grande salto veio com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969, em San José da Costa Rica. A Convenção “aprofundou a redação dos direitos enunciados na Declaração Americana, vinculando os Estados de forma jurídica”, superando o caráter apenas declaratório do documento de 1948. Desde então, o sistema interamericano consolidou-se como um dos mais relevantes no cenário mundial (Ramos, 2023).

A CIDH antes somente órgão da OEA passa a ter posição singular, pois com o advento da CADH passa também ser órgão desta, função ambivalentes ou bifrontes. Explica Mazzuoli (2021) que de um lado, exerce funções promocionais e consultivas no âmbito da OEA; de outro, desempenha papel quase jurisdicional no processamento de petições individuais, realizando o juízo de admissibilidade, expedindo medidas cautelares (se necessário) e ao final submeter casos à Corte.

A Corte IDH, por sua vez, é órgão jurisdicional criado diretamente pela CADH, não pertence à OEA, possui sede em San José, dotado de competência contenciosa e consultiva, proferindo sentenças definitivas e inapeláveis (art. 67) e podendo determinar medidas provisórias (art. 63.2). Seu exercício contencioso depende de reconhecimento expresso da jurisdição pelo Estado (art. 62), ao passo que a competência consultiva é aceita por todos os Estados-partes ao ratificarem a Convenção.

No desenho procedimental interamericano não há *jus standi individual*⁸ direto: “será a CIDH [...] que submeterá o caso ao conhecimento da Corte”, atuando como substituta processual. Em termos de efeitos, a decisão vincula o Estado parte como *res judicata*⁹ e irradia interpretação para os demais como *res interpretata* (Mazzuoli, 2021, p. 114).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), como os demais mecanismos internacionais, adota o princípio da complementariedade, segundo o qual cabe primeiramente ao Estado, por meio de seus tribunais e recursos internos, garantir a proteção dos direitos humanos. A atuação do SIDH é subsidiária e somente se justifica quando o sistema jurídico nacional se mostra insuficiente ou arbitrário na proteção desses direitos (Engstrom, 2017).

Nesse sentido, a Corte Interamericana tem reiterado que não atua como uma “quarta instância”, não cabendo a ela rever decisões judiciais internas regularmente proferidas, mas apenas intervir quando houver violação da CADH, especialmente em relação ao devido processo e à proteção judicial. Assim, o SIDH funciona como instância de controle externo, respeitando a primazia do direito interno, mas assegurando parâmetros mínimos de proteção aos direitos humanos (Engstrom, 2017).

No que se refere à adesão do Brasil, o país ratificou a CADH em 1992, com promulgação interna pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Posteriormente, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte mediante o Decreto Legislativo nº 89/1998 passo que, nas palavras do autor, implica aceitar que “o país está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida” pela Corte (Mazzuoli, 2021).

⁸No Sistema Interamericano, *jus standi individual* significa a possibilidade de a pessoa submeter, por iniciativa própria, um caso diretamente à Corte IDH. Tal faculdade não existe na CADH: o art. 61 reserva a legitimação ativa à CIDH e aos Estados-partes. Explica Mazzuoli (2021) no sistema interamericano “não há *jus standi* (ingresso direto do indivíduo à Corte, como existe no sistema europeu desde novembro de 1998), senão apenas o *locus standi in judicio*, que permite a um indivíduo, via Comissão Interamericana, ter o seu pleito analisado pela Corte Interamericana caso a Comissão entenda por bem iniciar um procedimento judicial”.

⁹*Res judicata* é a autoridade de imutabilidade e exigibilidade, a CADH dispõe que as sentenças “são definitivas e inapeláveis” (art. 67). O Estado condenado, a decisão tem autoridade de *res judicata*; para os demais Estados-partes, funciona como *Res interpretata* parâmetro interpretativo da Convenção, as autoridades destes devem aplicar a Convenção tal como interpretada pela Corte de San José (Mazzuoli, 2021).

Daí decorre que as sentenças da Corte têm eficácia imediata no Brasil, como sentenças internacionais (e não estrangeiras), dispensando homologação pelo STJ para execução interna: devem ser “cumpridas de plano (*sponte sua*¹⁰) pelas autoridades do Estado brasileiro”. Além das indenizações, compõem o núcleo duro dos deveres estatais: investigar os fatos, punir os responsáveis e adotar garantias de não repetição; o descumprimento pode ensejar novo procedimento perante o Sistema e comunicação à Assembleia Geral da OEA (art. 65) (Mazzuoli, 2021).

Logo, surge a exigência de um mecanismo interno capaz de assegurar a conformidade do ordenamento jurídico nacional às obrigações internacionais assumidas. É nesse contexto que se insere o controle de convencionalidade, instrumento essencial para verificar a compatibilidade entre atos normativos ou decisões internas e as normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro.

Segundo Ramos (2023, p. 371), o controle de convencionalidade pode ser exercido sob dois efeitos: o (i) negativo, que implica a invalidação de normas ou atos contrários às disposições internacionais, configurando um controle destrutivo ou saneador; e o (ii) positivo, que consiste em interpretar as normas nacionais de forma compatível com os parâmetros internacionais, realizando um controle construtivo e harmonizador.

Assim, o controle de convencionalidade não se restringe a anular disposições incompatíveis, mas também promove a adequação hermenêutica do direito interno às obrigações internacionais.

O autor também classifica esse controle a partir de duas matrizes: a (i) internacional, exercida de maneira autêntica ou definitiva por órgãos internacionais independentes como as Cortes Europeia, Interamericana e Africana de Direitos Humanos, bem como os comitês da ONU, e a (ii) nacional, exercida preliminarmente pelos próprios juízes e tribunais internos ao analisar a compatibilidade do ordenamento doméstico com os tratados de direitos humanos ratificados. O modelo nacional, consolidado a partir da experiência francesa de 1975, atribui aos juízes ordinários o papel de garantir a aplicação prioritária dos tratados internacionais sobre as leis internas.

O controle de convencionalidade de matriz internacional consolidou-se gradualmente na jurisprudência da Corte IDH. De acordo com Fonseca (2018, p. 70) o ponto de partida remonta ao Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, em que a Corte afirmou que os Estados

¹⁰*Sponte sua* é uma locução latina que significa "por sua livre vontade", como explica Mazzuoli (2021) as sentenças da Corte IDH são decisões internacionais (e não “estrangeiras”) e, portanto, não dependem de homologação pelo STJ para produzir efeitos internos.

têm o dever jurídico de prevenir violações de direitos humanos, investigar os fatos com seriedade, identificar e punir os responsáveis e assegurar reparação às vítimas. Embora, à época, o termo “controle de convencionalidade” ainda não fosse utilizado, esse julgamento já antecipava a ideia de que os Estados não poderiam se eximir de suas obrigações perante a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), cabendo-lhes harmonizar o direito interno com os padrões internacionais.

O conceito começou a ganhar contornos mais claros no início dos anos 2000. No Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003), o juiz Sergio García Ramírez cunhou pela primeira vez a expressão “controle de convencionalidade”, sustentando que a responsabilidade internacional do Estado é una e indivisível, não podendo ser fragmentada entre seus poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. Em seguida, no Caso Tibi vs. Equador (2004), o mesmo magistrado aprofundou sua concepção, comparando esse controle ao controle de constitucionalidade: se os tribunais constitucionais examinam a conformidade das normas internas à Constituição, a Corte IDH, por sua vez, deveria verificar a compatibilidade dos atos estatais com a Convenção Americana e com os valores que fundamentam o sistema interamericano de proteção (Fonseca, 2018, p. 71).

O marco definitivo da institucionalização do controle de convencionalidade ocorreu em 2006, quando a Corte, pela primeira vez em decisão colegiada, incorporou a doutrina em seus fundamentos. No Caso Almonacid Arellano vs. Chile, afirmou-se que, mesmo diante da existência de leis internas, como a lei de anistia chilena, incompatíveis com a CADH, os juízes nacionais continuam vinculados ao dever de garantia dos direitos humanos (art. 1.1) e ao dever de adequação do direito interno (art. 2º), devendo abster-se de aplicar normas contrárias à Convenção (Fonseca, 2018, p. 72).

Pouco depois, no Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru, a Corte deu um passo adiante ao estabelecer que os juízes internos têm a obrigação de exercer *ex officio* esse controle, em paralelo ao controle de constitucionalidade. A partir daí, consolidou-se o entendimento de que todos os órgãos estatais e especialmente o Poder Judiciário devem atuar como garantidores da primazia da CADH no plano interno, em respeito ao compromisso internacional assumido pelo Estado (Fonseca, 2018, p. 73).

Em síntese, a trajetória regional evidencia um arranjo institucional e normativo em que a Comissão — com seu papel *dúplice* — filtra, promove e impulsiona casos e medidas, ao passo que a Corte uniformiza *standards*, impõe reparações e densifica obrigações. A opção do Brasil por ratificar a CADH e aceitar a jurisdição da Corte consolidou a abertura do ordenamento ao paradigma interamericano, sob a lógica de complementaridade e de efetividade (Mazzuoli,

2021). Reforçada pela exigência de que os juízes e tribunais internos realizem o controle de convencionalidade na aplicação das normas domésticas.

2.5. A incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro

O Brasil não permaneceu indiferente ao movimento internacional de fortalecimento dos direitos humanos. Desde meados do século XX, a jurisprudência e a doutrina brasileiras passaram a discutir a posição hierárquica dos tratados internacionais no ordenamento interno.

Nas décadas de 1940 e 1950, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que os tratados gozavam de primazia sobre a legislação infraconstitucional, revelando certa deferência ao direito internacional, esse posicionamento inicial refletia um contexto em que “a prevalência dos tratados internacionais sobre o direito interno infraconstitucional” era reconhecida como necessária para assegurar coerência normativa e cumprimento das obrigações assumidas pelo país (Ramos Filho, 2021, p. 91).

Esse cenário começou a se modificar na década de 1970, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004/SE (1977), no qual STF consolidou a tese de que os tratados incorporados ao direito interno possuíam a mesma hierarquia das leis ordinárias, em razão da falta de previsão na Constituição vigente e na formalidade de aprovação dos tratados internacionais sendo semelhante à elaboração de leis comuns. Assim, eventuais conflitos entre tratados e legislação doméstica eram resolvidos pelos critérios tradicionais da cronologia ou da especialidade, sem reconhecer-se qualquer privilégio hierárquico (Ramos Filho, 2021, p. 91).

Com a Constituição de 1988, abriu-se uma nova etapa. O art. 5º, § 2º, instituiu a chamada “cláusula de abertura”, segundo a qual os direitos e garantias fundamentais não se restringem ao texto constitucional, mas incluem também aqueles decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Parte da doutrina interpretou esse dispositivo como reconhecimento da hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos. Nesse sentido, explica Piovesan (2021, p. 409) que o art. 5º, § 2º, da CFRB/88, já considerava materialmente constitucionais todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de aprovação; ou seja, se inseriam no bloco de constitucionalidade.

Contudo, o STF, em diversas decisões nos anos 1990 e início dos anos 2000, manteve a paridade normativa entre tratados e leis ordinárias, reafirmando a supremacia da Constituição, inclusive sobre convenções internacionais de proteção à pessoa humana (Ramos Filho, 2021).

Com a promulgação da EC n. 45/2004 que introduziu o quórum qualificado de três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional realizado em dois turnos, no §3º do mesmo artigo, apenas reforçou a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, vindo a adicionar um lastro formalmente constitucional. Nesta hipótese, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o Texto Constitucional (Piovesan, 2021, p. 409).

Nas palavras de De Moraes Ramos Filho (2021), essa “cláusula de equivalência” criou uma ficção jurídica pela qual determinados tratados, embora formalmente distintos, passaram a integrar o bloco de constitucionalidade, garantindo-lhes status máximo dentro da ordem jurídica.

Até o momento, o Brasil conta com quatro tratados aprovados segundo esse rito: (i) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (ii) Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (iii) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso de 2013; e (iv) Convenção Interamericana contra o Racismo.

Ainda que a EC nº 45/2004 tenha introduzido o rito qualificado para a aprovação de tratados internacionais de direitos humanos, estabelecendo a possibilidade de equivalência às emendas constitucionais, permaneceu certa controvérsia jurídica em relação aos tratados ratificados anteriormente, que não haviam sido submetidos a esse quórum especial — como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Esse debate ganhou contornos decisivos em 2008, quando o Supremo Tribunal Federal consolidou posição, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, a respeito da hierarquia normativa desses tratados. Nos processos então em julgamento discutia-se a subsistência da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro, frente às disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, item 7).

No HC 79.785/RJ¹¹, o Ministro Gilmar Mendes sustentou que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados sem o quórum do art. 5º, § 3º, da CRFB/88, possuem status

¹¹Que na verdade era um julgamento em conjunto de quatro Habeas Corpus: HC 87585/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. em 03.12.2008, DJe-118 divulg. 25.06.2009 public. 26.06.2009; HC 92566/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. em 03.12.2008, DJe-104 divulg. 04.06.2009 public. 05.06.2009; RE 466343/SP, com repercussão geral reconhecida, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. em 03.12.2008, DJe-104 divulg. 04.06.2009 public. 05.06.2009; RE 349703/RS, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. em 03.12.2008, DJe-104 divulg. 04.06.2009 public. 05.06.2009.

supralegal: abaixo da Constituição, mas acima da legislação ordinária. Essa formulação retomou e fortaleceu entendimento já defendido anteriormente pelo Ministro Sepúlveda Pertence, segundo o qual se deveria “aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes”¹².

Ao fim, explica Ramos (2023, p. 365) que ficou consagrada a teoria do duplo estatuto dos tratados de direitos humanos: a) natureza constitucional, para os aprovados pelo rito do art. 5º, § 3º; b) natureza supralegal, para todos os demais, quer sejam anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 45 e que tenham sido aprovados pelo rito comum (maioria simples, turno único em cada Casa do Congresso).

Em síntese, Ramos (2023, p. 365) extrai que: i) as leis (inclusive as leis complementares) e atos normativos são válidos se forem compatíveis, simultaneamente, com a Constituição e com os tratados internacionais de direitos humanos incorporados; ii) cabe ao Estado realizar o controle de convencionalidade nacional das leis; iii) os tratados incorporados pelo rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da CF/88 passam a integrar o bloco de constitucionalidade restrito, podendo servir de parâmetro para avaliar a constitucionalidade de uma norma infraconstitucional qualquer.

Essa evolução demonstra o compromisso do país em valorizar os instrumentos internacionais de proteção à dignidade humana, alinhando seu ordenamento interno ao movimento global de fortalecimento dos direitos fundamentais.

2.6. O diálogo entre as Cortes e a proposta de um *Ius Constitutionale Commune Latino Americano*

Uma vez examinada a estrutura do SIDH, bem como a evolução do ordenamento jurídico brasileiro em direção à abertura constitucional prevista no art. 5º, §2º, da CFRB/88, observa-se a consolidação de um marco normativo e institucional que favorece a ampliação da proteção internacional dos direitos humanos. Esse contexto prepara o terreno para o fenômeno contemporâneo dos diálogos judiciais, mecanismo por meio do qual diferentes ordens jurídicas nacionais e internacionais interagem com vistas à convergência hermenêutica e à maximização da tutela dos direitos humanos.

¹²RHC 79.785, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29-3-2000, Pleno, DJ de 22-11-2002

Slaughter (1994, p. 103) explica que, ao haver deliberação coletiva e compartilhamento de jurisdição, o processo contínuo de comunicação transjudicial reduziu os conflitos entre tribunais nacionais e um tribunal supranacional. Isso ocorreu porque a lógica de confronto foi substituída por uma imagem de colaboração judicial, orientada pela busca de objetivos substantivos comuns.

Esse espaço, segundo a autora, contribui para a formação de padrões comuns de proteção de direitos, assegurando maior uniformidade e cooperação entre diferentes sistemas jurídicos. Dinâmica que fortalece a efetividade dos tribunais supranacionais e estimula a aceitação recíproca de obrigações internacionais, gerando um ambiente jurídico mais coeso.

A autora enfatiza ainda que a comunicação transjudicial aumenta a persuasão e a autoridade das decisões judiciais individuais, ao mesmo tempo em que propicia uma deliberação coletiva sobre problemas jurídicos compartilhados. Para Slaughter ocorre uma espécie de fertilização cruzada de ideias, elemento central para o desenvolvimento de uma comunidade judicial transnacional, na qual o diálogo entre cortes nacionais e supranacionais reforça a legitimidade das decisões e amplia o alcance normativo dos princípios jurídicos universais.

Outro autor que também explica a crescente interação dos sistemas jurídicos é o americano Mark Tushnet, ao explicar que o Estado-nação contemporâneo já não é capaz de responder sozinho às pressões políticas, sociais e econômicas de um mundo globalizado. O paradigma do pós-guerra, centrado na autoridade constitucional interna, tende a enfraquecer diante de novos fluxos de interação internacional. Isso significa que tradições de excepcionalismo jurídico perdem força progressivamente, pois a realidade global impõe conexões que nenhum país consegue evitar. Nesse sentido, a globalização do direito constitucional é apresentada como inevitável: não se trata de uma opção política isolada, mas de um fenômeno estrutural que exige adaptações das próprias concepções clássicas de separação de poderes e da supremacia legislativa (Tushnet, 2008).

Ao mesmo tempo, Tushnet observa que essa globalização não implica uniformidade rígida entre as constituições nacionais, mas sim uma convergência progressiva em torno de soluções comuns para problemas semelhantes. Esse processo resulta de pressões “de cima para baixo”, vindas de organismos e tratados internacionais, e também “de baixo para cima”, geradas por demandas internas de Estados que competem por capital, investimentos e reconhecimento jurídico.

Assim, as constituições passam a compartilhar parâmetros básicos — como garantias de direitos e mecanismos de revisão judicial — ainda que mantenham diferenças contextuais.

Essa convergência seletiva reforça a ideia de que o direito constitucional contemporâneo é moldado por dinâmicas transnacionais inevitáveis, nas quais a autonomia absoluta dos Estados já não encontra espaço (Tushnet, 2008).

A prática do diálogo judicial pode ser observada em diversos precedentes. No Brasil, o julgamento da ADPF 347, em que o STF reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional” (ECI) no sistema penitenciário adveio da experiência da Corte constitucional colombiana. O voto do relator, ministro Marco Aurélio, adotou uma postura dialógica ao propor que o STF participasse na formulação e implementação de políticas públicas e em escolhas orçamentárias, mas por meio de ordens flexíveis acompanhadas de monitoramento da execução das medidas (de Azevedo Campos, 2015, p. 8).

Corte colombiana, anteriormente, já havia utilizado esse termo de “estado de coisas inconstitucional” no contexto da superlotação das prisões do país. Na *Sentencia* de Tutela (T-153/1998), discutiram-se problemas análogos aos da ADPF 347, especialmente a superlotação e as condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista, em Medellín (de Azevedo Campos, 2015, p. 5).

Esse exemplo demonstra a fertilização cruzada entre cortes constitucionais latino-americanas, reforçando a ideia de que problemas estruturais comuns — como a violação massiva e sistemática de direitos fundamentais — demandam soluções dialogadas.

No plano internacional, Piovesan (2022, p. 82) aponta para o diálogo crescente entre os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos tem se intensificado nas últimas décadas, caracterizando um processo de “*interamericanização*” do sistema europeu e de “ *europeização*” do sistema interamericano.

A incorporação dos países do Leste Europeu ao Conselho da Europa, com suas agendas próprias de violações, contribuiu para que a Corte Europeia de Direitos Humanos se abrisse cada vez mais à jurisprudência da Corte IDH, especialmente em casos de graves violações cometidas por regimes autoritários, envolvendo tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias. Relatórios do próprio Conselho da Europa identificam reiteradas referências a decisões paradigmáticas da Corte Interamericana, como nos casos Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Godínez Cruz vs. Honduras, Loayza Tamayo vs. Peru e Barrios Altos vs. Peru, que serviram como fundamentos na jurisprudência europeia voltada ao combate à impunidade e à justiça de transição (Piovesan, 2022, p. 82).

Por sua vez, a Corte Interamericana também tem recorrido ao acervo jurisprudencial europeu ao enfrentar novos temas da agenda contemporânea. Casos como o Karen Atala y hijas vs. Chile (2012), relativo à proibição da discriminação com base em orientação sexual, em que

a Corte IDH dialogou com precedentes da Corte Europeia sobre igualdade e não discriminação (Piovesan, 2022, p. 83).

De modo semelhante, no caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica* (2012), referente à fertilização *in vitro*, a Corte Interamericana adotou parâmetros da jurisprudência europeia para interpretar o alcance do direito à vida. Em outros precedentes, como *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador* e *Gelman vs. Uruguai*, o diálogo com a Corte Europeia reforçou o direito à identidade cultural em sociedades plurais e o enfrentamento de violações ocorridas sob regimes autoritários (Piovesan, 2022, p. 83).

Esse intercâmbio de referências recíprocas e empréstimos jurisprudenciais tem permitido um refinamento argumentativo e interpretativo de ambos os sistemas regionais, ampliando sua capacidade de responder a desafios comuns e de fortalecer a proteção dos direitos humanos em escala global. O resultado é a transformação mútua dos sistemas regionais, que, por meio do diálogo, consolidam sua legitimidade e efetividade na defesa das vítimas, ao mesmo tempo em que reforçam o potencial emancipatório do direito internacional dos direitos humanos (Piovesan, 2022, p. 84).

Nesse sentido, entende Munhós e Urquiza (2022, p. 145), recortando para o contexto latino-americano, que o futuro da proteção dos direitos humanos depende da interação entre distintas ordens jurídicas, uma vez que a efetiva proteção dos povos indígenas ultrapassa a competência nacional de ampliação do rol de direitos constitucionais, demandando-se a formação de um sistema multinível de proteção, ordenamentos jurídicos distintos tutelando os mesmos direitos, uma vez que o Estado não é autossuficiente.

Segundo Calixto e Carvalho (2017, p. 17) a constitucionalização do direito internacional e a internacionalização do direito constitucional configuram processos complementares; a efetiva proteção dos direitos fundamentais se dá pela perspectiva de cooperação e diálogo entre diferentes ordens jurídicas, tanto pela abertura constitucional interna quanto pela internacionalização de direitos que deixam de ser matéria exclusiva da jurisdição doméstica dos Estados.

Nesse cenário, Calixto (2017, p. 77) observa o surgimento de conceitos como “constitucionalismo multinível” (Pernice, Neil Walker), “interconstitucionalidade” (Canotilho), “transconstitucionalismo” (Marcelo Neves), “cross-constitucionalismo” (André Ramos Tavares), “constitucionalismo transnacional” (Manoel Aragón Reyes) e “Estado constitucional cooperativo” (Peter Häberle). Embora distintos, esses termos remetem ao mesmo fenômeno: a formação de uma pluralidade de ordens jurídicas internacionais, supranacionais, regionais e locais que se inter-relacionam em prol de um objetivo comum.

Assim, a proteção efetiva dos direitos humanos exige a superação de isolacionismos normativos e a adoção de uma hermenêutica integradora, pautada pelo princípio *pro homine* e pela cooperação multinível. O diálogo judicial, portanto, revela-se não apenas como prática interpretativa, mas como fundamento de um constitucionalismo aberto, cooperativo e comprometido com a universalização da dignidade humana.

Nesse sentido, no contexto latino-americano, a proposta teórica de Armin von Bogdandy e outros autores elaboraram a possibilidade de um *Ius Constitutionale Commune Latino Americano* (ICCAL) no sentido de reforçar que os direitos humanos constituem patrimônio comum da humanidade.

Von Bogdandy (2015) explica que o ICCAL é uma abordagem regional de um constitucionalismo transformador voltada a converter promessas constitucionais em realidade mediante o fortalecimento da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos, em resposta às inaceitáveis condições de vida e à exclusão social persistentes na região.

O núcleo normativo do ICCAL consiste na abertura dos ordenamentos internos ao direito internacional, especialmente ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em diálogo com o direito constitucional comparado; essa abertura sustenta um constitucionalismo regional dos direitos com garantias supranacionais (Von Bogdandy, 2015, p. 42)

Essa construção parte da premissa de que, diante de problemas estruturais comuns — desigualdade social, violência estatal, discriminação de grupos vulneráveis e fragilidade democrática —, os países da região precisam articular um constitucionalismo compartilhado, fundado em direitos humanos, jurisdição multinível e práticas convergentes.

Esse enfoque se assenta na inquietante experiência adquirida com as inaceitáveis condições de vida existentes, e aponta para a transformação da realidade política e social da América Latina, por meio do fortalecimento da democracia, do estado de direito e dos direitos humanos. Os problemas comuns aos países latino-americanos, tais como a exclusão de amplos setores da sociedade, bem como a deficiente normatividade dos direitos, são temas centrais dessa abordagem (Von Bogdandy, 2015, p. 14).

Desde 2004, o Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e de Direito Internacional Público promove o Colóquio Ibero-americano, que a partir de 2006 passou a ser organizado por Mariela Morales Antoniazzi, pesquisadora do Instituto especializada em temas latino-americanos. Ao longo de suas sessões, o Colóquio consolidou-se como um espaço privilegiado para o compartilhamento e a comparação de ideias, destacando-se a centralidade

do constitucionalismo transformador da América Latina por meio do ICCAL consolidando como marco teórico e prático de referência para a região (Von Bogdandy, 2015).

Piovesan (2017) explica que a criação do ICCAL decorre da combinação de três importantes fatores ao longo do processo de democratização na região: (i) o crescente empoderamento do SIDH e seu impacto transformador na América Latina; (ii) a emergência de Constituições latino-americanas que, na qualidade de marcos jurídicos de transições democráticas e da institucionalização de direitos, apresentam cláusulas de abertura constitucional, o que propicia maior diálogo e interação entre o Direito interno e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; e, por fim, o (iii) fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e por justiça.

O sistema regional interamericano configura um ambiente novo e desafiador, marcado pela coexistência de múltiplos níveis de proteção. Suas peculiaridades revelam-se no dever de harmonização dos ordenamentos nacionais às normas e interpretações da Convenção Americana e nas cláusulas constitucionais de abertura ao direito internacional dos direitos humanos. Esse contexto gera um processo dialógico inevitável, expresso no controle de convencionalidade (Borges e Piovesan, 2019).

Ressalta-se que o ordenamento interamericano não se restringe à Convenção, se expande a jurisprudência da Corte e a outros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, conformadores do bloco de convencionalidade, alcançando, mesmo, todo um *corpus iuris* interamericano a se projetar nas constituições nacionais (Borges e Piovesan, 2019, p. 12)

A conjugação entre os planos gera um modelo de proteção em dois níveis: o nacional e o internacional. O que acarreta tanto os tribunais internos quanto a Corte Interamericana a atuarem de forma coordenada, em um movimento convergente de cooperação e diálogo; uma dinâmica que não fragmenta, mas complementa os sistemas de proteção, criando um espaço jurídico no qual os direitos fundamentais passam a ser resguardados por um bloco normativo plural (Borges e Piovesan, 2019).

Os juízes nacionais ganham centralidade ao se tornarem verdadeiros - juízes descentralizados do Sistema Interamericano -, incumbidos de realizar, ao lado da Corte IDH, o controle de convencionalidade. Assim, tanto a Corte quanto as jurisdições internas possuem o dever de afastar normas ou interpretações incompatíveis com o bloco de convencionalidade, assegurando a aplicação dos princípios da progressividade e do favor persona, sempre em prol da máxima efetividade dos direitos humanos (Borges e Piovesan, 2019).

Cria-se assim um “*corpus iuris* interamericano, alicerce sobre o qual se desenvolve a constante busca de *standards* de proteção cada vez mais elevados, e mais identitários da cultura

latino-americana” (Borges e Piovesan, 2019, p. 21). Um denominador comum do dois controles (constitucionalidade e convencionalidade), representando, ao mesmo tempo, motor para avanços e anteparo contra retrocessos.

Hennig Leal e Fardin de Vargas (2021) apontam que com frequência o STF vem incorporando os *standards* protetivos fixados pela Corte IDH, sobretudo em casos envolvendo grupos vulneráveis, o que representa um passo significativo em direção ao fortalecimento do ICCAL.

Explicam as autoras que esse processo ainda não é de maneira uniforme ou plenamente consolidada, mas de uma tendência evolutiva. O STF não apenas reconhece a autoridade interpretativa da Corte IDH, mas também contribui para a transformação estrutural do direito público na região, reforçando o compromisso democrático, a proteção dos direitos humanos e a promoção da igualdade material (Hennig Leal e Fardin de Vargas, 2021).

Nos casos envolvendo grupos vulneráveis, Hennig Leal e Fardin de Vargas (2021) registram que o STF contempla a *res interpretata* das decisões da Corte IDH nas ações:

[...] ADI 4.275, ao mencionar a Opinião Consultiva n. 24/2017, o Caso “Atala Riffo e Cirañas vs. Chile” (2012) e reconhecer a interpretação conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos ao art.58 da Lei 6.015/73, concedendo o direito de retificação do nome de pessoas transgênero; no caso da ADI 5.543, ao ser reconhecido o direito a doação de sangue por homossexuais, através do entendimento de que tal restrição afronta a proteção prevista Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; e no caso da ADPF 635, que, valendo-se da obrigação que tem o Estado brasileiro em reduzir a letalidade policial nas operações em favelas imposta pela sentença da Corte IDH no Caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil” (2017), vedou sua ocorrência durante a crise pandêmica de Covid-19 (Hennig Leal e Fardin de Vargas, 2021, p. 683)

Em conclusão, a teoria do ICCAL revela-se como marco normativo e interpretativo essencial para compreender a interação entre o direito constitucional e o direito internacional dos direitos humanos na região. Ao destacar o papel central do controle de convencionalidade e a atuação coordenada entre tribunais internos e a Corte Interamericana, evidencia-se um constitucionalismo multinível voltado à efetividade da dignidade humana e à proteção de grupos historicamente vulneráveis.

Nesse cenário, a jurisprudência da Corte IDH não apenas orienta, mas também condiciona as práticas nacionais, inclusive do STF, que progressivamente tem incorporado padrões interamericanos em suas decisões. Esse processo de aproximação, contudo, não se restringe a avanços teóricos ou normativos: ele se manifesta de forma concreta nas condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH que constituem o próximo objeto de análise.

“Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ser pessoa humana...”

Preâmbulo da CADH (Pacto de San José da Costa Rica)

CAPÍTULO 3 – O SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS: ANÁLISE DAS DECISÕES PARADIGMÁTICAS DA CORTE IDH

O desenvolvimento teórico e normativo delineado nos capítulos anteriores permitiu evidenciar que a proteção dos PCT's no Brasil está vinculada a leitura de duas camadas uma de natureza crítica e filosófica com o intuito de questionar a própria invisibilização e propor o reconhecimento e a valorização de formas de conhecimento produzidas por essa população; e outra de natureza normativa através da Constituição, legislação fundada nela, tratados e convenções de direitos humanos.

A partir desse quadro, o presente capítulo tem como finalidade analisar a jurisprudência evolutiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, entendida como fonte normativa indispensável para a consolidação de *standards* mínimos de proteção aos povos e comunidades tradicionais. Trata-se, portanto, de examinar o “estado da arte” no âmbito do Sistema Interamericano, investigando como esse conjunto de decisões muitas delas paradigmáticas na afirmação de direitos coletivos contribuiu e pode contribuir para a formação de parâmetros.

A abordagem parte da análise: (1) do itinerário processual de um caso, com os requisitos de admissibilidade no SIDH; (2) as condenações já impostas ao Brasil pela Corte IDH; (3) apresenta a jurisprudência da Corte IDH referente aos direitos mais sensíveis à existência dos PCT's, organizando-se em quatro eixos centrais: (i) direito ao território e à propriedade coletiva; (ii) direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado; (iii) direito ao meio ambiente saudável; e (iv) direito à identidade cultural e sua articulação com a efetividade dos DESCA.

3.1 O Procedimento de acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

A compreensão da jurisprudência consolidada pela Corte IDH exige, preliminarmente, o exame do modo pelo qual os casos ingressam no SIDH e percorrem o procedimento que envolve, em etapas sucessivas, a atuação tanto da Comissão quanto da Corte. O percurso processual não apenas condiciona o tipo de controle exercido por cada órgão, como também confirma o que já foi exposto no subcapítulo 2.4 acerca do princípio da subsidiariedade ou complementariedade, segundo o qual incumbe primariamente ao Estado assegurar a tutela dos direitos humanos sob sua jurisdição. A atuação do SIDH, por conseguinte, é de caráter excepcional e apenas se justifica quando os mecanismos internos se mostram inexistentes, ineficazes ou insuficientes.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Corte IDH de acordo com o artigo 64 da CADH OEA (1969) exerce duas funções distintas: a jurisdição consultiva e a jurisdição contenciosa, na consultiva permite que qualquer Estado membro ou a CIDH solicitem à Corte pareceres interpretativos a respeito (i) da Convenção Americana ou de outros tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis no continente e (ii) da compatibilidade entre normas internas e os instrumentos internacionais.

Essas opiniões consultivas (OC's), embora não vinculantes, fazem parte missão fundamental das Cortes Internacionais, ao lado da jurisdição contenciosa. É com base nela que as Cortes podem interpretar normas jurídicas internacionais, fixando o seu alcance e conteúdo, mesmo na ausência de casos contenciosos (Ramos, 2022, p. 265).

Com relação, a jurisdição contenciosa exige, para ser exercida, que o Estado-parte tenha reconhecido expressamente a competência obrigatória da Corte, nos termos do artigo 62 da CADH. E apresenta natureza bifásica, reproduzindo o modelo europeu, com a 1ª etapa, obrigatória, desenvolve-se perante a CIDH, enquanto a 2ª, de caráter eventual, ocorre perante a Corte IDH.

A Comissão IDH possui um duplo regime normativo: atua como órgão da Carta da OEA e, simultaneamente, como órgão da Convenção Americana, ainda que se trate da mesma instituição. No âmbito da Convenção Americana, a Comissão pode receber petições individuais (que pode ser de autoria da própria vítima, de terceiros, incluindo as organizações não governamentais) e interestatais alegando violações de direitos humanos. Inova ao admitir que qualquer pessoa possa peticionar à Comissão alegando violação de direitos humanos, não se limitando ao titular direto do direito supostamente violado (Ramos, 2022, p. 247).

A legitimidade ativa perante a Corte é exclusiva da Comissão IDH que, após a remessa do caso, passa a atuar em posição análoga à de um *custos legis* e dos Estados-partes, que podem acionar o mecanismo contencioso por meio de uma verdadeira *actio popularis* internacional

contra outro Estado violador. À vítima, por sua vez, assiste somente o direito de petição perante a Comissão IDH, não havendo recurso possível contra decisão de arquivamento por inadmissibilidade ou infundado mérito (Ramos, 2022, p. 248).

A Comissão ao receber essa demanda individual observa os requisitos de admissibilidade previstos no art. 46 da CADH e incluem: (i) o esgotamento dos recursos internos, que decorre diretamente do princípio da subsidiariedade; (ii) a apresentação da petição no prazo de seis meses contados da notificação da decisão definitiva nacional; (iii) a inexistência de litispendência internacional; e (iv) o cumprimento de requisitos formais mínimos, como a identificação do peticionário ou de seu representante legal.

Contudo, a própria Convenção admite exceções ao esgotamento dos recursos internos, especialmente quando: (i) o ordenamento jurídico interno não assegurar garantias mínimas do devido processo legal; (ii) o peticionário não tiver acesso efetivo à jurisdição interna; ou (iii) houver demora injustificada na tramitação dos processos.

A Comissão também rejeitará petições manifestamente infundadas, duplicadas ou que não indiquem violação aos direitos protegidos pela Convenção. Trata-se, portanto, de uma filtragem inicial que delimita a atuação do Sistema e evita sua instrumentalização como instância revisora de decisões nacionais.

Após a admissibilidade da petição, inicia-se a fase de solução amistosa, prevista no art. 48, “F”, da CADH, na qual a CIDH deve envidar esforços para promover um acordo entre as partes, sempre observando os direitos reconhecidos na Convenção. Se houver composição, a Comissão elabora relatório contendo os fatos e os termos do acordo, remetendo-o ao peticionário, ao Estado e ao Secretário-Geral da OEA.

Esgotada essa etapa sem êxito, a CIDH delibera sobre o caso e redige o Primeiro Informe – também chamado de Informe Preliminar ou “Relatório 50” –, no qual expõe sua análise de mérito, aponta violações e formula recomendações. Ramos (2022, p. 251) destaca que, caso a Comissão conclua pela inexistência de violação, não existe recurso disponível à vítima, revelando-se a Comissão um verdadeiro *dominus litis*, inclusive na decisão de submeter ou não o caso à jurisdição contenciosa da Corte.

Se, dentro de três meses da remessa do Primeiro Informe, o Estado não tiver implementado as medidas recomendadas, a Comissão poderá encaminhar o caso à Corte, prazo este que, na prática, admite prorrogação mediante concordância entre Comissão e Estado. Apenas quando não há envio à Corte inaugura-se a fase do Segundo Informe, documento público que reitera recomendações, fixa novo prazo para cumprimento e registra, posteriormente, o grau de implementação pelo Estado.

Se o caso for encaminhado a Corte IDH, o Estado demandado é, então, notificado para apresentar contestação também no prazo de dois meses, ocasião em que deve expor eventuais exceções preliminares, argumentos de mérito, provas, conclusões e observações quanto às medidas de reparação. Importante ressaltar que a apresentação de exceções preliminares não suspende o processo em relação ao mérito. Se o Estado reconhecer sua responsabilidade e não impugnar os fatos, a Corte poderá decidir diretamente, dispensando maior dilação probatória.

Por fim, proferida a sentença, esta é definitiva, inapelável e obrigatória, admitindo apenas pedido de interpretação quando houver ambiguidade ou necessidade de esclarecimento, mecanismo análogo aos embargos de declaração no direito interno. Persistindo o descumprimento, a Corte encaminhará o caso à Assembleia Geral da OEA para eventual adoção de medidas políticas destinadas a gerar pressão diplomática sobre o Estado inadimplente.

O procedimento descrito evidencia que o acesso ao SIDH depende não apenas do reconhecimento formal da jurisdição da Corte, mas também da demonstração de que a ordem interna falhou na proteção dos direitos humanos, compreender como os casos chegam à Corte é condição necessária para analisar, nos subcapítulos seguintes, de que modo sua jurisprudência tem contribuído para a construção de *standards* mínimos de proteção aos povos e comunidades tradicionais.

3.2 Responsabilidade Internacional do Brasil: Condenações da Corte IDH e Mecanismos de Implementação

O Brasil perante a Corte IDH reflete avanços institucionais importantes, mas também revela um histórico de graves violações de direitos humanos. Embora a CADH tenha sido internalizada em 1992 (Decreto nº 678), a submissão brasileira à jurisdição contenciosa da Corte IDH só foi consolidada em dezembro de 1998, e formalizada pelo Decreto nº 4.463/2002.

Desde então, todos os casos relacionados à interpretação ou aplicação da CADH, envolvendo fatos posteriores a 1998, passaram a ser apreciados pelo tribunal regional, em conformidade com o artigo 62 da Convenção. O Estado brasileiro foi parte em 26 casos de mérito, resultando em 25 condenações por graves violações, o que demonstra um padrão de inércia estrutural e falhas sistemáticas na garantia dos direitos.

As decisões condenatórias abrangem uma ampla gama de violações, incluindo execuções extrajudiciais, tortura, desaparecimentos forçados, omissões na proteção de comunidades tradicionais, deficiências no sistema prisional e negação de acesso à justiça. Tais casos evidenciam a persistência de práticas autoritárias e a insuficiência das medidas estatais

de reparação e prevenção, refletindo um déficit histórico de efetividade das garantias fundamentais.

Quadro 2 – Condenações do Estado brasileiro na Corte IDH

Eixo temático	Caso	Ano	Bem jurídico central violado
Saúde mental e custódia	Damião Ximenes Lopes	2006	Vida; integridade pessoal; garantias/proteção judicial
Defensores de direitos humanos	Nogueira de Carvalho e outro (absolvição)	2008	Dever de investigar e punir; proteção judicial
Comunicações/privacidade	Escher e outros	2009	Vida privada; honra/reputação; sigilo das comunicações; liberdade de associação
Violência no campo (execução e impunidade)	Sétimo Garibaldi	2009	Garantias e proteção judiciais (dever de investigar)
Justiça de transição	Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”)	2009	Vida; integridade; liberdade; direito à verdade; dever de investigar
Trabalho escravo e condições laborais	Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde	2017	Proibição da escravidão; proteção judicial; igualdade/não discriminação
Violência policial em favelas	Cosme Genoveva e outros (Favela Nova Brasília)	2017	Vida; integridade; garantias/proteção judicial; perspectiva de gênero
Povos indígenas – propriedade coletiva	Povos Indígenas Xucuru	2018	Propriedade coletiva; garantias e proteção judiciais
Ditadura/execução e tortura	Vladimir Herzog	2018	Vida; integridade; dever de investigar; proteção/garantias judiciais
Acidentes laborais massivos	Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus	2020	Vida; integridade; trabalho em condições equitativas; direitos da criança; igualdade/não discriminação
Violência de gênero/feminicídio	Márcia Barbosa de Souza e outros	2021	Igualdade e não discriminação; acesso à justiça; devida diligência
Defensores de direitos humanos	Sales Pimenta	2022	Proteção/garantias judiciais; direito à verdade; devida diligência
Repressão a manifestação social	Tavares Pereira e outros	2023	Vida; integridade; liberdade de reunião/expressão; prazo razoável
Execuções em operação policial	Honorato e outros (Operação Castelinho)	2023	Vida; garantias/proteção judicial; direito à verdade; cumprimento de decisões
Desaparecimento forçado (Favela de Acari)	Leite de Souza e outros	2024	Vida; integridade; personalidade jurídica; liberdade; direitos da criança
Violência no campo (impunidade)	Da Silva e outros (Manoel Luís da Silva)	2025	Integridade dos familiares; garantias/proteção judicial; direito à verdade

Discriminação racial	Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes	2025	Igualdade e não discriminação; acesso à justiça em condições de igualdade
Comunidades quilombolas – território e consulta	Comunidade Quilombola de Alcântara	2025	Propriedade coletiva; consulta prévia; autodeterminação; vida digna; meio ambiente sadio

Fonte: Própria com base no Painel de Monitoramento UMF/CNJ ¹³.

Em conjunto, esses julgados ilustram como a Corte Interamericana tem desempenhado papel fundamental na redefinição dos padrões mínimos de proteção aos direitos humanos no Brasil, atuando não apenas na responsabilização do Estado, mas também na construção de parâmetros normativos e interpretativos que orientam a atuação dos tribunais nacionais e das instituições públicas.

No tocante aos PCT's há duas condenações, o precedente Povos Indígenas Xucuru vs. Brasil (2018) firmou a responsabilidade internacional do Estado pela demora superior a 16 anos na conclusão do procedimento de reconhecimento, demarcação e titulação do território tradicional. Nesse caso, A Corte IDH reconheceu a violação do direito à propriedade coletiva (art. 21 da CADH), bem como de garantias judiciais e do direito a um recurso efetivo, sublinhando que a proteção territorial indígena exige considerar a imemorialidade e o vínculo espiritual do povo com a terra (Corte IDH, 2018).

Foi a primeira condenação do Brasil por violações a direitos indígenas, com repercussões estruturais sobre a administração fundiária e o dever estatal de remover entraves procedimentais, assegurar prazo razoável e garantir medidas de reparação adequadas para restabelecer a integridade territorial.

Mais recente, o caso Comunidade Quilombola de Alcântara vs. Brasil (2024) evidenciou a violação da propriedade coletiva de 171 comunidades sem titulação efetiva, acrescida da implantação de base aeroespacial sem consulta prévia, livre e informada, e da insuficiência de remédios judiciais. A Corte IDH identificou impacto no projeto de vida coletivo, em contexto de discriminação estrutural, e reconheceu a lesão a um conjunto amplo de direitos: autodeterminação, residência e vida digna, integridade pessoal e liberdade, igualdade e não

¹³BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhhM2FiMGYtYTBlOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDhmOTJjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYjY1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9.> Acesso em: 05/11/2025

discriminação, acesso à justiça, além de dimensões sociais e ambientais (alimentação, água, ambiente sadio e participação na vida cultural) (Corte IDH, 2024a).

As reparações determinadas indenização coletiva, titulação de 78.105 hectares, consultas prévias sobre medidas que as afetem, ato público de reconhecimento e mesa de diálogo permanente projetam parâmetros normativos para políticas de regularização fundiária e governança territorial, centrais à efetivação dos direitos de povos e comunidades tradicionais no Brasil) (Corte IDH, 2024a).

Além das condenações, o Brasil figura atualmente em 31 demandas ativas sob monitoramento da Comissão e da Corte do SIDH. O Painel de Acompanhamento das Tutelas de Urgência do UMF/CNJ¹⁴, aponta que 11 tutelas referem-se diretamente à proteção de povos indígenas e comunidades quilombolas. O que demonstra a relevância crescente das medidas cautelares e provisórias no enfrentamento de situações de risco coletivo que ameaçam a vida, a integridade pessoal e o direito à permanência em seus territórios tradicionais.

Medidas que refletem a persistência de conflitos fundiários, omissões estatais e violência institucional que incidem de modo desproporcional sobre esses grupos, evidenciando a necessidade de atuação contínua e articulada do Estado brasileiro para garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante o Sistema Interamericano.

No contexto amazônico, destacam-se alguns casos de especial gravidade. A medida cautelar (MC) 449-22 União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA), no Amazonas, em que houve repercussão internacional em face do assassinato dos defensores de direitos humanos, Bruno Pereira e Dom Phillips. A MC 382-10 relativa às comunidades indígenas da bacia do rio Xingu (PA), em razão dos impactos da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, e a MC 818-04, concernente aos povos Ingaricó, Macuxi, Wapichana, Patamona e Taurepang, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (RR), marcada por ataques violentos e destruição de aldeias durante o processo de demarcação. Outro caso sensível é o das MC 754-20, referentes aos povos Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia (MA), em que a Comissão reconheceu o risco decorrente da pandemia da COVID-19, do avanço de invasores e da ausência de assistência estatal adequada.

Logo, o conjunto de tutelas de urgência em trâmite perante o SIDH revela que, embora o Brasil registre atualmente apenas 2 condenações recentes, o número expressivo de 11 medidas cautelares e provisórias relacionadas a povos indígenas e comunidades quilombolas indica a

¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Tutelas de Urgência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/paineis-umf-cnj/>. Acesso em: 06/11/2025.

tendência de crescimento acelerado de contenciosos internacionais. O que demonstra que o Estado brasileiro ainda carece de uma estrutura institucional robusta capaz de assegurar a efetividade mínima dos direitos à vida, à integridade pessoal e ao territórios.

No âmbito da justiça, é importante pontuar alguns mecanismos implementados pelo Estado brasileiro para o cumprimento da CADH, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021¹⁵, que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), cuja finalidade é promover, no âmbito do Judiciário, a observância das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte IDH envolvendo o Brasil.

É um órgão técnico com atribuições de: (i) criar e atualizar um banco de dados contendo as decisões e o estado de cumprimento das obrigações impostas ao Brasil; (ii) elaborar relatórios anuais; (iii) encaminhar informações a organismos nacionais e internacionais; e (iv) acompanhar providências administrativas, legislativas e judiciais necessárias à execução das decisões da Corte IDH.

Em abril de 2022, o CNJ lançou o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, política pública permanente voltada à integração dos princípios da CADH e da jurisprudência da Corte IDH no cotidiano do Poder Judiciário. Com três fases sucessivas: a 1ª fase (2022–2023) concentrou-se na formação de magistrados e servidores; a 2ª fase (2024) ampliou o escopo para a institucionalização de mecanismos de monitoramento e fiscalização; já a 3ª fase, outubro de 2025, tem como eixo central o lema: “Todo(a) juiz(a) nacional é um(a) juiz(a) interamericano(a)”.

Outra ferramenta de grande relevância desenvolvida pela UMF/CNJ é o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁶, instrumento de transparência e controle público que permite acompanhar, em tempo real, o grau de cumprimento das determinações internacionais.

O painel apresenta um mapa interativo do território brasileiro, identificando as localidades e os estados vinculados aos casos julgados pela Corte IDH. Os dados evidenciam

¹⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 364, de 12 de janeiro de 2021 — “Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça”. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 jan. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1952162024012465b16a70c3bd6.pdf>. Acesso em: 05/11/2025.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibmZhhM2FiMGYtYTBlOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDhmOTJjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9.> Acesso em: 05/11/2025

que o Brasil já recebeu 26 sentenças de mérito (condenado em 25 delas) e possui 31 resoluções de tutela de urgência vigentes.

O painel também exibe gráficos estatísticos dinâmicos, entre os quais se destaca o gráfico de medidas de reparação por estado de cumprimento, que consolida 147 medidas determinadas pela Corte. Destas, 23 foram integralmente cumpridas, 11 encontram-se parcialmente executadas, 1 foi expressamente descumprida, e 112 permanecem pendentes de implementação.

No âmbito do Ministério Público, de forma convergente, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Recomendação n. 96, de 28 de fevereiro de 2023¹⁷, orientando todos os ramos e unidades da instituição a assegurar a aplicação direta e efetiva dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O ato também determina a observância das recomendações da CIDH da jurisprudência consolidada da Corte IDH, reforçando o dever institucional de promover a harmonização entre o direito interno e o Sistema Interamericano de Proteção. Ao reconhecer a normatividade desses documentos, o CNMP busca institucionalizar o controle de convencionalidade como prática regular na atuação funcional dos membros, consolidando uma atuação proativa na prevenção de violações e na promoção de medidas reparatórias.

Dessa forma, tanto a criação da UMF/CNJ quanto a edição da Recomendação n. 96/2023 pelo CNMP expressam a institucionalização progressiva de uma cultura de direitos humanos no sistema de justiça brasileiro, pautada pela internalização das decisões e orientações emanadas do Sistema Interamericano.

3.3 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos dos PCT's

Após examinar os mecanismos de acesso e as condenações envolvendo o Brasil, avança-se para a análise dos parâmetros jurisprudências desenvolvidos pela Corte, cuja contribuição tem sido decisiva para a superação de lacunas históricas na tutela dos direitos coletivos.

Reforçando as premissas do ICCAL, trabalhado no subcapítulo 2.6, que a efetiva proteção desses povos ultrapassa a esfera nacional e demanda a formação de um sistema

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação n.º 96, de 28 de fevereiro de 2023 — Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da CIDH e da jurisprudência da Corte IDH; e dá outras providências. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf> Acesso em: 05/11/2025

multinível de proteção, composto por ordenamentos jurídicos distintos que tutelam de forma convergente os mesmos direitos, reconhecendo que o Estado não é autossuficiente para assegurar, por si só, a integridade dos direitos humanos. Sobretudo em uma região marcada por problemas estruturais comuns desigualdade social, violência estatal, discriminação de grupos vulneráveis e fragilidade democrática.

Ademais, como explica Ramos (2022, p. 278) no âmbito do SIDH, a disciplina das reparações possui características próprias que o diferenciam de outros. O artigo 52 da CADH, a Corte IDH possui competência ampla para determinar - todas as medidas necessárias à reparação integral das violações constatadas, incluindo a fixação de indenização pecuniária e a imposição de obrigações de fazer e de não fazer dirigidas ao Estado.

Essa prerrogativa contrasta com o modelo da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), na qual a reparação primária (corrigir a violação) cabe ao próprio Estado, a CEDH não impõe obrigações específicas de fazer ou não fazer, como alterar leis ou implementar políticas públicas, somente determina uma “satisfação equitativa”, isto é, uma indenização, quando o Estado não consegue restabelecer o *status quo ante* (Ramos, 2022, p. 279).

No SIDH, não há um correlato do dispositivo da “satisfação equitativa” europeia, o que reforça a exigência de cumprimento pleno e efetivo das obrigações impostas pela Corte IDH. E ainda é fortalecida pelo artigo 2º da CADH, que estabelece o dever geral dos Estados de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para dar eficácia às disposições convencionais (Ramos, 2022, p. 279).

Condições essas em que a Corte IDH passa a formular determinações que não se limitam a indenizar vítimas, mas que exigem do Estado mudanças administrativas, normativas e políticas capazes de remover as causas profundas das violações, como “sentenças estruturantes”, que decorrem da compreensão de que violações de direitos humanos, em muitos casos, não são eventos isolados, mas produtos de deficiências estruturais do Estado (Leal e Alves, 2015).

Esse tipo de atuação estruturante possui impacto direto na formulação de políticas internas, inclusive em áreas como saúde, segurança pública, educação e forças armadas, a Corte IDH se converte em indutora de políticas públicas ao estabelecer, nas sentenças, parâmetros que obrigam o Estado a criar protocolos, implementar programas de formação e reorganizar instituições para prevenir a repetição de violações (Leal e Alves, 2015).

Com esse objetivo, a análise da jurisprudência será organizada em quatro eixos centrais que representam os núcleos mais sensíveis à existência dos povos e comunidades tradicionais: (i) o direito ao território e à propriedade coletiva; (ii) o direito à consulta e ao consentimento

livre, prévio e informado; (iii) o direito ao meio ambiente saudável; e (iv) o direito à identidade cultural, especialmente em sua articulação com a efetividade dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA). Esses eixos revelam como a Corte Interamericana tem contribuído para a conformação de um marco jurídico comum na região, capaz de orientar a atuação dos tribunais nacionais e de impulsionar transformações estruturais necessárias à proteção de povos e comunidades tradicionais..

3.3.1 Direito ao território e à propriedade coletiva

A Corte IDH consolidou o entendimento de que o direito à propriedade, consagrado no Artigo 21 da CADH¹⁸, não se limita à concepção clássica de um direito subjetivo individual, absoluto e patrimonialista, tradicionalmente associada à visão liberal-ocidental. Por meio de uma - interpretação evolutiva - do referido dispositivo, a Corte passou a reconhecer que a proteção conferida pelo artigo 21 abrange também a posse coletiva das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e comunidades tribais.

[...] levando em consideração as normas de interpretação aplicáveis e, conforme o artigo 29.b da Convenção - que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos -, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua (Corte IDH, 2001)¹⁹.

A reinterpretação foi inaugurada na sentença proferida no caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, marco jurisprudencial em que a Corte afirmou expressamente que o vínculo especial que esses povos mantêm com seus territórios deve ser juridicamente protegido, independentemente da existência de título formal de propriedade emitido pelo Estado. Com isso, a Corte estabeleceu que o conteúdo do direito à propriedade deve ser lido de forma ampla, plural e culturalmente sensível, de modo a incluir as formas de posse e uso comunal da terra, inerentes à cosmovisão, à organização social e à sobrevivência cultural desses grupos (Corte IDH, 2001, p. 24).

¹⁸Artigo 21 -Direito à Propriedade Privada: 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.. (OEA, 1969, Art. 21).

¹⁹Corte IDH. Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, parágrafo 148.

No Caso Yakye Axa vs. Paraguai, por exemplo, o Tribunal entendeu que a omissão estatal em garantir o uso e gozo efetivo do território ameaçou “o livre desenvolvimento e transmissão da cultura e práticas tradicionais” da comunidade indígena. Nessa decisão, a Corte condenou o Paraguai por violar o Artigo 21 e o Artigo 25 da CADH, ressaltando que a privação do acesso às terras e meios tradicionais de subsistência também violou o direito à vida digna dos membros da comunidade.

Também nesse caso a Corte traçou parâmetros para uma ponderação entre o direito de propriedade privada e o direito de propriedade comunal das comunidades tradicionais, que só será restringida se houver: a) lei estabelecida; b) necessidade real; c) proporcionalidade, e d) finalidade de alcançar um objetivo legítimo em uma sociedade democrática. E explique que:

A necessidade das restrições legalmente contempladas dependerá de que estejam destinadas a atender a um interesse público imperativo, sendo insuficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno. A proporcionalidade reside em que a restrição deve ajustar-se estreitamente à consecução de um legítimo objetivo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito restringido. Finalmente, para que sejam compatíveis com a Convenção, as restrições devem justificar-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade do pleno gozo do direito restringido²⁰(Corte IDH, 2006).

No caso Sawhoyamaxa vs. Paraguai manifestou que “enquanto houver o vínculo espiritual e material da identidade dos povos indígenas continuará existente em relação às suas terras tradicionais o direito desses povos à recuperação de suas terras.” (Corte IDH, 2006, p. 135)²¹; e em Xákmok Kásek vs. Paraguai, a CIDH alegou que “a área reclamada pelas vítimas é parte de seu habitat tradicional desde tempos imemoriais, de maneira que têm direito a recuperar estas terras, de forma tal que se garanta seu direito a preservar e desenvolver sua identidade cultural” (Corte IDH, 2010, p. 11).

No caso Pueblo Saramaka vs. Suriname, a Corte IDH ²² evoluiu a jurisprudência para abranger também comunidades *tribais* e afrodescendentes tradicionais, explicando que “[...] os descendentes das pessoas escravizadas trazidas à força da África que conservam uma identidade cultural e social própria, distinta do restante da população, podem ser considerados povos tribais nos termos da Convenção n.º 169 da OIT (Corte IDH, 2008, p. 29).”

Quanto aos recursos naturais a Corte IDH estabeleceu que o Estado no dever de adotar medidas para reconhecer juridicamente a propriedade comunal deverá também proteger os respectivos recursos naturais da propriedade. Pontuando que na consecução de projetos de

²⁰Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, parágrafo 144 e 147.

²¹Corte IDH. Sawhoyamaxa vs. Paraguai, parágrafo 28.

²²Corte IDH. Saramaka vs. Suriname, parágrafo 148.

grande impacto nos territórios tradicionais não podem ser executados sem garantia dos direitos territoriais do povo tribal, impondo deveres de consulta e benefícios compartilhados (vide próximo tópico de consulta) (Corte IDH, 2008, p. 45).

Em Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano vs. Panamá, a Corte também reconheceu violações ao direito territorial de povos indígenas afetados pela construção de uma represa, exigindo compensação e delimitação das terras (Corte IDH, 2014).

Decisões mais recentes consolidam essa proteção territorial: no caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, concluiu-se que a demora excessiva (mais de 16 anos) na demarcação das terras tradicionais Xucuru violou o direito à propriedade comunitária e garantias judiciais de tutela efetiva, dispondo que a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro:

[...] 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais. Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra (Corte IDH, 2018, p. 30)²³.

De forma semelhante, em Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina, após uma espera de décadas, a Corte ordenou que o Estado emitisse um título único de 400 mil hectares em favor de comunidades indígenas do Chaco, reiterou que ausência de título formal não pode obstar a proteção estatal dessa população

No caso de comunidades indígenas que tenham ocupado suas terras ancestrais de acordo com suas práticas consuetudinárias – mas que não possuem um título formal de propriedade –, a posse da terra deveria ser suficiente para que obtenham o reconhecimento oficial dessa propriedade e o consequente registro (Corte IDH, 2020, p. 37, tradução própria).²⁴

²³Corte IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, parágrafo 117.

²⁴Original: *En el caso de comunidades indígenas que han ocupado sus tierras ancestrales de acuerdo con sus prácticas consuetudinarias – pero que carecen de un título formal de propiedad– la posesión de la tierra debería*

Mais recentemente, nos casos *Comunidad Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala* a Corte IDH afirmou que a ausência de legislação interna não pode justificar a negação do direito à propriedade coletiva indígena e critica a emissão de títulos individuais como forma de invisibilizar o caráter coletivo ancestral do território.

[...] a normativa interna não estabeleceu mecanismos para tornar efetivo o caráter coletivo das terras e territórios indígenas”, e que houve múltiplas omissões e irregularidades na tramitação da solicitação da Comunidade. [...] o procedimento realizado pela Comunidade está enquadrado em uma normativa que não reconhece o caráter coletivo de suas terras, limitando-se a estabelecer a propriedade individual de seus membros. [...] a propriedade deve ter, a saber: ser coletiva ou comunitária, de administração autônoma, impenhorável, imprescritível, inalienável e não sujeita a ônus ou embargos (Corte IDH, 2023, p. 48, tradução própria)²⁵.

Um marco histórico foi a decisão sobre as Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, primeiro caso envolvendo *quilombolas* na Corte IDH. Nesse caso, a Corte reiterou o conceito de “povos tribais” englobando os quilombo dessas comunidades, “em virtude de sua relação particular com o território em que vivem, sua cosmovisão, identidade cultural e formas de organização, as Comunidades Quilombolas se caracterizam como povo tribal, à luz do Direito”, com direitos coletivos equivalentes aos dos povos indígenas.

A Corte destacou que as restrições impostas pelo funcionamento do Centro de Lançamento de Alcântara e a falta de reconhecimento adequado da propriedade coletiva impediram o “pleno uso e gozo do território coletivo” pelas Comunidades Quilombolas. Isso afetou “o exercício de seus cultos, de sua atividade econômica e de sua alimentação”, e prejudicou o - projeto de vida coletivo das Comunidades Quilombolas de Alcântara (Corte IDH, 2024, p. 59)²⁶.

A sentença detalha como a remoção para “agrovilas” impactou a disponibilidade de recursos naturais, infraestrutura de habitação e a separação de famílias, além de impedir o acesso a práticas culturais como cemitérios e festas religiosas.

bastar para que obtengan el reconocimiento oficial de dicha propiedad y elconsiguiente registro. Corte IDH. *Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina*, parágrafo 95.

²⁵Original: *la normativa interna no ha establecido mecanismos para hacer efectivo el carácter colectivo de las tierras y territorios indígenas”, y que hubo múltiples omisiones e irregularidades en la tramitación de la solicitud de la Comunidad. Afirmó que la tramitación que realizó la Comunidad se enmarca en una normativa que no reconoce el carácter colectivo de sus tierras, sino que se limita a establecer la propiedad individual de sus miembros. Consideró que el título otorgado a integrantes de la Comunidad no reviste los caracteres que la propiedad debe tener, a saber: ser colectivo o comunitario, de administración autónoma, inembargable, imprescriptible, no enajenable ni susceptible de gravámenes o embargos.* Corte IDH. *Comunidad Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala*, parágrafo 180.

²⁶Corte IDH. *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*, parágrafo 196.

[...] o reassentamento resultou em profunda insegurança alimentar e econômica para as comunidades quilombolas, destruiu vínculos comunitários e intercomunitários, afetou espaços e ocasiões de celebrações e festividades culturais, reduziu a interação entre grupos e o intercâmbio produtivo, gerando uma desintegração da identidade quilombola. Afirmaram que a impossibilidade de manter os vínculos territoriais tradicionais e a alimentação de forma culturalmente adequada, a migração forçada de jovens para os centros urbanos, as restrições ilegítimas ao direito à moradia adequada, a impossibilidade de manter as formas tradicionais de reprodução sociocultural e as limitações ilegítimas ao acesso aos cemitérios ancestrais constituem violações ao direito de participação na vida cultural das Comunidades Quilombolas de Alcântara e de seus membros (Corte IDH, 2024, p. 64)²⁷.

Ao final, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro por violar, ao longo de 40 anos, o direito à propriedade coletiva do território tradicional de 171 comunidades quilombolas em Alcântara (Maranhão). Ficou evidenciado que o Estado falhou em delimitar, demarcar e titular as terras, chegando a conceder títulos individuais a terceiros dentro da área reivindicada, em vez de reconhecer a propriedade coletiva em favor das comunidades.

Portanto, evidencia-se a importância da Corte IDH como instância de afirmação e garantia do direito à propriedade coletiva dos povos indígenas, tribais e tradicionais na América Latina. Sua jurisprudência evolutiva — orientada por parâmetros de proporcionalidade, necessidade e respeito à identidade cultural — estabelece um marco jurídico vinculante e orientador para os Estados-partes da Convenção Americana, como o Brasil.

As condenações já impostas à República Federativa do Brasil, nos casos do povo indígena Xucuru (2018) e das Comunidades Quilombolas de Alcântara (2024), revelam um padrão de violação persistente e sistemático, marcado por omissões estatais, demora excessiva na titulação e negação da dimensão coletiva do território. Em um contexto em que o Brasil ainda possui centenas de terras indígenas sem qualquer providência de demarcação, pouquíssimos quilombos titulado no estado do Amazonas e milhares de comunidades ribeirinhas vulneráveis a despejos e invasões, torna-se imperioso que as autoridades brasileiras internalizem de forma vinculante os parâmetros estabelecidos pela Corte IDH.

Essa integração é condição fundamental para que o Estado cumpra sua obrigação internacional de proteger os modos de vida coletivos, promover justiça territorial e garantir a dignidade de povos historicamente marginalizados. A Corte, nesse sentido, não apenas condena, mas oferece caminhos jurídicos legítimos e possíveis para que os países da região, inclusive o Brasil, possam reverter padrões de desigualdade e reconstruir sua relação com os territórios tradicionais sob uma ótica de justiça e reparação histórica.

²⁷Corte IDH. Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, parágrafo 202.

3.3.2 Direito à consulta e o consentimento livre, prévia e informada

O direito de consulta livre, prévia e informada (CLPI) é hoje um pilar fundamental da jurisprudência interamericana em matéria de povos tradicionais. Embora a CADH não o preveja de forma expressa, a Corte IDH o derivou de diversas obrigações convencionais, notadamente do dever dos Estados de garantir o pleno gozo dos direitos de propriedade e da identidade cultural em igualdade de condições (Artigos 1º(1), 21, 23 e 24), em conjunto com normas internacionais como a Convenção 169 da OIT.

Em termos gerais, a Corte entende que as comunidades têm direito de ser consultadas, de forma adequada e eficaz, quanto a quaisquer medidas ou empreendimentos que possam afetar suas terras, recursos naturais e modo de vida. Essa consulta deve ser *prévia* (antes de autorizado o ato ou projeto), informada (com informações completas e acessíveis) e culturalmente apropriada, buscando-se genuinamente a obtenção do acordo ou consentimento da comunidade afetada.

Segundo Moreira (2024, p. 18), a evolução do direito de consulta na Corte Interamericana ocorreu em cinco fases: (i) reconhecimento da necessidade de consulta conforme a Convenção nº 169 da OIT nas reparações do caso *Yakye Axa vs. Paraguai*; (ii) definição de parâmetros para decisões que afetem terras indígenas, com destaque para Povo *Saramaka vs. Suriname*; (iii) elevação da consulta a princípio geral do direito internacional e fixação de *standards* no caso *Sarayaku vs. Equador*; (iv) enquadramento como desdobramento da participação política protegida pelo art. 23 da CADH, no caso *Kaliña e Lokono vs. Suriname*; e (v) incorporação da dimensão informacional vinculada à liberdade de expressão, reconhecida em *Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala*.

A Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, o dever do Estado de realizar consulta prévia como parte do processo de identificação e entrega de terras no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. A sentença determinou que o território tradicional da comunidade fosse identificado e transferido gratuitamente em até três anos as terras que estivessem em mãos privadas, conforme o trecho da decisão:

[...] o Estado deverá entregar-lhe terras alternativas, que serão escolhidas em consenso com a Comunidade, conforme suas próprias formas de consulta e decisão, valores, usos e costumes. Em um ou outro caso, a extensão das terras deverá ser suficiente para garantir a manutenção e o desenvolvimento da forma de vida própria da Comunidade (Corte IDH, 2006b)²⁸.

²⁸Corte IDH. Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, parágrafo 217.

Após, no caso paradigmático *Saramaka vs. Suriname*, relativo a concessões madeiras e minerárias no território, a Corte fixou parâmetros claros pontuando que a consulta deve ocorrer nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento, e não apenas quando a aprovação da comunidade for necessária, e o Estado deve garantir que os membros da comunidade tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo ambientais e de saúde, para que possam aceitar o projeto de forma voluntária e informada.

As consultas devem realizar-se de boa-fé, através de procedimentos culturalmente adequados e devem ter como objetivo alcançar um acordo. Além disso, o povo Saramaka deve ser consultado, de acordo com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para a discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, a consulta deveria levar em consideração os métodos tradicionais do povo Saramaka para a tomada de decisões (Corte IDH, 2007, p.)²⁹.

Após, em *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*, a Corte reforçou esses critérios ao responsabilizar o Equador por atividades de exploração petrolífera sem qualquer consulta. A sentença enfatizou que a falta de consulta violou o direito da propriedade comunal e da identidade cultural, e apontou a falta de boa-fé na consulta quando o Estado busca uma “[...] pretensa desintegração da coesão social das comunidades afetadas, tais como a corrupção de líderes comunais, o estabelecimento de lideranças paralelas e as negociações individuais com membros das comunidades”, com a finalidade de minar o resultado da consulta³⁰ (Corte IDH, 2012, p. 57).

Deixou claro também, a possibilidade de utilização da Convenção 169 da OIT como vetor hermenêutico para que se interpretem as demais obrigações de direitos humanos, mesmo quando o Estado não a tenha ratificado. Isso porque a Corte IDH pode se valer de qualquer tratado internacional aplicado no continente americano para buscar a melhor concretização dos direitos humanos consagrados na Convenção (Paiva e Heemann, 2020), entendeu que o dever de consulta prévia é princípio geral de direito internacional (Moreira, 2024).

²⁹Corte IDH. Caso *Saramaka vs. Suriname*, parágrafo 133.

³⁰Nesse ponto não há como não mencionar a disputa envolvendo Potássio do Brasil e o Povo Mura em Autazes (AM), diversas denúncias formalizadas pelo MPF-AM e por organizações indígenas apontam que a suposta “consulta indígena” teria sido marcada por irregularidades graves. Entre elas: cooptação de lideranças tradicionais, estabelecimento de lideranças paralelas, exclusão deliberada de aldeias, e negociações individuais com membros da comunidade muitas vezes com ofertas de benefícios ou subornos com o objetivo de obter apoio fragmentado à mineração, configurando clara violação do princípio da consulta livre, prévia e informada (Bispo, 2024).

Outro ponto importante que ficou claro nas duas decisões anteriores é que resultado da consulta tem caráter vinculante para a Corte IDH, diferente do posicionamento do STF, o resultado da consulta realizada não é obrigatoriamente vinculante (Pet 3.388, Caso Raposa Serra do Sol); outra ressalva é que a Corte IDH entende uma diferença entre consentimento e consulta:

[...] estabeleceu uma distinção entre consentimento e consulta. O dever de obter o consentimento das comunidades indígenas é exigido nas hipóteses de grandes empreendimentos que possam vir a provocar a perda do território indígena ou comprometer significativamente a relação da comunidade indígena com a sua terra, o que, neste caso, inclui o acesso aos recursos fundamentais que fomentam a existência do grupo e de suas tradições culturais. Já o dever de consulta prévia, informada e de boa-fé, é necessário diante de fatos que não envolvam a perda da terra indígena ou que possam comprometer significativamente a relação da comunidade tradicional com a sua terra. Nesses termos, ressaltou a Corte IDH que "(...) quando se trate de projetos de desenvolvimento ou de investimento de grande escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas de consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições (Paiva e Heemann, 2020, p. 202).

No caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte IDH associou o dever de consulta prévia não apenas ao direito de propriedade (art. 21 da CADH), mas também à participação política assegurada pelo artigo 23 da CADH³¹, o que garante a todos os cidadãos o direito de participar da condução dos assuntos públicos, no contexto do caso, a Corte interpretou que essa participação não se restringe ao voto ou a cargos eletivos, mas também um exercício de seu direito, com o objetivo de influenciar decisões estatais que afetem diretamente seus direitos, territórios e modos de vida (Corte IDH, 2015, p. 55)³².

Assim, no caso Kaliña e Lokono, a consulta prévia foi enquadrada como uma forma específica e reforçada de participação política, adequada às características culturais e organizacionais dessas comunidades. Isso significa que a consulta deixou de ser vista apenas como um requisito procedimental para proteção territorial e passou a ser reconhecida como instrumento de efetivação da cidadania e autodeterminação.

No caso Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina, a Corte IDH afirmou que o direito à CLPI não é apenas um instrumento procedimental, mas integra diretamente o direito de participar da vida cultural, protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, a identidade cultural dos povos indígenas está intrinsecamente ligada ao território, considerado fundamento

³¹Artigo 23 - Direitos Políticos: 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. (OEA, 1969, Art. 23).

³² Corte IDH. Kaliña e Lokono vs. Suriname, parágrafo 196.

de sua sobrevivência física, alimentar e espiritual. Logo o direito à CLPI constitui dimensão essencial do próprio direito à identidade cultural, o que reforça seu caráter vinculante e sua centralidade na proteção dos PCT's (Corte IDH, 2020).

No caso mais recente, *Maya Q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala*, a Corte incorporou a dimensão informacional vinculada à liberdade de expressão, (art. 13 da CADH)³³. Entende-se que a liberdade de expressão não se limita somente ao direito individual de emitir opiniões, mas inclui também o direito coletivo de buscar, receber e difundir informações relevantes para a tomada de decisões que afetem a comunidade; principalmente daquelas que envolvam atividades de exploração e extração de recursos naturais no território de comunidades indígenas

O acesso à informação de interesse público, que está sob o controle do Estado, protege as possibilidades de participação e, ao mesmo tempo, fomenta a transparência das atividades estatais e a responsabilidade dos funcionários envolvidos na gestão pública. Especificamente, essa obrigação é particularmente relevante em matéria ambiental. A esse respeito, a Corte indicou que “são assuntos de evidente interesse público o acesso à informação sobre atividades e projetos que poderiam ter impacto ambiental” e, em especial, “informação sobre atividades de exploração e extração de recursos naturais no território de comunidades indígenas (Corte IDH, 2023, p. 65, tradução própria).³⁴

No contexto brasileiro, merece destaque o caso *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*, no qual se reconheceu a ausência de CLPI às comunidades afetadas pela expansão do Centro de Lançamento de Alcântara, no Maranhão. Houve a inobservância da Convenção nº 169 da OIT e da jurisprudência interamericana, que obriga os Estados a garantir a participação efetiva dos PCT's nas decisões relativas a medidas que podem afetar seus direitos e, em particular, o exercício de seu direito à propriedade comunal, de acordo com seus valores, costumes e formas de organização (Corte IDH, 2024, p. 52).

Devendo ocorrer, de acordo com as próprias tradições dos deles, nos primeiros estágios do plano de desenvolvimento ou investimento, já que a notificação antecipada permite tempo suficiente para discussão interna nas comunidades e para que uma resposta adequada seja fornecida ao Estado (Corte IDH, 2024, p. 59).

³³Artigo 13 – Liberdade de Pensamento e de Expressão: 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.” (OEA, 1969, Art. 13).

³⁴Original: *El acceso a información de interés público, bajo control del Estado, protege las posibilidades de participación, a la vez que fomenta la transparencia de las actividades estatales y la responsabilidad de funcionarios involucrados en la gestión pública*²⁴⁶. Especificamente, esta obligación resulta de particular relevancia en materia ambiental. Al respecto, la Corte ha indicado que “constituyen asuntos de evidente interés público el acceso a la información sobre actividades y proyectos que podrían tener impacto ambiental” y, en particular “información sobre actividades de exploración y explotación de los recursos naturales en el territorio de las comunidades indígenas. Corte IDH. Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs. Guatemala, parágrafo 252.

Por fim, em manifestação recente em sede de jurisdição consultiva, cuja uma das audiências públicas ocorreu em Manaus, a Corte IDH reafirmou que, diante da emergência climática, o dever de consulta prévia deve ser ampliado para garantir uma participação efetiva e abrangente dos povos indígenas, tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e de pescadores nas decisões que possam afetá-los

A ampliação leva em conta a vulnerabilidade particular desses grupos frente aos impactos climáticos e reconhece o valor estratégico de seus saberes tradicionais, locais e indígenas na formulação de respostas eficazes. Ressalta que os processos decisórios devem se apoiar não apenas nesses conhecimentos comunitários, mas também na melhor ciência disponível, incentivando a participação de indivíduos, órgãos e instituições científicas independentes, de modo a integrar visões complementares e basear as decisões em fundamentos técnicos sólidos (Corte IDH, 2025, p. 190)³⁵.

A Corte também exige que os Estados adotem um padrão de máxima divulgação de informações claras, acessíveis, suficientes e oportunas sobre os potenciais impactos ambientais, climáticos, sociais e culturais de quaisquer leis, políticas, regulamentos, projetos ou medidas que possam afetar direitos territoriais ou essenciais à sobrevivência dos povos (Corte IDH, 2025, p. 214)³⁶.

As consultas devem ser conduzidas desde as primeiras etapas de planejamento, respeitando as instituições representativas e os procedimentos próprios de cada comunidade, especialmente em casos envolvendo exploração ou extração de recursos naturais. Assim, a OC-32/25 reafirma que a consulta prévia, no contexto da emergência climática, não é um mero requisito formal, mas um instrumento substancial de proteção territorial, cultural e ambiental, cuja eficácia depende da integração entre participação comunitária, transparência informacional e rigor científico (Corte IDH, 2025, p. 214)³⁷.

3.3.3 Direito ao meio ambiente saudável

Nos últimos anos, a proteção do meio ambiente ganhou status de direito humano autônomo na esfera interamericana, o que possui especial relevância para PCT's dada sua interdependência com a natureza. E de outro lado, o reconhecimento interno do status de supranacionalidade dos tratados que envolvam a temática de direito ambiental, por entender

³⁵Corte IDH. Opinião Consultiva OC-32/25 – Emergência Climática e Direitos Humanos, parágrafo par. 539.

³⁶Corte IDH. Opinião Consultiva OC-32/25 – Emergência Climática e Direitos Humanos, parágrafo par. 610.

³⁷Corte IDH. Opinião Consultiva OC-32/25 – Emergência Climática e Direitos Humanos, parágrafo par. 611.

que são espécies do gênero direitos humanos conforme a ADPF 708 do STF, o relator em trecho pontua precisamente “não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (Brasil, 2022)³⁸.

No entanto, nem sempre foi assim inicialmente, a proteção ambiental era abordada pela Corte IDH de forma indireta, fenômeno conhecido como esverdeamento dos direitos humanos (*greening*). De acordo com Paiva e Heemann, (2020, p. 142) “consiste em proteger direitos de cunho ambiental nos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, que foram concebidos - inicialmente - para receber denúncias ou queixas sobre violações de direitos civis e políticos”.

Fernandes (2018) explica a evolução interpretativa na seguinte ordem dos casos, iniciando com o Caso Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, a Corte estabeleceu um marco pioneiro na proteção ambiental por via reflexa, ao reconhecer que a exploração madeireira autorizada pelo Estado em terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade indígena violava direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana.

A Corte interpretou o direito à propriedade do art. 21 da CADH de forma extensiva e evolutiva, reconhecendo a dimensão coletiva, espiritual e cultural da posse indígena sobre o território, elemento essencial à sua identidade e modo de vida. Essa vinculação permitiu tratar a violação ambiental — em si não justiciável de forma autônoma — como uma ofensa direta aos direitos humanos da comunidade, especialmente ao seu direito à terra, à cultura e à proteção judicial do art. 25 da CADH (Corte IDH, 2006c)³⁹.

A defesa do meio ambiente, nesse contexto, foi construída juridicamente como uma consequência da proteção de outros direitos fundamentais, traduzindo o que a doutrina denominou de “escrever verde por linhas tortas” Teixeira (2011). A Corte determinou à Nicarágua a demarcação e titulação do território indígena, consolidando o entendimento de que a preservação ambiental, embora não expressamente prevista como direito autônomo na Convenção, pode e deve ser protegida quando sua degradação compromete a efetividade de direitos humanos clássicos.

No caso Moiwana vs. Suriname, a Corte Interamericana de Direitos Humanos avançou além da proteção territorial para incluir de forma inédita a dimensão espiritual e intergeracional da relação com o meio ambiente, incorporando elementos da cosmologia tradicional N’djuka na interpretação dos direitos humanos.

³⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 1 jul. 2022.

³⁹Corte IDH. Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, parágrafo 140.

Os membros da comunidade sofreram emocional, psicológica, espiritual e economicamente devido ao ataque à sua aldeia, à posterior separação forçada de suas terras tradicionais e à impossibilidade de honrar adequadamente seus entes queridos falecidos e de obter justiça pelos acontecimentos de 1986 (Corte IDH, 2006, tradução própria)⁴⁰.

O massacre de 1986, perpetrado por forças estatais, provocou não apenas a morte de dezenas de pessoas da comunidade Moiwana, mas também o deslocamento forçado e a impossibilidade de os sobreviventes realizarem os rituais funerários essenciais à sua cultura.

A Corte reconheceu que a inércia do Estado em investigar os fatos e garantir justiça representou não só uma violação ao direito à integridade pessoal (art. 5.1), mas também um dano espiritual contínuo, atingindo o vínculo sagrado que os N'djuka mantêm com seus mortos, suas terras e suas tradições. Conforme a sua cosmologia:

[...] Se um membro da comunidade é ofendido, seus parentes - que seriam todos os membros da linhagem materna - são obrigados a buscar justiça para o delito cometido. Se esse parente morreu, os N'djuka acreditam que seu espírito não pode descansar em paz até que a justiça seja feita. Enquanto a ofensa continuar sem punição, o espírito da vítima - e possivelmente outros espíritos ancestrais - pode atormentar seus parentes vivos (Corte IDH, 2006).⁴¹

O avanço central da Corte em relação ao precedente anterior consistiu na expansão do conceito de propriedade e integridade para incluir os efeitos psíquicos e espirituais da violação, afirmando que a impunidade perpetuada pelo Estado impedia o descanso dos espíritos dos mortos, gerando sofrimento emocional e físico nos vivos.

Esse raciocínio inaugurou o reconhecimento, pelo sistema interamericano, de que a proteção ambiental não se limita ao uso e usufruto da terra, mas se estende à função cultural, espiritual⁴² e simbólica que ela desempenha para os povos tradicionais.

No caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, a Corte IDH aprofundou a articulação entre a proteção do meio ambiente, o direito à propriedade e o direito à vida digna, ao reconhecer que a omissão estatal em assegurar o território tradicional indígena resultou em condições materiais de existência degradantes, violando o art. 4.1 da CADH (direito à vida).

⁴⁰Original: *Los miembros de la comunidad han sufrido emocional, psicológica, espiritual y económicamente, debido al ataque a su aldea, la posterior separación forzada de sus tierras tradicionales, y la imposibilidad de honrar adecuadamente a sus seres queridos fallecidos y de obtener justicia por los hechos de 1986.* Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname., parágrafo 86.

⁴¹Corte IDH. Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname., parágrafo 95.

⁴²No Brasil, o reconhecimento jurídico do dano espiritual teve um marco importante com o acordo firmado em 2017 entre o Ministério Público Federal e a companhia aérea Gol, no contexto do acidente do voo 1907. O acordo resultou na indenização de R\$ 4 milhões ao povo indígena Mebêngôkre Kayapó, em razão da privação de parte de seu território por interferência espiritual e cultural, decorrente da queda da aeronave em sua terra tradicional, tornando a área sagrada e permanentemente interditada para uso, segundo os preceitos cosmológicos do povo (Kokometi Waurá Txucarramãe; Araújo; Teixeira, 2022).

[...] o Estado era responsável pela violação do direito à vida ao considerar que, ao não garantir o direito à propriedade comunitária, havia privado a comunidade da possibilidade de acessar seus meios tradicionais de subsistência, bem como do uso e gozo dos recursos naturais necessários para obter água limpa e para praticar a medicina tradicional de prevenção e cura de doenças, além de não ter adotado as medidas positivas necessárias para assegurar condições de vida compatíveis com sua dignidade. (Corte IDH, 2006b).⁴³

O diferencial em relação aos casos anteriores reside na centralidade atribuída à dimensão socioeconômica e existencial da relação com a terra, destacando que a privação territorial impediu o acesso a alimentação adequada, água potável, saúde, educação e práticas culturais. A Corte superou a discussão meramente possessória para afirmar que a negação do território tradicional não apenas desestrutura a identidade cultural, como expõe a comunidade à miséria extrema, afetando diretamente a sua sobrevivência física e simbólica.

Assim, introduziu a noção de que a proteção ambiental e territorial é condição concreta para a efetivação de direitos sociais básicos, tornando explícita a interdependência entre meio ambiente, cultura, saúde e dignidade humana.

No caso *Saramaka vs. Suriname*, a Corte IDH consolidou e ampliou a jurisprudência anterior ao reconhecer formalmente a existência de povos tribais com direitos diferenciados sobre seus territórios tradicionais, ainda que não indígenas nos moldes clássicos. O acréscimo mais significativo deste julgamento foi o desenvolvimento de um tripé normativo para a proteção de recursos naturais em terras coletivas: participação efetiva, benefício razoável e nenhuma concessão antes do estudo prévio de impacto. Conforma trecho da sentença:

“[...]três garantias: (i), o Estado deve assegurar a participação efetiva dos membros do povo Saramaka, de acordo com seus costumes e tradições, em relação a qualquer plano de desenvolvimento, investimento, exploração ou extração que se realize dentro do território Saramaka. (ii), o Estado deve garantir que os membros do povo Saramaka se beneficiem de forma razoável do plano que venha a ser implementado dentro de seu território. (iii), o Estado deve assegurar que nenhuma concessão seja emitida dentro do território Saramaka, a menos — e até que — entidades independentes e tecnicamente capacitadas, sob supervisão do Estado, realizem um estudo prévio de impacto social e ambiental. Por meio dessas salvaguardas, busca-se preservar, proteger e garantir a relação especial que os membros do povo Saramaka mantêm com seu território, a qual, por sua vez, garante sua subsistência enquanto povo tribal (Corte IDH, 2008, p. 11)⁴⁴.

⁴³Original: [...] *el Estado era responsable por la violación del derecho a la vida por considerar que, al no haber garantizado el derecho a la propiedad comunitaria, el Estado los había privado de la posibilidad de acceder a sus medios de subsistencia tradicionales, así como del uso y disfrute de los recursos naturales necesarios para la obtención de agua limpia y para la práctica de la medicina tradicional de prevención y cura de enfermedades, además de no haber adoptado las medidas positivas necesarias para asegurarles las condiciones de vida compatibles con su dignidad.* Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay, parágrafo 158.

⁴⁴Corte IDH. Povo Saramaka vs. Suriname, parágrafo 129.

Essa estrutura inovadora deu densidade jurídica à dimensão coletiva e autônoma da autodeterminação dos povos tradicionais, e vinculou a proteção ambiental ao dever de consentimento em projetos que afetem substancialmente o território.

Em 2017, respondendo a uma consulta solicitada pela Colômbia, a Corte emitiu a Opinião Consultiva OC-23/17 que tinha como objetivo a interpretação das obrigações dos Estados em relação ao meio ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, na qual concluiu que o direito a um meio ambiente sadio existe de forma autônoma na ordem interamericana, sendo “fundamental para a existência da humanidade”.

[...] o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda que na ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente pela sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, mas sim pela sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte sobre uma tendência de se reconhecer personalidade jurídica e, por isso, direitos à natureza não somente em sentenças judiciais, como também em ordenamentos constitucionais (Corte IDH, 2017).⁴⁵

Nessa opinião, a Corte reconheceu que a degradação ambiental – incluindo mudanças climáticas – afeta o gozo efetivo de direitos humanos, em especial de populações vulneráveis como povos indígenas, o direito a um meio ambiente saudável tem como fundamento o Artigo 26 da CADH, que protege os direitos que emanam das normas econômicas, sociais, e sobre educação, ciência e cultura contidas na convenção, que menciona a plena efetividade dos direitos.

Essa evolução doutrinária preparou terreno para que, em casos contenciosos, o meio ambiente fosse diretamente tratado como direito violado. Em *Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020), a Corte declarou que um Estado violou explicitamente o direito a um meio ambiente saudável (além dos direitos à alimentação adequada, à água e à identidade cultural) em prejuízo de comunidades indígenas.

Ficou comprovado que a entrada irregular de criadores de gado e o desmatamento no território indígena degradaram o meio ambiente, comprometendo fauna, flora, fontes de água e práticas culturais das comunidades. A Corte ressaltou que o dever estatal não é só de respeito, mas também de garantir direitos incluindo prevenir violações, devendo projetar-se para a “esfera privada”, a fim de evitar que “terceiros violem os bens jurídicos protegidos”, e abrange

⁴⁵Corte IDH. Opinión Consultiva OC-23/17, parágrafo 62.

todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural (Corte IDH, 2020, p. 71)⁴⁶.

Ao final a Corte determinou que a Argentina remova o gado e as cercas, recupere o território e garanta, em diálogo com as comunidades, um plano para restaurar o acesso a água potável e alimentação adequada. Outro ponto interessante da decisão, foi a ligação dos direitos de segunda geração, ancorados no Artigo 26 da Convenção e no Protocolo de San Salvador⁴⁷, afirmando o meio ambiente ecologicamente equilibrado como condição para a vida digna (Corte IDH, 2020, p.71).⁴⁸

No caso habitantes de La Oroya vs. Peru, embora não relacionado diretamente a povos tradicionais, a população sofreu com a poluição ambiental grave e crônica causada pelas atividades de um complexo metalúrgico, a Corte IDH estabeleceu importante precedente ao reconhecer, pela primeira vez, o direito ao meio ambiente como uma norma imperativa do direito internacional — *jus cogens*⁴⁹, que [...] se apresenta como a expressão jurídica da própria comunidade internacional como um todo, que, em razão de seu valor universal superior (Corte IDH, 2023, p.191)⁵⁰.

A Corte destacou que danos graves, extensos, duradouros e irreversíveis ao meio ambiente, sobretudo em um cenário de crise climática, afetam não apenas as gerações presentes, mas também as futuras, demandando, portanto, uma resposta jurídica robusta e universal, em virtude do - princípio da equidade intergeracional, que impõe aos Estados a formulação de políticas ambientais destinadas a garantir que as gerações presentes deixem um meio ambiente em condições adequadas para as gerações futuras (Corte IDH, 2023, p. 203)⁵¹.

A Corte enfatizou que a degradação ambiental transcende fronteiras e que, por isso, sua preservação é um dever coletivo. Esse entendimento limita a soberania estatal na exploração dos recursos naturais, impondo a todos os países o dever de adotar medidas preventivas e corretivas para garantir um meio ambiente saudável e sustentável⁵².

⁴⁶Corte IDH. Lhaka Honhat vs. Argentina, parágrafo 207

⁴⁷O artigo 11, Direito a um Meio Ambiente Saudável, do Protocolo de San Salvador” dispõe que: 1. Toda pessoa tem direito a viver em um meio ambiente saudável e a contar com serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente (OEA, 1988).

⁴⁸Corte IDH. Lhaka Honhat vs. Argentina, parágrafo 205

⁴⁹Explica Rodas (p. 127, 1974) que *jus cogens* são normas universais, absolutas e inderrogáveis, podendo ser alteradas apenas por outras normas de igual hierarquia. Tais normas podem originar-se de costume ou de convenção multilateral e têm caráter excepcional frente ao *jus dispositivum*, que prevalece como regra geral. São apresentadas classificações doutrinárias das normas *jus cogens*, abrangendo proibições como genocídio, escravidão, pirataria, tráfico de pessoas, uso ilícito da força e violação de direitos à autodeterminação

⁵⁰Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, parágrafo 72.

⁵¹Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, parágrafo 125.

⁵²Corte IDH. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru, parágrafo 77.

A dimensão coletiva do direito a viver em um meio ambiente limpo, saudável e sustentável se projeta não apenas entre os indivíduos, mas também na comunidade de Estados, dada a particularidade de que os ecossistemas, a poluição e todo o fenômeno ambiental ultrapassam as fronteiras nacionais, conforme entendeu este Tribunal. Por ocasião da Opinião Consultiva n.º 23, foi indicado que: “[m]uchas afectaciones al medio ambiente entrañan daños transfronterizos. La contaminación de un país puede convertirse en el problema de derechos ambientales y humanos de otro, en particular cuando los medios contaminantes, como el aire y el agua, cruzan fácilmente las fronteras” (Corte IDH, 2023, p.192).

O reconhecimento do caráter *jus cogens* da proteção ambiental implica consequências jurídicas relevantes. Primeiramente, Estados não podem invocar oposição persistente para se eximir do cumprimento dessa obrigação. Além disso, tratados que contenham cláusulas contrárias a essa norma são considerados nulos⁵³, conforme previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Também se estabelece que qualquer Estado pode exigir de outro o cumprimento dessa obrigação, bem como a responsabilização por danos ambientais de impacto global.

Outro caso importante, é o Povos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador, o primeiro envolvendo povos indígenas em isolamento voluntário, que também são classificados como povos ecossistêmicos⁵⁴, pois sua existência, sustento, cosmovisão, instituições sociais, costumes e noção de "bem viver" dependem de uma relação estrita com seu ambiente ecológico. Sua subsistência baseia-se na coleta, pesca e caça, implicando mobilidade cíclica e estacionária dentro de seu vasto território ancestral (Corte IDH, 2024, p.40).

Essa relação simbiótica torna a integridade da floresta e dos recursos naturais absolutamente crucial para sua sobrevivência física e cultural. A Corte reconheceu que os direitos territoriais são essenciais para a sobrevivência dessa população, o Estado deve delimitar as áreas que eles ocupam, e serão declaradas intangíveis. Criando zonas intangíveis e zonas de amortecimento para evitar qualquer contato, inclusive acidental.

[...] Povos Indígenas em Isolamento Voluntário (PIAV), pois os direitos territoriais são essenciais para sua sobrevivência, dada a total dependência de seus ecossistemas tradicionais. O direito à propriedade comunal dos PIAV implica, portanto, o dever dos Estados de delimitar as áreas que ocupam e às quais tiveram acesso tradicionalmente. Essas áreas devem ser declaradas intangíveis em favor desses povos. Nas zonas adjacentes a elas devem ser estabelecidas medidas específicas de proteção, a fim de evitar contatos acidentais. No caso do Equador, isso se traduziu na criação da Zona Intangível Tagaeri Taromenane, acompanhada de uma zona de amortecimento (Corte IDH, 2024, p. 74, tradução própria)⁵⁵.

⁵³De acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 53, “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral.

⁵⁴Corte IDH. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador, parágrafo 104.

⁵⁵Original: [...] PIAV, ya que los derechos territoriales son esenciales para su supervivencia debido a la total dependencia de sus ecosistemas tradicionales. El derecho a la propiedad comunal de los PIAV implica entonces el deber de los Estados de delimitar las áreas que ocupan y a las que han tenido acceso tradicional. Estas áreas

Por fim, em resposta ao pedido de Parecer Consultivo apresentado pelo Chile e pela Colômbia, a Corte emitiu a Opinião Consultiva n.º 32/25, com o objetivo de elucidar o sentido e o alcance das normas internacionais de direitos humanos no contexto da emergência climática. O parecer busca orientar a adoção de medidas urgentes, equitativas, justas e sustentáveis, reformulando as perguntas da consulta para abranger três aspectos centrais: direitos substantivos, direitos de procedimento e direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Neste último ponto, a Corte reconheceu que determinados grupos enfrentam uma vulnerabilidade desproporcional diante dos impactos das mudanças climáticas, exigindo obrigações diferenciadas por parte dos Estados. Entre esses grupos, destacam-se povos indígenas e tribais, cuja relação intrínseca com os ecossistemas torna-os especialmente expostos à degradação ambiental.

[...] A Corte observa, de fato, que, no contexto da emergência climática, a situação de vulnerabilidade desproporcional em que se encontram certas pessoas e grupos diante dos impactos da mudança do clima decorre da insuficiência no atendimento de direitos como saúde, trabalho e seguridade social, educação, habitação, cultura, água, alimentação e, certamente, meio ambiente saudável. A emergência climática realça a necessidade de destinar o máximo dos recursos disponíveis para proteger aquelas pessoas e grupos que, por estarem em situação de vulnerabilidade, estão expostos a impactos especialmente graves da mudança climática (pars. 595-629 *infra*), sem desconsiderar a necessidade de proteger toda a população (Corte IDH, 2025, p. 89)⁵⁶.

A Corte sublinha que as estratégias e planos de enfrentamento à emergência climática devem garantir a preservação de seus direitos territoriais, de seus meios de subsistência e de seus laços comunitários e culturais. Reforça-se, ainda, a importância do reconhecimento e integração dos saberes locais, tradicionais e indígenas aos processos decisórios, em constante diálogo com o conhecimento científico, como forma de evitar a desinformação e fomentar a adaptação às mudanças climáticas.

[...] juntamente com o conhecimento científico, coexistem outras formas de conhecimento tais como os saberes locais, tradicionais e indígenas. Os saberes tradicionais ou ancestrais são aquelas concepções, habilidades, inovações, práticas e filosofias que as comunidades indígenas, locais ou de outro tipo desenvolveram ao longo de gerações como resultado de sua atividade intelectual, experiências, meios espirituais em ou a partir de um contexto tradicional, graças à sua interação com seu entorno natural. Os saberes locais, por sua vez, são habilidades desenvolvidas pelas pessoas e populações que são específicas dos lugares onde vivem. Finalmente, os saberes indígenas são todos os conhecimentos que esses povos possuem sobre as relações e práticas com seu entorno; integram seu patrimônio intelectual coletivo e

deben ser declaradas intangibles a favor de estos pueblos. En las zonas colindantes a éstas deben establecerse medidas específicas de protección, con el fin de evitar contactos accidentales. En el caso del Ecuador esto se ha traducido en la creación de la Zona Intangible Tagaeri Taromenane, acompañada de una zona de amortiguamiento. Corte IDH. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador, parágrafo 202.

⁵⁶Corte IDH. Opinião Consultiva n.º 32/25 Emergência climática e direitos humanos, parágrafo 242.

fazem parte integral de seus sistemas culturais, constituindo a base para a tomada de decisões em aspectos fundamentais da vida, desde atividades cotidianas até ações de longo prazo (Corte IDH, 2025, p. 168)⁵⁷

A Opinião Consultiva n.º 32/25 dedica um subcapítulo específico à Amazônia (B.3.1), reconhecendo sua importância ímpar para o equilíbrio climático global e para a preservação da biodiversidade. Com cerca de 5,8 milhões de km², a bacia amazônica é descrita como a maior bacia hidrográfica e a área de maior diversidade biológica do planeta, abrigando o maior número de espécies de plantas e animais da América Latina (Corte IDH, 2025, p. 40).

O Tribunal também enfatiza que 80% da população da bacia amazônica vive em áreas sujeitas a inundações, o que aumenta sua vulnerabilidade a eventos climáticos extremos, especialmente no caso de povos indígenas e comunidades locais. Esses grupos enfrentam riscos como insegurança alimentar decorrente de secas, ameaças à vida e à infraestrutura por enchentes e deslizamentos, insegurança hídrica, proliferação de doenças endêmicas e alterações drásticas no bioma (Corte IDH, 2025, p. 41).

Em síntese, a trajetória jurisprudencial da Corte IDH quanto ao meio ambiente demonstra que o direito ao meio ambiente saudável tem passado por um processo contínuo de interpretação evolutiva. Inicialmente tutelado de forma indireta, por meio de violações a direitos civis e políticos, o meio ambiente foi gradualmente reconhecido como dimensão indispensável para a proteção territorial, cultural e existencial dos povos tradicionais, até alcançar o status de direito autônomo no SIDH e, mais recentemente, a categoria de norma de *jus cogens*, de observância obrigatória pela comunidade internacional.

Essa evolução encontrou mais um degrau na Opinião Consultiva n.º 32/25, que, ao tratar da emergência climática, reconheceu que povos indígenas, tribais, quilombolas e outras comunidades tradicionais figuram entre os grupos mais desproporcionalmente afetados pelos impactos ambientais e climáticos, em razão de sua íntima relação ecológica e cultural com o território.

A Corte, ainda que não expressamente, incorporou a noção de racismo ambiental, ao evidenciar que a degradação ambiental não se distribui de maneira neutra, recaindo historicamente sobre populações vulnerabilizadas. Nesse ponto, Silva (2025) explica que para pessoas racializadas, indígenas e camponeses, a Corte circunda a ideia de racismo ambiental quando identifica as consequências de eventos climáticos extremos para tais grupos vulnerabilizados, medidas progressivas são necessárias no sentimento de reconhecer, sob um

⁵⁷Corte IDH. Opinião Consultiva n.º 32/25 Emergência climática e direitos humanos, parágrafo 476.

viés interseccional, a importância de identificar e ouvir como as comunidades tradicionais têm sido impactadas pelas mudanças climáticas.

Assim, reafirma-se que a plena efetividade do direito ao meio ambiente saudável é indissociável da proteção dos direitos coletivos desses povos, constituindo elemento estruturante de sua sobrevivência física, cultural e espiritual, e parte central de um constitucionalismo interamericano comprometido com a justiça socioambiental.

3.3.4 Direito à Identidade cultural e efetividade do DESC

A identidade cultural conforme explicada no capítulo 1.5, possui a sua proteção também assegurada na Corte IDH ao reconhecer que a identidade cultural distinta de povos indígenas, quilombolas e outros grupos tradicionais é protegida pela CADH, ainda que de forma implícita, por meio de diversos dispositivos.

Como bem explica, em voto conjunto, os juízes da Corte IDH, Cançado Trindade e Ventura Robles, a “identidade pessoal não compreende unicamente conceitos estritamente biológicos, incluindo também aspectos tão variados como o patrimônio cultural, histórico, religioso, ideológico, político, profissional, social e familiar de uma pessoa” (Corte IDH, 2006b).

Um marco pioneiro foi o Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, no qual se afirmou que a relação dos povos indígenas com a terra constitui um elemento essencial para a preservação de sua identidade cultural. Estudos antropológicos e etnográficos, bem como documentos produzidos pelas próprias comunidades, demonstram que esse vínculo vai muito além do aspecto produtivo: a terra deve ser compreendida como parte integrante do espaço geográfico, social, simbólico e religioso, constituindo um elemento indispensável à história e à dinâmica cultural desses povos (Corte IDH, 2001, p. 25).

Posteriormente, em *Yakye Axa vs. Paraguai*, a Corte reforçou esse entendimento ao reconhecer que a ausência de acesso ao território ancestral impedia a comunidade indígena de exercer suas práticas tradicionais e de transmitir sua cultura às novas gerações. Essa restrição configurava violação ao direito a uma vida digna comunitária, intrinsecamente associado à identidade cultural.

A garantia do direito à propriedade comunitária dos povos indígenas deve levar em conta que a terra está estreitamente relacionada com suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, o direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função de seu entorno, sua integração com a natureza e sua

história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio cultural imaterial, que é recriado constantemente pelos membros das comunidades e grupos indígenas (Corte IDH, 2006b)⁵⁸.

No Caso Sawhoyamaxa vs. Paraguai, a Corte destacou a obrigação especial de proteção ao direito à vida cultural das crianças indígenas. Enfatizou-se que:

[...] a perda de práticas tradicionais, como os rituais de iniciação feminina ou masculina e as línguas da Comunidade, e os prejuízos derivados da falta de território, afetam de forma particular o desenvolvimento e a identidade cultural dos meninos e das meninas da Comunidade, que não poderão sequer desenvolver essa especial relação com seu território tradicional e essa particular forma de vida própria de sua cultura se não forem implementadas as medidas necessárias para garantir o desfrute destes direitos (Corte IDH, 2006a)⁵⁹

No Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador a Corte dispõe expressamente que a identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas. Acarretando para o Estado um dever de respeito, implicando na obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre assuntos que influenciam, ou podem influenciar, sua vida cultural e social. Menciona ainda, a Convenção nº 169 da OIT que reconhece as aspirações dos povos indígenas de “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram (Corte IDH, 2012)⁶⁰.

De forma mais explícita, no caso Lhaka Honhat vs. Argentina, a Corte IDH reconheceu pela primeira vez a violação autônoma do direito à identidade cultural de povos indígenas⁶¹, nesse caso a Corte IDH expande além desse o reconhecimento como autônomos os direitos a um ambiente saudável, à alimentação adequada, à água.

Ambos inseridos no DESCAS sigla de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, que são direitos humanos que asseguram condições materiais mínimas para uma vida digna, historicamente considerados “programáticos” ou de efetividade progressiva, ganharam relevo na jurisprudência interamericana, sendo compreendidos hoje como direitos plenamente exigíveis e interdependentes dos direitos civis e políticos (Morales Antoniazzi; Piovesan; Rossi Ignácio, 2020).

⁵⁸Corte IDH. Yakye Axa vs. Paraguai, parágrafo 154.

⁵⁹Corte IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai, parágrafo 262.

⁶⁰Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, parágrafo 217.

⁶¹Cabe abrir um parêntese no sentido de explicar que a Corte IDH já tinha consolidado a autonomia do art. 26 no caso Lagos del Campo vs. Peru (2017), centrado no direito ao trabalho, serviu de marco para afirmar a exigibilidade judicial dos direitos sociais, afastando a visão de que seriam apenas programáticos.

A Corte IDH explica que existem dois tipos de obrigações que derivam do reconhecimento dos DESC, os de (i) exigibilidade imediata e as de caráter progressivo, os Estados devem adotar medidas efetivas para garantir o acesso, sem discriminação, para avançar rumo à plena efetividade dos DESC; e os de (ii) obrigações progressivas, dos quais significam que os Estados Partes têm a obrigação específica e contínua de avançar da forma mais rápida e eficaz possível em direção à plena realização desses direitos, dentro de seus recursos disponíveis, por meio de legislação ou outros meios apropriados. Da mesma forma, há uma obrigação de não retrocesso com relação à realização dos direitos que foram alcançados (Corte IDH, 2024a)⁶².

O marco de ruptura para o reconhecimento ocorreu no caso *Lagos del Campo vs. Peru* (2017). Nesse julgamento, a Corte IDH enfrentou a demissão arbitrária de um representante dos trabalhadores. De forma inédita, a Corte utilizou o artigo 26 da CADH⁶³ para responsabilizar o Estado peruano, entendendo que a violação da estabilidade laboral e da liberdade de expressão tinha natureza de direito social protegido pela Convenção, o que inaugurou a interpretação de que os DESC poderiam gerar obrigações jurídicas diretas, reiterado após nos casos *Poblete Vilches vs. Chile* (2018) e *Cuscul Pivaral vs. Guatemala* (2018).

Após, foi reforçado e expandido em *Lhaka Honhat vs. Argentina*, destacando que esses direitos (ambiente saudável, alimentação adequada, água e identidade cultural) são interdependentes: “os direitos anteriormente mencionados apresentam uma estreita vinculação, de modo que alguns aspectos relativos à observância de um deles podem estar imbricados com a satisfação dos demais (Corte IDH, 2020)⁶⁴”.

Em especial, o direito à identidade cultural foi afirmado como núcleo da proteção. A Corte ressaltou que a vida cultural dos povos indígenas está diretamente ligada às suas terras, territórios e recursos naturais, de modo que “É necessário respeitar e proteger os valores culturais e os direitos dos povos indígenas associados às suas terras ancestrais e à sua relação com a natureza, a fim de evitar a degradação de seu modo de vida peculiar [...] e, em última instância, de sua identidade cultural (Corte IDH, 2020)⁶⁵.

⁶²Corte IDH. Caso *Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*, parágrafo 211.

⁶³Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

⁶⁴Corte IDH. Caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*, parágrafo 243.

⁶⁵Corte IDH. Caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*, parágrafo 249.

Em recente decisão do Caso brasileiro do Quilombolas de Alcântara, a Corte constatou que as remoções e as restrições impostas pelo projeto espacial impactaram os DESCAs com a perda do território tradicional afetando o direito à alimentação adequada (pela restrição às roças e pesca), o direito à moradia adequada (pela realocação compulsória em assentamentos sem estrutura), o direito à educação (comunidades ficaram sem acesso facilitado a escolas) e o direito à saúde e saneamento. Concluindo que:

o Estado não cumpriu com suas obrigações de exigibilidade imediata em relação à disponibilidade e acessibilidade dos direitos à alimentação e à educação; à disponibilidade de serviços e infraestrutura básica do direito à moradia; e à obrigação de criar e promover um ambiente no qual os membros das comunidades quilombolas possam participar de sua própria cultura, bem como de eliminar as barreiras ou obstáculos que inibam ou limitem o acesso a ela. Em segundo lugar, mais de 25 anos após a ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, o Estado não adotou medidas para garantir o desenvolvimento progressivo do elemento de adequação cultural do direito à alimentação e à moradia adequada (Corte IDH, 2024a)⁶⁶.

Logo, todas essas violações foram enumerados na sentença em decorrência do esbulho territorial, deixando claro que a violação sistemática dos DESCs dos quilombolas – combinada com discriminação racial histórica – configurou um atentado à dignidade humana dessas populações.

Em suma, com relação a identidade cultural a Corte IDH demonstra que ela constitui elemento estruturante da vida coletiva dos povos e comunidades tradicionais, sendo indissociável do território, das práticas espirituais, dos modos de subsistência e dos sistemas próprios de organização social. Conforme é possível perceber a interpretação evolutiva foi da proteção implícita nos primeiros casos à afirmação explícita da identidade cultural como direito autônomo em *Lhaka Honhat vs. Argentina* consolidou a compreensão de que a efetividade desse direito depende diretamente da concretização dos DESCAs.

Quanto ao capítulo, a análise empreendida demonstrou que o SIDH desempenha papel estruturante na proteção dos PCT's, a partir de um modelo institucional que combina jurisdição consultiva e jurisdição contenciosa. Nesse sentido, o procedimento de acesso ao SIDH reafirma a centralidade do princípio da subsidiariedade, ao exigir que a vítima ou o grupo afetado esgote os recursos eficazes disponíveis no âmbito doméstico, reforçando a responsabilidade primária dos Estados na proteção dos direitos humanos.

Nos casos em que o Brasil foi levado à Corte, especialmente nas condenações envolvendo povos e comunidades tradicionais, evidencia-se a persistência de omissões estatais na garantia territorial, na prevenção de danos ambientais e na proteção de identidades culturais

⁶⁶Corte IDH. Caso Quilombolas de Alcântara vs. Brasil, parágrafo 284.

vulnerabilizadas. É especialmente expressiva a constatação, pelo Painel de Acompanhamento das Tutelas de Urgência do UMF/CNJ, de que 11 tutelas de urgência atualmente monitoradas referem-se diretamente à proteção de povos indígenas e comunidades quilombolas, demonstrando a crescente relevância das medidas cautelares e provisórias no enfrentamento de situações de risco coletivo que ameaçam a vida, a integridade pessoal e o direito de permanência nos territórios tradicionais.

No plano jurisprudencial, a Corte IDH consolidou parâmetros robustos em matéria de direitos territoriais, ambientais, culturais e participativos, os quais se projetam como marcos interpretativos imprescindíveis para o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o capítulo demonstra que o Sistema Interamericano, ao lado das instituições nacionais, constitui elemento indispensável para a construção de um constitucionalismo brasileiro efetivamente plural, ambientalmente responsável e comprometido com a superação das continuidades coloniais que ainda moldam a vida dos povos tradicionais.

CONCLUSÃO

A presente dissertação partiu do seguinte problema central: de que maneira o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio de sua jurisprudência, pode fortalecer a proteção dos direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais no Brasil, em especial no contexto amazônico? A hipótese formulada sustentou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, articulada com o ordenamento jurídico brasileiro, oferece um conjunto de parâmetros normativos e hermenêuticos capaz de ampliar e densificar a tutela dos direitos territoriais, culturais, ambientais e identitários dos PCT's, desde que suas decisões sejam internalizadas de forma efetiva.

Ao longo do trabalho, verificou-se que essa hipótese é parcialmente confirmada. A Corte IDH, de fato, construiu um corpo robusto de *standards* mínimos em matéria de território, consulta livre, prévia e informada, meio ambiente saudável e identidade cultural que, se plenamente incorporados, têm potencial transformador sobre o direito brasileiro. Todavia, a colonialidade das estruturas estatais, as assimetrias de poder e as deficiências crônicas na implementação das decisões internacionais limitam consideravelmente esse potencial emancipatório.

No primeiro capítulo, examinou-se o pano de fundo teórico e histórico a partir do qual se compreende a situação dos povos tradicionais no Brasil e, em especial, no Amazonas. Demonstrou-se que a formação do Estado e do direito brasileiros se deu sob o signo do eurocentrismo, do racismo estrutural e do colonialismo interno, articulados pela noção de “colonialidade do poder”. A construção de um sujeito universal, abstrato e ocidentalizado serviu como parâmetro para definir o que seria desenvolvimento, progresso e civilização, relegando os PCT's à posição de “primitivos”, “atrasados” ou “subdesenvolvidos”.

Mostrou-se, ainda, que as cosmovisões dos povos tradicionais indígenas, quilombolas, ribeirinhos, extrativistas, entre outros recusam essa racionalidade instrumental e antropocêntrica. As narrativas de autores indígenas e de pensadores decoloniais evidenciam que território, natureza, espiritualidade e comunidade formam um *continuum* indivisível, incompatível com a lógica de mercantilização da terra e dos recursos naturais. A partir da crítica ao paradigma desenvolvimentista e das categorias de Bem Viver e *Pacha Mama*, o capítulo evidenciou que a proteção jurídica dos PCT's não pode ser compreendida apenas como tutela de minorias vulneráveis, mas como disputa de projetos civilizatórios.

No recorte específico do Amazonas, o trabalho evidenciou um contexto marcado por múltiplas formas de violência: avanço do garimpo ilegal e da mineração em larga escala (como o empreendimento de potássio em Autazes, em território Mura), pressões da reconstrução da BR-319, expansão de frentes agropecuárias, queimadas em larga escala, grilagem de terras e presença de facções criminosas em rotas fluviais estratégicas. Esse quadro mostra que os PCT's se encontram submetidos a um verdadeiro cerco territorial e existencial, no qual o Estado ora se omite, ora atua como vetor de projetos que aprofundam a expropriação e a vulnerabilização dessas populações. A colonialidade, portanto, não é apenas uma herança histórica, mas uma lógica ainda operante na definição de políticas públicas e de prioridades econômicas.

O segundo capítulo deslocou o foco para o plano normativo, reconstruindo a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-guerra, a estrutura do Sistema Interamericano e o modo como essas normas foram incorporadas ao ordenamento brasileiro. Verificou-se que a Constituição de 1988 representa um marco fundamental ao reconhecer direitos coletivos, territoriais e culturais, romper com a lógica assimilacionista e afirmar a centralidade da dignidade humana, da diversidade e do pluralismo. Somam-se a ela instrumentos infraconstitucionais relevantes (como o Decreto nº 6.040/2007, a legislação ambiental e a incorporação da Convenção nº 169 da OIT), que estruturam um arcabouço protetivo importante para povos e comunidades tradicionais.

Entretanto, a análise das normas infraconstitucionais revelou um cenário ambivalente. De um lado, há avanços significativos, como o reconhecimento da autoidentificação quilombola, a previsão de unidades de conservação de uso sustentável e a incorporação da consulta prévia em determinados diplomas. De outro, encontram-se contradições profundas, como a edição da Lei nº 13.123/2015 (Marco Legal da Biodiversidade), criticada por fragilizar a proteção dos conhecimentos tradicionais e por reproduzir lógicas de apropriação assimétrica de saberes ancestrais. A partir da metáfora da “sala de máquinas” do constitucionalismo latino-americano, evidenciou-se que o desenho institucional e a forma de distribuição de poder (econômico, político e jurídico) muitas vezes neutralizam, na prática, o conteúdo progressista dos textos normativos.

Na sequência, o capítulo analisou a estrutura do SIDH, a dinâmica da Comissão e da Corte, o desenvolvimento do controle de convencionalidade e a proposta do *Ius Constitutionale Commune latino-americano* (ICCAL). Mostrou-se que o ICCAL opera como um horizonte normativo que busca articular constituições nacionais, tratados de direitos humanos e jurisprudência internacional em um mesmo bloco de racionalidade protetiva, reforçando a ideia

de que todo juiz nacional é também juiz interamericano com o intuito de convergir para o princípio do *pro homine*.

O estudo das condenações impostas ao Brasil com destaque para os casos que envolvem povos e comunidades tradicionais, como as decisões referentes a povos indígenas e à Comunidade Quilombola de Alcântara evidenciou que a Corte IDH vem reiteradamente sinalizando falhas estruturais na proteção territorial, na consulta aos afetados e na prevenção de deslocamentos forçados.

Também se verificou a criação de mecanismos internos de implementação, como o Observatório de Direitos Humanos do CNJ, o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos e painéis de monitoramento no âmbito da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público. Esses instrumentos demonstram um movimento institucional de aproximação ao SIDH. Todavia, os dados de cumprimento revelam um quadro de implementação parcial, lenta e desigual, no qual reparações territoriais, medidas estruturais e garantias de não repetição muitas vezes permanecem em aberto por anos, especialmente quando contrariam interesses econômicos consolidados.

O terceiro capítulo voltou-se diretamente à jurisprudência evolutiva da Corte Interamericana em matéria de povos e comunidades tradicionais, com o objetivo de identificar os *standards* mínimos que devem orientar a atuação do Estado brasileiro. A partir da análise de casos paradigmáticos, o trabalho demonstrou que a Corte consolidou uma compreensão robusta do direito ao território e à propriedade coletiva, atribuindo-lhes caráter fundamental para a reprodução física, cultural, espiritual e econômica dos PCT's. Território, na perspectiva interamericana, não é mera superfície delimitada, mas espaço de vida, memória, ancestralidade e agência política.

No campo da consulta e do consentimento livre, prévio e informado, a Corte IDH afirmou que a participação dos povos afetados deve ocorrer desde as fases iniciais do planejamento de empreendimentos, com acesso à informação adequada, respeito às autoridades tradicionais e consideração efetiva das posições comunitárias. Em situações de risco grave à sobrevivência do grupo, a exigência se eleva ao patamar de consentimento, e não apenas de consulta. Esses parâmetros têm incidência direta sobre casos como o do povo Mura em Autazes e sobre a lógica de decisões administrativas e judiciais que vêm sendo tomadas na Amazônia.

O capítulo também destacou a evolução do direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo no âmbito interamericano, associado à ideia de que não há direitos humanos em um planeta ecologicamente destruído. A Corte passou a reconhecer a dimensão coletiva, transfronteiriça e intergeracional desse direito, apontando a responsabilidade dos Estados não

apenas pelos danos em seus próprios territórios, mas também por impactos que afetam populações vulneráveis além de suas fronteiras. Ao articular meio ambiente, saúde, identidade cultural e modos de vida, a jurisprudência da Corte oferece instrumentos poderosos para enfrentar a devastação ambiental e seus efeitos sobre os PCT's amazônicos.

Por fim, o capítulo examinou o direito à identidade cultural como eixo estruturante dos DESCA, enfatizando que a continuidade das práticas culturais, das línguas, dos rituais e das cosmologias depende da preservação das condições materiais e simbólicas de existência dos povos. A Corte IDH tem reconhecido que ataques sistemáticos à cultura, à memória e à espiritualidade de grupos tradicionais configuram violações graves de direitos humanos, exigindo medidas de reparação que vão além da indenização pecuniária, envolvendo demarcação de terras, reconhecimento oficial de violências históricas, políticas de revitalização cultural e participação efetiva na formulação de políticas públicas.

A partir desse conjunto de análises, é possível formular algumas conclusões centrais:

(i) A jurisprudência da Corte Interamericana oferece um paradigma normativo avançado, capaz de tensionar e superar a lógica colonial que ainda estrutura a relação do Estado brasileiro com os povos tradicionais. Ao consolidar *standards* em matéria de território, consulta, meio ambiente e identidade cultural, a Corte fornece critérios objetivos para avaliar a compatibilidade de políticas nacionais com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil;

(ii) O diálogo entre a Corte IDH e o ordenamento brasileiro já produziu efeitos concretos, seja por meio de condenações específicas (como aquelas envolvendo povos indígenas e comunidades quilombolas), seja pela utilização, pelo STF e por outros tribunais, de argumentos e precedentes interamericanos em decisões internas. No entanto, esse diálogo é ainda seletivo, muitas vezes restrito a casos de grande visibilidade ou a temas mais consensuais, não alcançando de forma sistemática a “sala de máquinas” do Estado, onde se decidem orçamentos, prioridades econômicas e modelos de desenvolvimento;

(iii) A proteção jurídica dos PCT's no Brasil continua marcada por um descompasso estrutural entre discurso e prática. Embora exista um sofisticado arcabouço constitucional e internacional de proteção, a realidade amazônica com garimpo ilegal, projetos de mineração em larga escala, grandes obras de infraestrutura, violência agrária, avanço de facções e crises ambientais recorrentes revela a persistência de um modelo de desenvolvimento que instrumentaliza territórios e corpos, e que não reconhece plenamente a centralidade dos povos tradicionais na construção de uma sociedade plural e ambientalmente sustentável.

O potencial transformador do Sistema Interamericano depende, em grande medida, da capacidade dos atores internos – Judiciário, Ministério Público, Defensorias, advocacia,

movimentos sociais e comunidades tradicionais de apropriar-se ativamente da linguagem interamericana e utilizá-la como ferramenta de luta, de resistência e de reinterpretação crítica do direito estatal. Sem essa apropriação, as decisões da Corte correm o risco de permanecer como declarações abstratas, distantes da vida concreta das comunidades.

Do ponto de vista das contribuições da pesquisa, o trabalho buscou articular três planos frequentemente analisados de forma fragmentada: (i) a crítica decolonial ao direito e ao desenvolvimento; (ii) a realidade específica dos povos e comunidades tradicionais no Amazonas; e (iii) a normatividade interamericana e suas interfaces com o constitucionalismo brasileiro. Ao cruzar esses eixos, procurou-se demonstrar que a disputa por território, por reconhecimento identitário e por justiça ambiental é inseparável da disputa por modelos de Estado, de economia e de racionalidade jurídica.

A pesquisa apresenta, contudo, limitações que precisam ser explicitadas. A opção por uma abordagem qualitativa, centrada em análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, não permitiu a realização de trabalho empírico de campo junto às comunidades afetadas, o que teria enriquecido a compreensão das formas concretas de recepção do SIDH por parte dos próprios sujeitos coletivos.

Por fim, alguns caminhos de pesquisa futura se colocam de maneira evidente: estudos empíricos que acompanhem a implementação, no território, das decisões da Corte IDH envolvendo o Brasil; análises comparadas com outros países latino-americanos que avançaram na internalização do ICCAL; investigações sobre o uso estratégico da jurisprudência interamericana por organizações indígenas, quilombolas e ribeirinhas em litígios internos; bem como o aprofundamento do diálogo entre pensamento decolonial, pluralismo jurídico e prática jurisdicional cotidiana.

Em síntese, o percurso desenvolvido ao longo desta dissertação permite afirmar que a interação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Estado brasileiro constitui um espaço aberto de disputa, e não uma solução automática para os dilemas da proteção aos povos e comunidades tradicionais. A Corte IDH oferece um léxico jurídico potente para enfrentar a colonialidade e a violência estrutural, mas sua eficácia depende de escolhas políticas, institucionais e hermenêuticas realizadas aqui, no interior do próprio país.

Assumir esse desafio implica reconhecer que não há justiça para os PCT's sem enfrentar, de modo frontal, os legados coloniais, a sala de máquinas, que continuam a organizar o direito, o território e o desenvolvimento na Amazônia e que é precisamente nesse ponto que o diálogo entre constitucionalismo plural, jurisdição interamericana e lutas concretas dos povos tradicionais pode se tornar um instrumento efetivo de transformação.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, G. Emergencia de un derecho constitucional común en materia de pueblos indígenas. VON BOGDANDY, Armin; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo, MORALES-ANZIONATTI, Mariela (Eds.), *La justicia constitucional y su internacionalización. ¿Hacia un Ius Constitutionale Commune en América Latina*, [s. l.], v. 2, p. 3–84, 2010.

ALGAYER, C. de C. O desafio de recontar a lei: direitos humanos e povos indígenas no Brasil. [s. l.], 2022.

AMBROSIO, Nicolay. Violência contra povos tradicionais cresce apesar de queda nos dados oficiais. *Amazônia Real*, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/violencia-contr-povos-tradicionais-cresce-apesar-de-queda-nos-dados-oficiais/#:~:text=Segundo%20o%20estudo%2C%20os%20dados,agroneg%C3%93cios%2C%20al%C3%A9m%20da%20minera%C3%A7%C3%A3o%20legalizada>. Acesso em: 12/11/2025.

ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*. Edição de bolso ed. Sao Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2013.

ARINI, Juliana. Bolsonaro nega descontrole do desmatamento e acusa povos indígenas em entrevista. *((o))eco*, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/621154-bolsonaro-nega-descontrole-do-desmatamento-e-acusa-povos-indigenas-em-entrevista>. Acesso em: 13/11/2025

AVERSA, V. P. “A vida não é útil” de Ailton Krenak. *Último Andar*, [s. l.], v. 24, n. 38, p. 232–237, 2021.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [s. l.], p. 89–117, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhw/>.

BARBOSA, J. M. A.; FAGUNDES, M. G. B. Uma revoadada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. *Revista brasileira de história & ciências sociais*, [s. l.], v. 10, n. 20, p. 175–196, 2018.

BARROSO, L. R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. 1ª edição, 6ª reimpressãoed. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2021.

BENTES, N. M. S.; VELASCO, F. C.; NOGUEIRA, B. B. Acesso à água: uma análise a partir do caso Lhaka Honhat vs. Argentina na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, [s. l.], n. 3, p. 74–96, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53864>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BISPO, Fábio. Mina de potássio começa a ser construída em território Mura e MPF entra com ação judicial. *InfoAmazônia*, 17 mai. 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/05/17/mina-de-potassio-comeca-a-ser-construida-em-territorio-mura-e-mpf-entra-com-acao-judicial>. Acesso em: 20/11/2025.

BORGES, B. B.; PIOVESAN, F. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius constitutionale commune*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [s. l.], v. 24, n. 3, p. 5–26, 2019.

BRASIL, I. Censo demográfico 2022. Dados nacionais. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil, [s. l.], 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709, Referendo da Medida Cautelar/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 3 e 5 ago. 2020. Informativo STF n. 985.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 3.388/RR. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. Brasília/DF, 19 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15/11/2025

BURNS, Edward Mcnall. *Historia Da Civilização Ocidental* - V. 2. 43. ed. Porto Alegre: GLOBO, 2007.

CALEGARE, M. G. A.; HIGUCHI, M. I. G.; BRUNO, A. C. dos S. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva¹. *Ambiente & sociedade*, [s. l.], v. 17, p. 115–134, 2014.

CALIXTO, A. J. Diálogos interjudiciais e os fatores para sua promoção no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. [s. l.], 2017.

CALIXTO, A. J.; CARVALHO, L. C. de. Pluralismo jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coords.); GERBER, Konstantin (Org.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s. l.], p. 12, 2017.

CHAVES, L. L. A. da S. Regularização fundiária e direito ao território: tradicionalidade da comunidade Jatuarana como fundamento para a concessão de direito real de uso. [s. l.], 2023.

CHAVES, Leandro. Bolsonaro cortou orçamento do Ibama, ICMBio e Inpe, órgãos-chave para combate ao desmatamento. *Infoamazonia*, 25 out. 2022. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/10/25/bolsonaro-cortou-orcamento-do-ibama-icmbio-e-inpe-orgaos-chave-para-combate-ao-desmatamento/#:~:text=Como%20resultado%2C%20a%20devastação%20da,das%20instituições%20por%20policiais%20militares>. Acesso em: 12/11/2025.

COLAÇO, T. L.; DAMAZIO, E. da S. P. *Antropologia Jurídica: Uma Perspectiva Decolonial para a América Latina*. 2. ed. Curitiba: Jurua Editora, 2018.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2015.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. CASO COMUNIDAD INDÍGENA MAYA Q'EQCHI' AGUA CALIENTE VS. GUATEMALA. 2023a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_488_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. 2006^a. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. CASO COMUNIDAD INDÍGENA XÁKMOK KÁSEK VS. PARAGUAY. 2010. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Caso Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Juez Cañado Trindade, 2006b. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_142_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MIEMBROS DE LA ASOCIACIÓN LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA. 2020. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. CASO COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE ALCÂNTARA VS. BRASIL. 2024a. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. 2001. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinam. Juez Cañado Trindade, 2006c. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_145_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. CASO DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS KUNA DE MADUNGANDÍ Y EMBERÁ DE BAYANO Y SUS MIEMBROS VS. PANAMÁ. Juez Ferrer Mac-Gregor Poisot, 2014. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_284_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Caso Habitantes de la Oroya vs. Perú. 2023b.

CORTE IDH. Caso Povo Saramaka vs. Surinam. 2007. Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 2 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso povo Xucuru e seus membros Vs. Brasil. 2018. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane vs. Ecuador. 2024b. Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_537_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. CASO PUEBLOS KALIÑA Y LOKONO VS. SURINAM. 2015. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Opinião Consultiva OC-32/25: Emergência climática e direitos humanos. [S. l.]: [s. d.], 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CORTE IDH. Opinión Consultiva OC-23/17: Medio ambiente y derechos humanos (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal — interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). [S. l.]: [s. d.], 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. PUEBLO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. ECUADOR. 2012. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 1 ago. 2025.

CUNHA, M. C. da; DE ALMEIDA, M. W. Indigenous People, Traditional People, and Conservation in the Amazon. [s. l.], p. 315–338, 2000.

DA SILVA, T. dos S. A Cosmovisão indígena e a relação ética com o ambiente: Pacha mama, Bem Viver e o ecocentrismo. Brazilian Journal of International Relations, [s. l.], v. 13, p. e024017–e024017, 2024.

DE AZEVEDO CAMPOS, C. A. “Estado de Coisas Inconstitucional” e Litígio Estrutural. [s. l.], 2015.

DUPRAT, D. O direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. Pareceres Jurídicos—Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais. Manaus: UEA, [s. l.], p. 9–19, 2007.

DUSSEL, E. 1942: O encobrimento do outro. Petrópolis: Vozes, 1993.

ENGSTROM, P. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Revista Direito e Práxis, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1250–1285, 2017.

FAJARDO, R. Z. Y. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. El derecho en América Latina, [s. l.], p. 139, 2011.

FERNANDES, L. GREENING NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: a consolidação da justiça ambiental através da defesa dos povos e comunidades tradicionais. [s. l.], 2018.

FRANÇA, Elvira Eliza. Vanda Ortega Witoto: o protagonismo da mulher indígena da Amazônia. Amazônia Real, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/vanda-ortega-witoto-o-protagonismo-da-mulher-indigena-da-amazonia/>. Acesso em: 13/11/2025.

FONSECA, V. Processo civil e direitos humanos. [S. l.]: Thomson Reuters Brasil, 2018.

FRAXE, T. J.; PEREIRA, H. S.; WITKOSKI, A. C. Comunidades ribeirinhas amazônicas: modos de vida e uso dos recursos naturais. [S. l.]: Reggo, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Cartografias da violência na Amazônia. Vol. 3. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/16> . Acesso em: 12/11/2025

GALEANO, Eduardo. Message to the Mother Earth Summit. Climate and Capitalism, 21 abr. 2010. Disponível em: <https://climateandcapitalism.com/2010/04/21/eduardo-galeano-message-to-the-mother-earth-summit/> . Acesso em: 05/12/2025.

GARGARELLA, R. La «sala de máquinas» de las constituciones latinoamericanas. Entre lo viejo y lo nuevo en revista Nueva Sociedad, [s. l.], n. 257, 2015.

GARRIDO, Bibiana. Garimpo na Amazônia: “O coração da floresta e suas veias são impactados”. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/garimpo-na-amazonia-o-coracao-da-floresta-e-suas-veias-impactados/#:~:text=Como%20resultado%2C%20a%20devasta%20da,das%20institui%20por%20policiais%20militares>. Acesso em: 13/11/2025

GONDIM, L. C. D. MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS: A POLÍTICA DA TOLERÂNCIA EM FACE DOS DIREITOS DE GRUPOS CULTURAIS. [s. l.], 2011.

GROSGOUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Revista Crítica de Ciências Sociais, [s. l.], n. 80, p. 115–147, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>.

HENNIG LEAL, M. C.; FARDIN DE VARGAS, E. Ius Constitutionale Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s. l.], v. 11, n. 2, 2021.

HUNT, L. A invenção dos direitos humanos: uma história. [S. l.]: Editora Companhia das Letras, 2009.

HUXLEY, A. Admirável Mundo Novo. [s. l.],

IGNÁCIO, R. R. Constitucionalismo Regional Transformador, Sistema Interamericano e a Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) na América Latina. 2020. [s. l.], 2020.

IGLESIAS, F. Encontro de duas culturas: América e Europa. Estudos Avançados, [s. l.], v. 6, p. 23–37, 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Cy6CSJcWShQPxJDcMs76wpm/abstract/?lang=pt> .

INSTITUTO DE ESTUDOS AMAZÔNICOS. Reservas extrativistas. Instituto de Estudos Amazônicos. Disponível em: <https://institutoestudosamazonicos.org.br/reservas-extrativistas/>. Acesso em: 15/11/2025.

INSTITUTO HOLOCAUSTO E DIREITOS HUMANOS (IHDH); CARDOZO LAW SCHOOL (CLIHHR); UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). Programa de Pós-Graduação em Direito; UNIVERSIDADE DE TORONTO. International

Human Rights Program (IHRP); UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). Observatório de Direito Socioambiental e Direitos Humanos (ODSDH). RESISTÊNCIA: a luta Mura contra a mineração canadense de potássio na Amazônia brasileira. [S.l.: s.n.], 2025. 28 p. Disponível em: <https://sway.cloud.microsoft/5GkJSdmcal2pbRjw?ref=Link>. Acesso em: 12 nov. 2025

KOKOMETI WAURÁ TXUCARRAMÃE, M.; ARAÚJO, K. D. F.; TEIXEIRA, V. M. Mekaron Nhyrunkwa: reconhecimento do território cultural Mebêbgôkre a partir do acidente do voo Gol 1907. Ateliê Geográfico, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 50–66, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/atelie/article/view/70585>. Acesso em: 6 ago. 2025.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. A queda do céu: palavras de um xamã yanomami. [S. l.]: Editora Companhia das letras, 2019.

KRENAK, A. Futuro ancestral. [S. l.]: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, A. O amanhã não está à venda. [S. l.]: Companhia das letras, 2020.

LEAL, M. C. H.; ALVES, F. D. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos-uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil-perspectivas e desafios ao cumprimento das decisões. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [s. l.], n. 15, p. 287–300, 2015.

LIRA, Talita de Melo; CHAVES, Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues. Comunidades ribeirinhas na Amazônia: organização sociocultural e política. Interações (Campo Grande), v. 17, p. 66-76, 2016.

MACHADO, M. C. N. Direito A Diferença Cultural. Curitiba: Juruá, 2010.

MARCOCCI, G. Escravos ameríndios e negros africanos: uma historia conectada. Teorias e modelos de discriminação no império português (ca. 1450-1650). Tempo, [s. l.], v. 16, p. 41–70, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/TZ4XnLPcstG9V39RDfKVD3L/abstract/?lang=pt> .

MARCONI, M.; PRESOTTO, Z. M. Antropologia - Uma Introdução. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019

MARTINS, F. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL - 6ª edição - 2022. 6. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022a.

MAZZUOLI, V. D. O. (org.). Curso De Direitos Humanos. 8. ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2021.

MELO, Á. V. C. DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO BRASIL: STATUS ATUAL DE PROTEÇÃO E POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA CONTENCIOSA DO SISTEMA INTERAMERICANO. [s. l.],

MORALES ANTONIAZZI, M.; PIOVESAN, F.; ROSSI IGNÁCIO, R. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos estandares interamericanos. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 59, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/27353>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MOREIRA, L. D. C. O direito de consulta prévia como direito humano: suas dimensões a partir da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu potencial no contexto da emergência climática. [s. l.], 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/24234/1/LDCMoreira-min.pdf>.

MOREIRA, E. C. P.; CONDE, L. B. A Lei n. 13.123/2015 e o Retrocesso na Proteção dos Conhecimentos Tradicionais. *Veredas do direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, [s. l.], v. 14, n. 29, p. 175–205, 2017.

MOREIRA, E.; PIMENTEL, M. O Direito à Autoidentificação de Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. *Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 159–170, 2015. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/4177>. Acesso em: 13 jul. 2024.

MUNANGA, K. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil - Nova Edição: Identidade nacional versus identidade negra*. 5. ed. [S. l.]: Autentica, 2019.

MUNHÓS, L. V. A.; URQUIZA, A. H. A. O DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS NO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA: A CONSTRUÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA. *NATUREZA E POVOS NAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS*, [s. l.], p. 135, 2022. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2022/06/Natureza-e-povos-nas-constituic%CC%A7o%CC%83es-latino-americanasv4.pdf#page=157.00>.

NASCIMENTO, E. L. *A matriz africana no mundo*. 1. ed. [S. l.]: Selo Negro Edições, 2012.

NICÁCIO, C. S.; DIAS, M. T. F.; DE SOUSA GUSTIN, M. B. *Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. [S. l.]: Almedina Brasil, 2020.

NORT, A. E. *A Cosmovisão indígena como elemento orientador da administração sustentável*. [s. l.], 2022.

NUNES JR, O. *et al.* A Implementação da Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) Como Mecanismo de Proteção aos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito, Economia e Globalização*, [s. l.], v. 5, n. 1, 2025.

OEA, O. D. E. A. *Convencion Americana Sobre Derechos Humanos “Pacto De San José De Costa Rica”*. San José, Costa Rica, [s. l.], 1969.

OLIVEIRA, Rafael. ‘Nenhum centímetro de terra indígena’: como o governo Bolsonaro agiu para cumprir promessa. *Agência Pública*, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/04/nenhum-centimetro-de-terra-indigena-como-o-governo-bolsonaro-agiu-para-cumprir-promessa/>. Acesso em: 13/11/2025.

OLIVEIRA, L. F.; CANDAU, V. M. F. ao. *Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil*. *Educação em Revista*, [s. l.], v. 26, p. 15–40, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/TXxbbM6FwLJyh9G9tqvQp4v/>.

ONU. Objetivos de Desenvolvimento Sustentavel. [S. l.]: [s. d.], 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> .

PAIVA, C.; HEEMANN, T. A. Jurisprudência internacional de direitos humanos. Belo Horizonte: Editora CEI, [s. l.], n. 3º, 2020.

PASTOR, R. V.; DALMAU, R. M. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, [s. l.], 2010.

PAULO, S. PROCESSO CIVIL E DIREITOS HUMANOS: o controle de convencionalidade no processo civil. SÃO PAULO, [s. l.], 2017.

PAUXIS, Bruna. Bolsonaro gastou apenas 0,16 % do orçamento da União com meio ambiente. Congresso Em Foco, 18 abr. 2023. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/10031/bolsonaro-gastou-016-do-orcamento-da-uniao-com-meio-ambiente>. Acesso em: 12/11/2025.

PEREIRA, C. de M. M. O ritual da moça nova do povo Tikuna: diálogo intercultural e os direitos dos povos indígenas no Brasil. [s. l.], 2023.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2021.

PIOVESAN, F. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios / Latin American Human Rights Ius constitutionale comune and the Inter-American Human Rights System: Perspectives and Challenges. Revista Direito e Práxis, [s. l.], v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029>. Acesso em: 6 jan. 2025.

PIOVESAN, F. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 142–154, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/7609>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PIOVESAN, F. Temas de Direitos Humanos - 12a edição - 2023. 12. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

PONTES FILHO, R. P.; IANNUZZI, F. B.; CRISPIM, T. E. CENÁRIO DE FUMAÇA: CRISE AMBIENTAL NO AMAZONAS E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE QUALIDADE DO AR. Revista Saberes da Amazônia, [s. l.], v. 9, n. 15, p. 20-p, 2024.

PRANDI, R. DE AFRICANO A AFRO-BRASILEIRO: ETNIA, IDENTIDADE, RELIGIÃO. Revista USP, [s. l.], n. 46, p. 52–65, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32879>

PRODANOV, C. C.; DE FREITAS, E. C. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico-2ª Edição. [S. l.]: Editora Feevale, 2013.

QUIJANO, A. ibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e America Latina. In: A COLONIALIDADE DO SABER: EUROCENTRISMO E CIENCIAS SOCIAIS.

PERSPECTIVAS LATINO-AMERICANAS. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, 2005

RAMOS, S. *et al.* Além da floresta: conflitos socioambientais e deserto de informações. Rio de Janeiro, RJ: CEEC, 2025.

RAMOS, A. de C. Curso de direitos humanos. [S. l.]: SaraivaUni, 2023.

RAMOS, D. M. M. O RITUAL DA MOÇA NOVA DO POVO TIKUNA: Diálogo Intercultural e os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil. [s. l.], 2023.

RAMOS, A. de C. Processo Internacional de Direitos Humanos. 7. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

RAMOS, A. R. A.; DOS SANTOS RODRIGUES, F. O Garimpo Ilícito na Terra Indígena Yanomami entre a Cosmovisão Indígena e Ações Estatais. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, [s. l.], v. 9, n. 16, p. 25–35, 2018.

RAMOS FILHO, C. A. de M. O Controle de convencionalidade realizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *In*: REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Manaus-AM: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, 2021. v. 41, p. 438. Disponível em: <https://www.pge.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/Revista-da-PGE-AM-Edicao-Especial-de-numero-41-Ano-2021.pdf>.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.017.365/SC. Supremo Tribunal Federal. Min. Edson Fachin, n. RE 1.017.365/SC, n. RE 1.017.365/SC, 27 set. 2023.

RIBEIRO, D. O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 1995

RODAS, J. G. Jus cogens em direito internacional. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [s. l.], v. 69, n. 2, p. 125, 1974. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66736>. Acesso em: 9 ago. 2025.

ROSAS NETO, E. Nos limites da jurisdição: o papel do Poder Judiciário frente à atuação das organizações criminosas na fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru. [s. l.], 2023.

SANTOS, B. de S. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. Novos estudos CEBRAP, [s. l.], p. 71–94, 2007.

SANTOS, Izabel. Municípios às margens da BR-319 acumulam mais de 40% dos focos de calor do Amazonas. InfoAmazônia, 21 out. 2020. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2020/10/21/municipios-as-margens-da-br-319-acumulam-mais-de-40-dos-focos-de-calor-do-amazonas/>. Acesso em: 13/11/2025

SARMENTO, D. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ªed. [S. l.]: Editora Fórum, 2019.

SARMENTO, Daniel. Territórios Quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a constitucionalidade do Decreto 4.887/03. Parecer. Brasília, 2008. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmeto.pdf . Acesso em: 28/11/2025

SILVA, J. D. de L. Direito à identidade cultural dos povos indígenas no Brasil. ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH/MS, [s. l.], v. 14, 2018.

SILVA, Matheus de Souza. O impacto diferenciado de grupos vulnerabilizados no cenário da emergência climática. JOTA, 3 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-impacto-diferenciado-de-grupos-vulnerabilizados-no-cenario-da-emergencia-climatica> . Acesso em: 05/12/2025.

SILVA, V. G. Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira. 5. ed. São Paulo: Selo Negro Edições, 2005.

SHIVA, V. (2003). Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia.

SLAUGHTER, A.-M. A typology of transjudicial communication. U. Rich. L. Rev., [s. l.], v. 29, p. 99, 1994.

SOARES-FILHO, B.; DAVIS, J. L.; RAJÃO, R. Pavimentação da BR-319, a Rodovia do Desmatamento. Belo Horizonte: Centro de Sensoriamento Remoto e Laboratório de Gestão de Serviços Ambientais, [s. l.], 2020.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. O direito de ser povo. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s. l.], p. 475–495, 2010.

SOUZA NETO, C. P. de. Direito Constitucional teoria e métodos de trabalho. [S. l.]: Editora Fórum, 2012.

SPULDAR, Rafael. BR-319: rodovia polêmica na Amazônia ganha impulso com nova lei ambiental. Mongabay Brasil, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2025/07/br-319-rodovia-polemica-na-amazonia-ganha-impulso-com-nova-lei-ambiental/> Acesso em: 13/11/2025

TEIXEIRA, G. de F. M. O greening no sistema interamericano de direitos humanos. [S. l.]: Juruá Editora, 2011.

TUSHNET, M. The inevitable globalization of constitutional law. Va. J. Int'l L., [s. l.], v. 49, p. 985, 2008.

UNESCO, O. D. N. U. P. A. E. C. E. C. (UNESCO). Declaração universal sobre a diversidade cultural. 2002.

VIEIRA FILHO, João Paulo Botelho et al. O Mercúrio na Amazônia, ação antropogênica, contaminação das populações ribeirinhas pelo consumo dos peixes contendo Mercúrio orgânico (MeHg), proveniente da atividade dos garimpos ilegais na procura do ouro. 2021.

VON BOGDANDY, A. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. Revista de Direito Administrativo, [s. l.], v. 269, p. 13–

66, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594>. Acesso em: 18 jul. 2024.

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. [s. l.], 2001.

WOLKMER, A. C.; FAGUNDES, L. M. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 371–408, 2011.